

Certidão


Certifico que abra o 18.º

Volume dos autos

no 290.44-2010 AI

folhas 3448

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

J. no.  
25/4/2011  


Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Gustavo Banho Licks, contador, honrosamente nomeado como administrador judicial da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de março de 2011, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2011.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7

3409  
@



**LICKS** Associados

## **RELATÓRIO MENSAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**

**Empresa em Recuperação Judicial**

**Processo:** 0011290-44.2010.8.19.0038

**Período:** Março/2011

3490  
0



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**GUSTAVO BANHO LICKS**, Advogado, Contador, legalmente habilitado a atuar como Administrador Judicial, honrosamente nomeado pelo **MM. Juízo** para o encargo no processo em curso, vem, na forma do art. 22 da Lei 11.101/2005, apresentar o relatório de março de 2011 das atividades do Devedor em três títulos assim dispostos:

- i.* Considerações Preliminares;
- ii.* Relatório Financeiro; e
- iii.* Andamento Processual.

***i – Considerações Preliminares:***

Inicialmente, dentre os fatos ocorridos em março de 2011, destacam-se:

- a) Houve a liberação de recursos da conta judicial, para o adimplemento de 06 (seis) parcelas, em atraso (setembro de 2010 a fevereiro de 2011), dos honorários da administração judicial;
- b) Houve a liberação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento de despesas, no entanto, o referido valor foi realizado em abril;
- c) A Suplicante permanece sem receber os valores oriundos do Fundo de Comércio das Lojas de Piabetá e Comendador Soares, os quais perfazem a importância de R\$ 430.200,00 (quatrocentos e trinta mil e duzentos reais);

3451  
0



- d) A Requerente não recebeu o valor de R\$ 27.201,08 (vinte e sete mil duzentos e um reais e oito centavos), referente ao arrendamento da loja Vila de Cava;
- e) Medidas foram adotadas para a recuperação do referido crédito, uma vez que o inadimplemento deste compromete o equilíbrio financeiro da Suplicante;
- f) Em virtude da falta de levantamento do valor constante na conta judicial, não foi possível adimplir integralmente as despesas incorridas;
- g) Não houve pagamento a título de pró-labore, restando "em aberto" o valor bruto de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) acumulado até março de 2011;
- h) As contas judiciais possuem um saldo de R\$ 575.689,94 (quinhentos e setenta e cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), compostos da seguinte forma:
- **Conta Judicial nº 4300124001686:** R\$ 64.533,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais), dos quais, R\$ 29.333,00 (vinte e nove mil trezentos e trinta e três reais) estão sob análise para confirmação de eventual saque por determinação judicial;
  - **Conta Judicial nº 2700113913555:** R\$ 511.156,94 (quinhentos e onze mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Houve um depósito de R\$ 69.569,04 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) e uma retirada de R\$ 127.532,76 (cento e vinte e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos);
- i) O saldo final de caixa da Suplicante é de R\$ 11.456,92 (onze mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

3452  
@



**ii – Relatório Financeiro:**

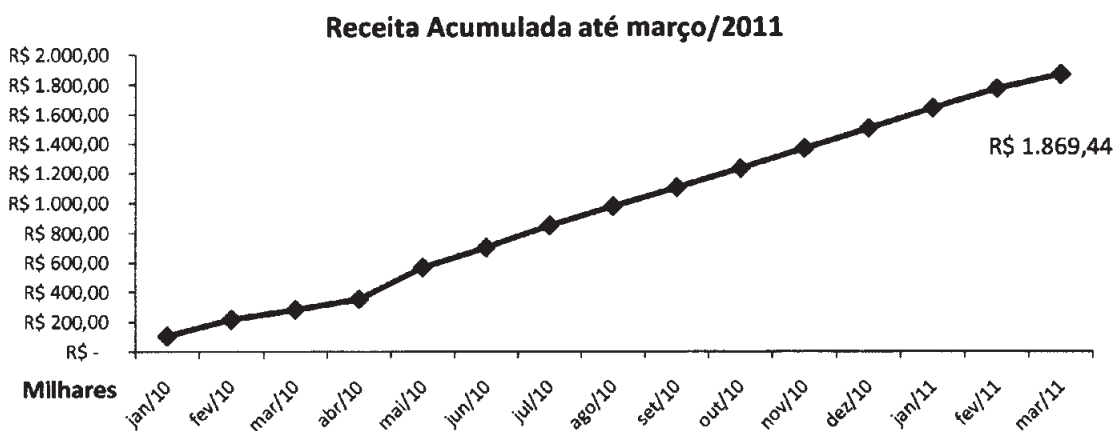
A seguir serão evidenciadas as receitas e as despesas da Devedora apuradas até março de 2011, bem como, suas projeções para o próximo mês, como se segue:

**Receita**

a) A receita auferida pela Devedora em março foi de R\$ 95.214,44 (noventa e cinco mil duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos);

Receita - março/2011	Valores
Locação Galpão Posse (Parte 1)	R\$ 2.962,11
Locação Matriz	R\$ 15.656,88
Locação Miguel Couto	R\$ 18.618,99
Arrendamento Cabuçu	R\$ 32.331,06
Arrendamento Santa Rita	R\$ 10.345,40
Arrendamento Vila de Cava	R\$ -
Fundo de Comércio Piabetá	R\$ 15.300,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 95.214,44</b>

b) A receita acumulada entre janeiro de 2010 e fevereiro de 2011 é de R\$ 1.869.436,13 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e treze centavos);

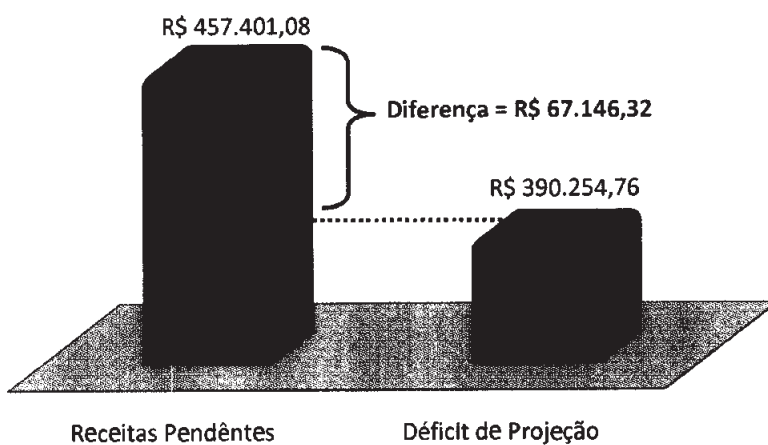


3453  
a



- c) Contudo, esses valores ficaram abaixo do previsto pela Devedora, uma vez que a expectativa de faturamento para o período seria de R\$2.259.690,89 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos);
- d) O *déficit* do período é de R\$ 390.254,76 (trezentos e noventa mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos).
- e) Verifica-se que a inadimplência do Fundo de Comércio das lojas de Piabetá e Comendador Soares e do arrendamento da loja Vila de Cava totalizam de R\$ 457.401,08 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e um reais e oito centavos);

#### Receitas Pendêntes x Déficit de Projeção



3454  
0



## Despesa

a) As despesas pagas em março de 2011 pela Devedora somaram R\$154.817,98 (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor
<b>Despesas com Pessoal</b>	<b>R\$ 24.504,07</b>
Salário líquido	R\$ 11.917,10
Férias	R\$ 6.827,26
Rescisão	R\$ 1.239,85
INSS (segurado)	R\$ 1.738,36
Vale transporte	R\$ 449,40
FGTS	R\$ 1.577,16
IRPF	R\$ 499,17
Outras Despesas	R\$ 255,77
<b>Despesas com Prestadores de Serviço</b>	<b>R\$ 127.532,76</b>
Administração Judicial	R\$ 127.532,76
<b>Despesas Administrativas</b>	<b>R\$ 2.781,15</b>
Telefonia	R\$ 576,23
Mat. Exp. E consumo	R\$ 74,00
Manut. Sist. Informática	R\$ 350,00
IPTU	R\$ 1.432,32
Outros	R\$ 348,60
<b>Total</b>	<b>R\$ 154.817,98</b>

b) As despesas pagas pela Requerente até março de 2011 perfizeram a importância de R\$ 1.629.866,80 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil e oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos);

c) Em virtude da falta de recursos "em caixa", isto é, a falta dos levantamentos das importâncias depositadas na conta judicial a Devedora apresenta uma inadimplência de R\$ 417.774,12 (quatrocentos e dezessete mil setecentos e setenta e quatro reais e doze centavos);

Descrição	Valor
Pró-Labore Bruto	R\$ 192.000,00
Enc. Trabalhistas	R\$ 747,77
INSS Empregador	R\$ 9.540,64
HBA/Bassalo (Adv. Trabalhista)	R\$ 29.000,00
J. Oswaldo (Adv. Cível)	R\$ 22.708,44
Bastos-Tigre (Adv. Cível)	R\$ 108.000,00
Masp & Reisen (Consultoria)	R\$ 42.850,00
Rumifer (Ass. Contábil)	R\$ 12.927,27
<b>Total</b>	<b>R\$ 417.774,12</b>

d) A despesa total da Devedora (considerando a inadimplência) é de R\$ 2.047.640,92 (dois milhões, quarenta e sete mil seiscentos e quarenta reais e noventa e dois centavos). Verifica-se que as



3459  
D



despesas realizadas ficaram acima do valor previsto pela Suplicante, que foi de R\$ 1.629.866,80 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil e oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos);

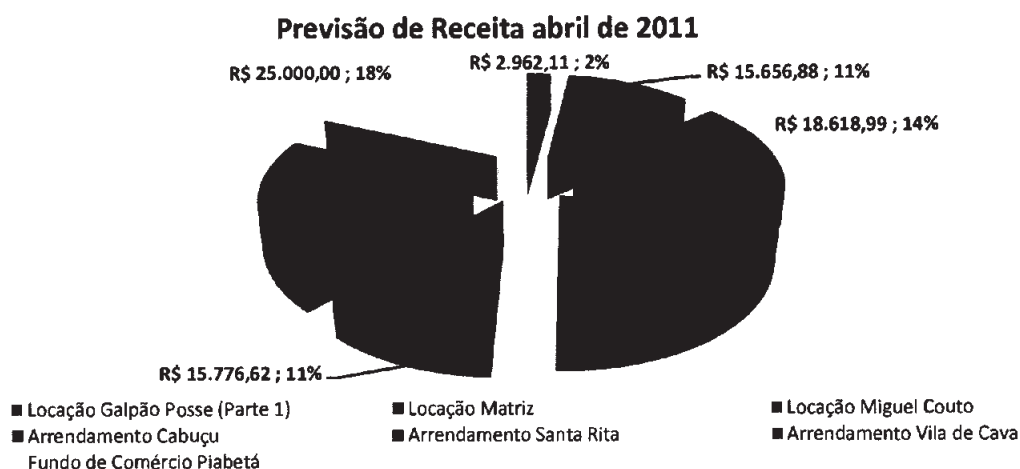
e) Da importância inadimplida (item "d"), R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) refere-se ao pró-labore dos sócios;

f) A diferença de R\$ 225.774,12 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) refere-se a encargos trabalhistas, aos prestadores de serviços e aos honorários do Administrador Judicial, como disposto no item "c";

g) A empresa-Devedora expõe que serão liquidados os valores inadimplidos tão logo ocorra a liberação dos recursos depositados nas contas judiciais supracitadas e/ou recebimento dos créditos oriundos do fundo de comércio das lojas Piabetá e Comendador Soares e do arrendamento da loja Vila de Cava.

## Projeções

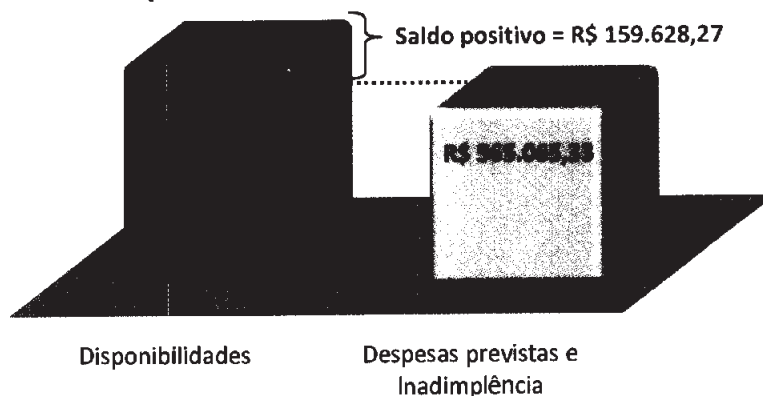
a) A expectativa de receita para o mês de abril de 2011 é de R\$ 137.546,74 (cento e trinta e sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). As fontes e os respectivos valores estão dispostos pelo gráfico abaixo:





- b) Considerando-se a receita prevista para abril de 2011, o saldo das contas judiciais e o saldo de caixa, a Devedora teria como "disponibilidades" à importância de R\$ 724.693,60 (setecentos e vinte e quatro mil seiscientos e noventa e três reais e sessenta centavos);
- c) A despesa prevista para abril de 2011 é de R\$ 147.291,21 (cento e quarenta e sete mil duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos);
- d) Essa despesa somada ao valor inadimplido até março de 2011 (R\$417.774,12) totalizaria R\$ 565.065,33 (quinhentos e sessenta e cinco mil e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos);
- e) O saldo entre disponibilidades (item "b") e despesas de março mais inadimplemento até fevereiro (item "d") seria positivo de R\$159.628,27 (cento e cinquenta e nove mil seiscientos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos);

#### Disponibilidades x Desp. Prevista e Inadimp.



345r  
2



*iii – Andamento Processual:*


O Administrador Judicial, no exercício de suas atribuições, analisou as habilitações e impugnações de crédito juntadas aos autos principais, bem como, prestou informações a diversos credores e seus respectivos representantes, em conformidade com a Lei 11.101/2005.

Em 23 de março de 2011, foi requerido a publicação de edital para segunda convocação da assembléia geral de credores da empresa em epígrafe no Centro de Formação e Eventos, localizado na Rua Dom Adriano Hipólito, 08 - Moquetá, na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, no próximo dia 02 de maio de 2011, às 13h00min, na forma do art. 22 da Lei 11.101/2005.

Estas eram as informações que me cabiam prestar no momento. Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Pede deferimento


Rio de Janeiro, 25 de abril de 2011.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Requerente: Supermercados Alto da Posse Ltda**

**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

3458  
9  
J. B., ao MM. Juízo  
25/4/2011  


Gustavo Banho Licks, contador, honrosamente nomeado como administrador judicial da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda, vem apresentar esclarecimentos suscitados pelo MM. Juízo, quais sejam:

- i. Não inclusão da empresa Zamboni Comercial S/A na Relação de credores;*
- ii. Atual objeto social dos Supermercados Alto da Posse Ltda; e*
- iii. Identificação dos funcionários dos Supermercados Alto da Posse Ltda e suas respectivas funções.*

***i – Não inclusão da empresa Zamboni Comercial S/A na Relação de credores:***

Como exposto no Relatório Mensal da Administração Judicial do mês de dezembro (fl. 2.909/ 2.920), verificou-se nos autos principais da presente Recuperação Judicial que o crédito da empresa ZAMBONI COMERCIAL S/A não consta da relação de credores apresentado pela devedora (Lei 11.101/2005 artigo 51, III)<sup>1</sup>, bem como foi habilitado em 21/05/2010, ou seja, após o

<sup>1</sup> Lei 11.101, art. 51 — A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

3459  
CB

término do prazo para do art. 7º, § 1º, convertendo-se a habilitação de crédito em retardatária, conforme a Lei 11.101, art. 10º<sup>2</sup>.

Certo é que, o prazo é de 15 dias, a contar da publicação do Edital do art. 51, III da Lei 11.101/2005 (09/04/2010), findou-se o este em 26/04/2010.

Segundo o art. 10 §5º da Lei 11.101/2005, o descumprimento do prazo disposto no art. 7, §1º da Lei, acarretará no recebimento da habilitação de crédito impugnação, não podendo o suposto crédito ser incluído na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, antes da prolação da sentença determinando tal inclusão.

Ademais, a devedora e o credor não concordam com o valor do crédito requerido, o que se faz necessário a prolação de sentença, após a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

*ii – Identificação dos funcionários dos Supermercados Alto da Posse Ltda e suas respectivas funções:*

Os funcionários que estão presentes na atual folha de pagamento dos Supermercados Alto da posse e suas respectivas funções são:

1. Shirley Álvaro – Auxiliar de escritório;
2. Maria Clara de Carvalho Fernandes – Serviços fiscais;
3. Gilvan José Pereira de Sena Moura – Gerente geral;
4. Laudecir dos Santos Viana – Tesoureiro;
5. Silvana Pereira de Sena Moura – Gerente contábil;
6. José Fabio Borges Faustino – Assistente de departamento pessoal;
7. Mauricio da Silva Santos – Serralheiro e Vigia;

<sup>2</sup> Lei 11.101, art. 10º — Não observado o prazo estipulado no artigo 7º, §1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

3460  
8

**iii – Atual objeto social dos Supermercados Alto da Posse Ltda:**

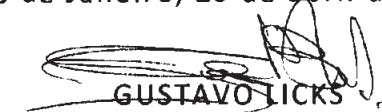
Atualmente a requerente possui como atividades produtivas o Arrendamento e a Locação de seus imóveis, quais sejam:

Arrendatário/Locatário	Tipo de Contrato	Imóvel
Supermercados Real de Éden	Locação	Rua Oliveiros Rodrigues Alves, nº 304, Posse, Nova Iguaçu.
		Rua João Venâncio de Figueiredo, nº 26, Posse, Nova Iguaçu.
		Estrada de Iguaçu, nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu
Mercado Vitória do Cabuçu Ltda	Arrendamento	Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Cabuçu, Nova Iguaçu.
Multiplique Locação de Equipamentos Comerciais Ltda		Estrada de Adrianópolis, nº 2.714, Galpão Santa Rita, Nova Iguaçu.
Antonio Ataíde Furtado		Rua Helena, nº 410 / Rua Mário, nº 249, Vila de Cava, Nova Iguaçu.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2011.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7

3461  
0

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

*J. re.  
Expeça-se mandado  
de pagamento por se  
tratar de quantia  
incontroversa. 25/4/2011*

**GUSTAVO BANHO LICKS**, contador, honrosamente nomeado pelo MM. Juízo para o encargo de Administrador Judicial no processo em curso, vem requerer a expedição de mandado de pagamento da 13ª (décima terceira) parcela de seus honorários em favor da conta-corrente nº 24.069-9, agência nº 2.975-0, no valor de R\$ 20.774,10 (vinte mil setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2011.

  
**GUSTAVO LICKS**  
CRC-RJ 087.155/0-7



3462  
D

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Diretoria Geral de Administração  
Departamento de Distribuição  
Divisão do PROGER - Órgão 1614400

**Ofício nº 844/2011**

**Rio de Janeiro, 20 de abril de 2011.**

**Ref. Proc. nº. 0008805-42.2008.8.19.0038**

**Senhor Juiz,**

**Informo que o documento protocolado sob o nº 2011-1204831, em 21/03/2011, foi estornado da guia de remessa nº 2011-15226, por não ter sido localizado, sem devolução da via original ao PROGER até a presente data.**

**No ensejo renovo a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.**

**Atenciosamente,**

---

**Blanca Maria Cella**  
**Chefe do Serviço de Conferência - PROGER**  
**Mat. 10/90490**

**Ao**

**MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu**



SIGA/CGJ/DGADM/DEDIS  
Nº do Certificado: SQ-11480  
Válido até 09/01/2014







RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MATRIZ: RUA DA GLÓRIA, Nº 190 - CONJUNTOS: 202-302-702-802  
CEP 20241-180 RIO DE JANEIRO - RJ - TEL.: (21)2506-5512 (PBX)  
FAX: (21) 2224-8090 - OAB/RJ: 041177 - CNPJ: 30.022.503/0001-29

ESCRITÓRIO REGIONAL: ALAMEDA SANTOS, 1800 - 10º ANDAR  
CERQUEIRA CÉSAR CEP 01418-200 - SÃO PAULO - SP  
TEL.: (11) 3253-1811 - FAX: (11) 3284-0089 OAB/SP: 1326  
CNPJ 30.022.503/0002-00 C.C.M.: 9.629.916.9

3463  
2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU-RJ.

PROCESSO Nº 2009.038.047576-1

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**

**COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**, empresa com sede na Cidade de São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.602.199/0001-12, por seus advogados infra-assinados e constituídos ( docs. em anexo ), vem perante V.Exa., sempre com renovado respeito, informar que, tendo tomado ciência oportunamente da presente Recuperação Judicial e com o escopo de colaborar com o processo e o administrador judicial, requer a juntada do instrumento de procuração ad judicium, inclusive com poderes especiais a seus patronos com endereço no cabeçalho da presente, para acompanhamento de todos os atos e fases do processo, bem como participação em assembléia de credores, dar e receber quitação.

Assim, requer que o patrono Ruy Ribeiro, OAB/RJ 12.010, titular da Banca, **CONSTE NA CAPA DOS AUTOS E/OU SISTEMA INFORMATIZADO** para que seja sempre intimado via imprensa oficial, das movimentações processuais, conforme autoriza a LRE nos seus artigos 191 e 189.

E. deferimento

Rio de Janeiro, RJ, 05 de outubro de 2010.

  
LUIZ CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA  
OAB/RJ nº 81.820

  
MARCOS A. A. MONTEIRO  
OAB/RJ Nº 56.508

DIREÇÃO DO FÓRUM DE NOVA IGUAÇU - RJ	
14 01 2010	
..... HORAS	
Func. ....	Patr. ....

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, com sede social à Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1343, 9º andar, na cidade e estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.602.199/0001-12, neste ato representada por seu Diretor Superintendente **PEDRO JORGE FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n.º: 6.031.456 e inscrito no CPF/MF n.º: 822.913.308-53, infra-assinado.

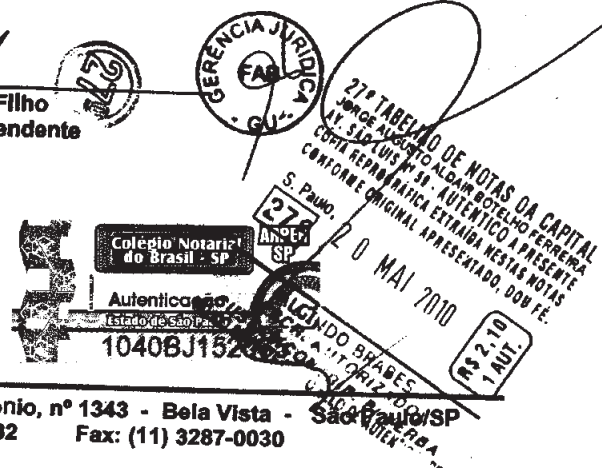
**OUTORGADOS:** 1. **JOÃO EDUARDO NEGRÃO DE CAMPOS**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º: 78.272 e no CPF/MF sob o n.º: 032.301.908-07; 2. **DOUGLAS GIOVANNINI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º: 84.241 e no CPF/MF sob o n.º: 010.797.248-42; 3. **PIETRE DEGASPERI COTE GIL**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º: 190.079 e no CPF/MF sob o n.º: 142.104.628-88; 4. **GERSON LUIS MOREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º: 138.350 e no CPF/MF sob o n.º: 106.218.248-01; 5. **FERNANDA DE ALMEIDA BRITO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º: 180.571 e no CPF/MF sob o n.º: 252.787.828-89; 6. **LUANNA RODRIGUES PEPORINI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º: 246.316 e no CPF/MF sob o n.º: 310.470.648-47; 7. **VANESSA RUGAI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º: 273.930 e no CPF/MF sob o n.º: 325.646.178-67; 8. **RAFAEL SIQUEIRA LIMA RABELO**, brasileiro, solteiro, estudante de Direito, portador da cédula de identidade RG n.º: 07.242.184-32 e do CPF sob o n.º: 053.788.924-81; 9. **PAMELLA INGRID PERON**, brasileira, solteira, estudante de Direito, portadora da cédula de identidade RG n.º: 43.548.404-7 e do CPF/MF sob o n.º: 364.634.498-90; 10. **MARIANA NUNES DE CARVALHO**, brasileira, solteira, estudante de Direito, portadora da cédula de identidade RG n.º: 35.135.245-X e do CPF/MF sob o n.º: 344.422.648-99; 11. **LUIZ GUILHERME VILHEGAS GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, estudante de Direito, portador da Cédula de Identidade RG n.º: 32.257.123-6 e do CPF/MF sob o n.º: 227.688.918-78 e 12. **NATHÁLIA SANCHEZ TORRES**, brasileira, solteira, estudante de Direito, portadora da cédula de identidade RG n.º: 30.404.614-0 e do CPF sob o n.º: 368.310.198-97, todos com escritório na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, n.º 1343, 2º andar, ala C, Cidade e Estado de São Paulo e 13. **MARCUS VILLA COSTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/BA sob o n.º: 13.605 e do CPF/MF sob o n.º: 877.436.045-00 com endereço profissional na Estrada Velha do Ipitanga, Km 06, Pirajá, Cidade de Salvador, Estado da Bahia.

**PODERES:** "IN SOLIDUM" e cada um per si e independentemente da ordem de enunciação, perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas federais, estaduais, municipais, entidades autárquicas e paraestatais, delegacias de polícia, com poderes "ad judicium" para o foro em geral, podendo os mencionados procuradores em razão dos poderes que ora lhes são outorgados, acompanhar e ter acesso a quaisquer documentos, arquivos e processos, na esfera judicial ou administrativa, em que a OUTORGANTE seja titular, parte ou terceiro interessado, podendo retirar quaisquer documentos, praticar quaisquer atos ou assinar quaisquer documentos inerentes e indispensáveis ao bom e fiel desempenho deste mandato, ressalvando aos constituídos estagiários as limitações provenientes do Estatuto da OAB, sendo atribuído, exclusivamente, aos outorgados de número 1 ao 7 e ao outorgado de número 13, poderes para propor e defender ações judiciais, usando os recursos legais, requerer falências e concordatas, acompanhando tais ações até o final, variar e desistir de ações, requerer medidas incidentes e preparatórias, assinar autos de retificação, ratificação e desistência, podendo ainda transigir, confessar, acordar, concordar, discordar, receber, emitir recibos e quitações, prestar compromissos e termos de responsabilidade, inclusive os poderes de representação abrangendo o disposto nos artigos 278, parágrafo primeiro e 448 do Código de Processo Civil, bem como representar a OUTORGANTE extrajudicialmente, podendo substabelecer tais poderes, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

Pela COMPANHIA ULTRAGAZ S/A:

  
Pedro Jorge Filho  
Diretor Superintendente





**Stresa Participações S.A.**

CNPJ/MF nº 09.191.712/0001-00

BALANÇOTE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 (Em milhares de reais)

	2008	2007		2008	2007
<b>ATIVO</b>			<b>PASSIVO</b>		
<b>CIRCULANTE</b>	<b>13.336</b>	<b>13.819</b>	<b>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>10.922</b>	<b>8.057</b>
Disponibilidades	1	-	Empréstimos e financiamentos	10.922	8.057
Aplicações Financeiras	2.146	-			
Crédito com Terceiros	11.189	13.819	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>2.553</b>	<b>2.031</b>	Capital social	9.178	9.178
Contas correntes empresas	2.553	2.031		9.178	9.178
<b>PERMANENTE</b>	<b>4.211</b>	<b>1.385</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>20.100</b>	<b>17.235</b>
Imobilizado	19	19			
Diferido	4.192	1.366			
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>6.764</b>	<b>3.416</b>	Roberto Ribeiro de Mendonça		
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>20.100</b>	<b>17.235</b>	Diretor Presidente	Felipe Mageno Oliveira Ramos	
				Contador	
				CRC 1SP 215.580/D-4	



Bandeirante Energia S.A.

**BANDEIRANTE ENERGIA S.A.**

Companhia Aberta - CNPJ nº 02.302.100/0001-06  
Rua Bandeirante Paulista, nº 530, CEP 04532-001, São Paulo - SP

**AVISO DE ENCERRAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DA 3ª EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS COMERCIAIS**

"Este aviso é de caráter exclusivamente informativo, não se tratando de oferta de venda de valores mobiliários"

A BANDEIRANTE ENERGIA S.A. ("Emissora"), em conjunto com a HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("Coordenador Líder") comunicam que foram subscritas e integralizadas 230 (duzentas e trinta) notas promissórias comerciais da 3ª emissão da Emissora, nominativas, em série única, com valor nominal unitário de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) as "Notas Promissórias", pertencendo o montante total de:

**R\$ 230.000.000,00**

Classificação de Risco (Rating) Moody's: BR-1  
Código ISIN: BRBENPM012

A emissão das Notas Promissórias para distribuição pública ("Emissão") foi aprovada pela Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 07 de maio de 2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o nº 168.126-09-6 e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 09 de maio de 2009, e no jornal Valor Econômico, em 11 de maio de 2009, e a sua remuneração foi aprovada pela Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 27 de maio de 2009, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 193.051/09-6 e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal Valor Econômico, em 29 de maio de 2009.

Registro concedido pela CVM sob o nº CVM/SR/BRN/2009/027, em 02 de junho de 2009.

As Notas Promissórias foram registradas para colocação e negociação na BOTA - Módulo de Notas Comerciais, administrado a operacionalizado pela CETIP S.A. - Baixa Organizado de Ativos e Derivativos.

**OS DADOS FINAIS DE DISTRIBUIÇÃO DA EMISSÃO ESTÃO INDICADOS NO QUADRO ABAIXO**

Tipo de Subscritores das Notas Promissórias	Notas Promissórias		Valor de Subscrição (R\$)
	Adquirentes	Adquiridas	
Pessoas Físicas			
Clubes de investimento			
Fundos de investimento			
Entidades de Previdência Privada	52	220	220.000.000,00
Companhias Seguradoras	1	10	10.000.000,00
Investidores Estrangeiros			
Instituições Intermediárias Participantes do Consórcio de Distribuição			
Instituições Financeiras Ligadas à Emissora e/ou aos Participantes do Consórcio			
Demais Instituições Financeiras			
Demais Pessoas Jurídicas Ligadas à Emissora e/ou aos Participantes do Consórcio			
Demais Pessoas Jurídicas			
Sócios, Administradores, Empregados, Prepostos e demais Pessoas Ligadas à Emissora e/ou aos Participantes do Consórcio			
Outros			
<b>TOTAL</b>	<b>53</b>	<b>230</b>	<b>230.000.000,00</b>

Banco Mandatário e Depositário das Notas Promissórias: Banco Bradesco S.A.

A(O) presente oferta pública (programa) foi elaborada(o) de acordo com as normas de Regulação e Melhores Práticas da ANBID para as Operações Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, entendendo, assim, a(O) presente oferta pública (programa), aos padrões mínimos de informação exigidos pela ANBID, não cabendo à ANBID qualquer responsabilidade pelas referidas informações, pela qualidade de emissora ou ofertantes, das Instituições Participantes e dos valores mobiliários objeto da oferta pública (programa). Este selo não implica recomendação da investidor. O registro ou análise sobre a presente distribuição não implica, por parte da ANBID, garantia da veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia emissora, bem como sobre os valores mobiliários a serem distribuídos.

COORDENADOR LÍDER



www.bandeirante.com.br

**Jan Lips S.A. Indústria e Comércio**

CNPJ nº 61.985.600/0001-76 - NIRE nº 35.300.021.304

Extrato da Ata de AGO Realizada em 30/04/09

Aos 30/04/09, às 10h., na sede social. Presença: Totalidade. Mesa: Presidente: Otto Paul von Bismarck; Milton Yasumi Hidaka para Secretário. Deliberações: 1. Aproveitos o Rat. do Orçamento, Bal. Patrimonial, Dem. de Resultado, Dem. do Fluxo de Caixa, Mut. do Patrimônio Líquido, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/08. II. Por decisão unânime distribuir a quantia de R\$ 53.149,43 a título de dividendos, quantia essa que representa 25% do lucro líquido auferido. O valor citado deverá permanecer creditado na conta dos acionistas. Decidiram também, que o saldo da conta de reserva para futuro aumento de capital, poderá ser utilizado para eventual subscrição e integralização do aumento de capital ou distribuição da dividendos. III. Por unanimidade, decidiram os acionistas reeleger os diretores com mandato até 30/06/12, sendo para Diretor Presidente a Sra. Josine Lips von Bismarck; para Diretor Superintendente, o Sr. Otto Paul Roland Christoph Georg Wilhelm Jobst Ludolf von Bismarck, que também se assina Otto Paul von Bismarck, para Diretor Financeiro o Sr. Diavio Fella Couta Filho; para Diretor Industrial o Sr. Milton Yasumi Hidaka, ficando vago o cargo de Dir. Vice-Presidente, ficando a remuneração conjunta dos diretores em até R\$ 200.000,00. Nada mais. Otto Paul von Bismarck - Presidente. JUCESP nº 161.042/09-0 em 13/05/09. Ana Cristina de S. F. Calandra - Secretária Geral

**A FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - ERRATA** - Comunica que a publicação ocorrida no dia 05 de junho de 2009 o Processo nº 153/09. Temado de Preço nº 001/09, saiu incorreto que ora de regularidade. Onde se lê, Processo nº 153/09, Tomada de Preço nº 001/09. Objeto: AQUISIÇÃO DE EXAUSTOR PARA O CENTRO CIRÚRGICO, leia-se Processo nº 153/09, Temado de Preço nº 002/09 Objeto: AQUISIÇÃO DE EXAUSTOR - Caçapava/SP, de 06 junho de 2009 - José Machado Filho - Presidente da FUSAM

**FTR S.A. Empreendimentos e Participações**

CNPJ nº 03.590.892/0001-16 - NIRE 353001175689

Ata de AGO de 30/04/2009

Data: 30/04/2009, às 11h00. Local: Sede social, na R. Dr. Renato Passos de Barros, nº 1.017 - 12º and. - SP-SP. Presença: Totalidade dos acionistas. Mesa: Presidente: Manoel Horacio Francisco da Silva. Secretário: Jorgem Lange. Ordem do Dia: 1. Exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/2008, e saber: Balanço Patrimonial, e as seguintes demonstrações: Resultado; Mutações do Patrimônio Líquido; Origens e Aplicações de Recursos; Notas Explicativas a Parecer dos Auditores Independentes; 2. Deliberação de resultado de exercício. Deliberações: Após os esclarecimentos de que os documentos mencionados no item "1" de ordem do dia haviam sido publicados no "DOESP" e "Jornal da Tarde", edição de 29/04/09, foram aprovadas por unanimidade as seguintes deliberações: 1. Aproveitar todas as demonstrações financeiras mencionadas no item "1" de ordem do dia; 2. Permanecerá na conta "Lucros ou Prejuízos Acumulados", para melhor deliberação, o saldo de resultado apurado no exercício findo. Encerramentos: Nada mais a tratar. Lavrou-se o ato em livro próprio, a qual foi lida, aprovada e por todos assinada. São Paulo, 30/04/2009. Jorgem Lange - Secretário. JUCESP nº 182.769/09-6 em 27/05/2009. Ana Cristina de S. F. Calandra - Secretária Geral.

**Renaserv-Rede Nacional de Serviços S.A.**

Convocação: AGO de 16-06-2009, às 14:00 h  
Na sede: Av. Paulista, nº 1.439, conj. 101, São Paulo - SP, Cap 01311-200. Ordem do dia AGO: (a) aprovação das contas, demonstrações financeiras e balanço patrimonial do exercício de 2008; (b) deliberação quanto a destinação de lucros, se houver; AGE: (a) deliberação quanto a admissão de novos acionistas e, se aprovada, a emissão de novas ações para aumento de capital; (b) outros assuntos de interesse da sociedade. O Conselho de Administração. (05.06.09)

**CIA. ULTRAGAZ S.A.**

CNPJ nº 61.602.199/0001-12 - NIRE 35.300.030.401

Ata de Assembleia Geral Ordinária

Data, Hora e Local: 30 de abril de 2009, às 11h, na sede social, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 1.343, 9º andar, na Cidade e Estado de São Paulo. Presença: Compareceram à Assembleia (i) representantes dos mais de 2/3 (dois terços) das ações que compõem o capital social, (ii) Diretor da Companhia, o Sr. Pedro Jorge Filho, a (iii) representante do auditor independente, Sr. Alexandre Helnerman. Publicações: Aviso aos Acionistas: Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal de "Diário do Comércio" no dia 31 de março de 2009. Edital de Convocação: Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições de 18, 23 e 24 de abril de 2009, a no jornal "Diário do Comércio", nas edições de 18, 19 a 20, 21 e 22 e 23 de abril de 2009. Documentos a que se refere o Art. 133, da Lei nº 6.404/76: Foram publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo a no jornal "Diário do Comércio", no dia 24 de abril de 2009, demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008. Mesa: Presidente: Pedro Jorge Filho, Secretária: Sandra López Gorb. Ordem do Dia: De acordo com o publicado no edital. Deliberações: 1) Lavrar a ata desta Assembleia em forma de sumário, conforme dispõem o art. 130 e seus §§, da Lei nº 6.404/76, e autorizar sua publicação com omissão das assinaturas, na forma do § 2º do mesmo dispositivo. 2) Aprovar, com a abstenção dos legalmente impedidos, os documentos a que se refere o artigo 133, da Lei 6.404/76, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303/01, pertinentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008. 3) Aprovar a destinação dos resultados negativos de período encerrado em 31 de dezembro de 2008, que atingiu o montante de R\$ 3.360.857,83 (três milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), a ser creditado na conta de prejuízos acumulados; 4) Aprovar a distribuição de dividendos, no montante total de R\$ 515.928,40 (quinhentos e quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), e o débito da conta de lucros acumulados de 2002, cabendo aos acionistas titulares de ações preferenciais receber o valor de R\$ 0,0376 por ação. Os dividendos a ser declarados deverão ser pagos em 25 de junho de 2009, sem remuneração ou atualização monetária. 5) 5) 1. Eleger, para membros do Conselho de Administração, as pessoas abaixo qualificadas, com mandato até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2010, que examinar os documentos a que se refere o art. 133, da Lei nº 6.404/76, pertinentes ao exercício social em curso: Para Presidente: Pedro Wongtschowiski brasileiro, divorciado, quarenta e quatro anos, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.091.522, expedida pela SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 385.585.058-53; Para Conselheiros: André Couvê, brasileiro, casado, administrador, portador de Cédula de Identidade RG nº 17.841.059/SSP-SP e do CPF/MF sob o nº 130.335.108-09; Pedro Jorge Filho, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.031.456, expedida pela SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 622.913.308-53; João Benjamin Parolin, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador de Cédula de Identidade RG nº 8.558.598-5 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.320.366-74; e Leocádio de Almeida Antunes Filho, brasileiro, casado, economista, portador do Carteira de Identidade nº 2003414808 - SSP/RS e CPF/MF nº 206.129.230-53, com endereço profissional na Rua Francisco Eugênio, 329, 10º andar, São Cristóvão, na Cidade e Estado de Rio de Janeiro (CEP 20941-900); 5.2. Todos os Conselheiros, exceto o Sr. Leocádio de Almeida Antunes Filho, possuem endereço profissional na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 1343, na Cidade e Estado de São Paulo, 5.3. Fixar, a título de honorários dos administradores, o valor anual de: R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). Observações: (i) Presidente de Mesa informou que: (i) todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade de votos presentes; (ii) os membros do Conselho de Administração, ora eleitos, tomam posse de seus respectivos cargos mediante assinatura de Termo de Posse devidamente arquivado na sede da Companhia, e, consultados anteriormente, declararam que não estão incursos em qualquer delito que as impeçam de exercer as atividades do cargo para o qual foram designados, que não ocupam cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado com a Companhia e que não têm interesse conflitante com a mesma, de acordo com o art. 147 da Lei nº 6.404/76, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303/01. Nada mais havendo a tratar e não tendo sido solicitado o funcionamento do Conselho Fiscal, foram encerrados os trabalhos e lavrada e presente Ata, que, lida e aprovada, foi assinada pelo Acionista presente, pelo Diretor da Companhia e pelo representante da empresa da Auditoria Independente. As Companhias Brookleira de Patrão Ipiranga - Leocádio de Almeida Antunes Filho e José Manuel Alves Borges - Diretor, Pedro Jorge Filho - Diretor da Companhia e Presidente da Mesa; Alexandre Helnerman - CRC nº 1SP228175/0-0 - Auditor da KPMG Auditores Independentes; Sandra López Gorb - Secretária da Mesa. Declaro que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no Livro próprio. Sandra López Gorb - Secretária da Mesa. Lavrada na Fazenda, Junta Comercial do Estado de São Paulo, Cartório de Registro sob o número 193.920/09-8 em 03/06/09. Ana Cristina de S. F. Calandra - Secretária Geral.

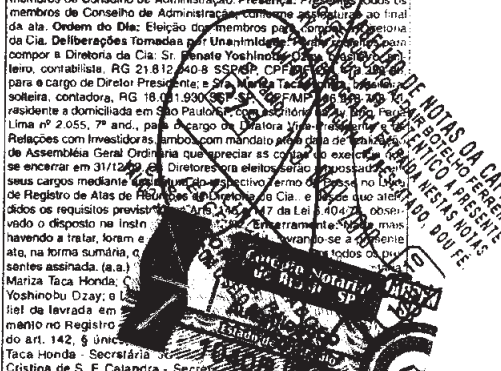
**GARUDA S.A.**

CNPJ/MF nº 02.134.838/0001-01 - NIRE 35.300.151.615 (Cia. Aberta)

Ata de Reunião de Conselho de Administração

Realizada em 30 de Abril de 2009

Data e Horário: Realizada aos 30/04/09, às 12:00 h. Local: Sede social, em São Paulo/SP, na Av. Brig. Faria Lima, 2.055, 7º and., Sala B. Mesa: Ricardo Leonel Scavazza, Presidente, e Mariza Taccá Honda, Secretária. Convocação: Dispensada em virtude da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração. Presença: Presença dos membros do Conselho de Administração. Assinaturas: Assinatura do Diretor da Ata. Ordem do Dia: Eleição dos membros para o exercício do cargo de Diretor da Companhia e do representante da empresa da Auditoria Independente. As Companhias Brookleira de Patrão Ipiranga - Leocádio de Almeida Antunes Filho e José Manuel Alves Borges - Diretor, Pedro Jorge Filho - Diretor da Companhia e Presidente da Mesa; Alexandre Helnerman - CRC nº 1SP228175/0-0 - Auditor da KPMG Auditores Independentes; Sandra López Gorb - Secretária da Mesa. Declaro que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no Livro próprio. Sandra López Gorb - Secretária da Mesa. Lavrada na Fazenda, Junta Comercial do Estado de São Paulo, Cartório de Registro sob o número 193.920/09-8 em 03/06/09. Ana Cristina de S. F. Calandra - Secretária Geral.





**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes a mim conferidos pela outorgante **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.602.199/0001-12, nas pessoas dos advogados: **LOUIS MICHAELIS OLSINA**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 27.147** e inscrito no CPF sob o nº 296.939.507-04, **ALEKSANDRO MIRANDA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/SP sob o nº 222.784** e inscrito no CPF sob o nº 190.664.608-22, **ARILTON DE ALMEIDA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na **OAB/SP sob o nº 126.563-E** e inscrito no CPF sob o nº 184.697.348-14, todos com escritório na Alameda Santos, 1800, 10º andar – A, Cerqueira César, CEP: 01418-200, São Paulo – SP e **NELSON VIERA JUCÁ**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 18.142** e inscrito no CPF sob o nº 176.051.217-68, **RUY RIBEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 12.010** e inscrito no CPF sob o nº 001.7780.067-53, **PAULO DA SILVA RUBIÑO**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 49.375** e inscrito no CPF sob o nº 001.778.067-53, **THAÍS MARTINS SABBAG**, brasileira, casada, inscrita na **OAB/RJ sob o nº 129.594** e inscrita no CPF sob o nº 251.688.978-00, **ANA TEREZA MARÇAL DE ARAÚJO**, brasileira, casada, inscrita na **OAB/RJ sob o nº 95.964** e inscrita no CPF sob o nº 887.062.817-53, **MARIA TEREZA DE ALMEIDA PIMENTA**, brasileira, solteira, inscrita na **OAB/RJ sob o nº 93.982** e inscrita no CPF sob o nº 006.279.457-40, **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 456 B** e inscrito no CPF sob o nº 033.490.121-91, **EDUARDO ALBI VIEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 110.197-B** e inscrito no CPF sob o nº 018.656.107-55, **LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 81.820** e inscrito no CPF sob o nº 94.690.839.700, todos com escritório na Rua da Glória, 190, 2º, 3º, 7º e 8º andares, CEP: 20241-180, Rio de Janeiro – RJ, especificamente para ingresso em ação de recuperação judicial de **SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA**, sob o nº 2009.038.047576-1, em tramite perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu.

São Paulo, 21 de maio de 2010.



**PIETRE DEGASPERI COTE GIL**

OAB/SP 190.079



RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MATRIZ: RUA DA GLÓRIA, Nº 190 - CONJUNTOS: 202-302-702-802  
CEP 20241-180 RIO DE JANEIRO - RJ - TEL.: (21)2606-5512 (PBX)  
FAX: (21) 2224-8090 - OAB/RJ: 041177 - CNPJ: 30.022.503/0001-29

ESCRITÓRIO REGIONAL: ALAMEDA SANTOS, 1800 - 10º ANDAR  
CERQUEIRA CÉSAR CEP 01418-200 - SÃO PAULO - SP  
TEL.: (11) 3253-1811 - FAX: (11) 3284-0089 OAB/SP: 1326


## SUBSTABELECIMENTO


Com reserva de outros tantos para nós e a serem exercidos em conjunto ou de per-si, substabelecemos na pessoa dos Advogados: LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 81.820 e CPF nº 946.908.397-00; REGINA CÉLIA BOYD COSTA, separada judicialmente, inscrita na OAB/RJ sob o nº 33.021 e CPF nº 430.204.537-04; JOSÉ ANTÔNIO MACHADO, separado judicialmente, inscrito na OAB/RJ sob o nº 20.434 e CPF nº 261.539.807-59; LOUIS MICHAELIS OLSINA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 27.147 e CPF nº 296.939.507-04; JOSÉ DOMINGOS VIEIRA JUCÁ, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 24.282 e CPF nº 229.477.367-53; PAULO DA SILVA RUBINO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 49.375 e CPF nº 506.997.687-72; ANA TERESA MARÇAL DE ARAÚJO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.964 e CPF nº 887.062.817-53; CARLOS EDUARDO MENDES PEDROSO DE LIMA, separado judicialmente, inscrito na OAB/RJ sob o nº 66.217 e CPF 926.431.597-72; MÔNICA DANTAS VAZ DE BARROS, casada, inscrita na OAB/PE sob o nº 14.242 e CPF nº 881.354.034-53; ITAMAR DE JESUS ROSS, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.179 e CPF nº 045.365.927-68; ALEKSANDRO MIRANDA DOS SANTOS, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 222.784 e CPF nº 190.664.608-22; FRANCINE MAUREN RUEDA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 195.750 e CPF nº 250.971.618-23; EVELLYN CHIVALSKI DE ALENCAR, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 291/278 e CPF nº 346.936.218.11; MARIA TERESA DE ANDRADE PIMENTA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 93.832 e CPF nº 006.279.457-40; EDUARDO ALBI VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.197 e CPF nº 018.656.107-55; NORMA ANGÉLICA LUQUINI CRUZ, solteira, inscrita na OAB/BA sob o nº 11.761 e CPF nº 395.005.995-34; VINÍCIUS DE VASCONCELLOS FERNANDES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 145.622 e CPF nº 069.854.527-36; MICHAEL VIEIRA DA SILVA JUCÁ, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 123.750 e CPF nº 079.204.217-48; CRISTHIANE GUALBERTO FARAH, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 80.584 e CPF nº 001.289.896-10; NÚBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 142.305 e CPF nº 102.102.757-07; ARILTON DE ALMEIDA SILVA, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 275.434 e CPF nº 184.697.348-14; CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 255.069 e CPF nº 057.024.486-26; LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 196.299 e CPF nº 272.520.578-60; MARCOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.508 e CPF nº 545.311.447-91; PAULO DA SILVA RAPOSO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.494 e CPF nº 025.485.137-18; THAYSA LISBOA MAIA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 156.995 e CPF nº 100.331.597-69; RAFAEL FERREIRA MACHADO, solteiro, inscrito na OAB sob o nº 153720 e CPF nº 110.113.987-02 e dos Estagiários, ISAC BASÍLIO DE SANT'ANNA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o número 161.749-E, e CPF nº 070.117.037-99; JAQUELINE BRUNO DE OLIVEIRA, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 5.857-E e CPF nº 060.505.266-21; RODOLFO SOBRAL DE SOUZA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 151.257-E e CPF nº 088.621.647-85; PAULO CÉSAR LONGO DINIZ JÚNIOR, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.003-E e CPF nº 095.224.137-47; DANIELA FALLEIROS NUNZIATA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 149.068-E e CPF nº 205.340.998-31; MIRELLA FELINTO DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 180.521-E e CPF nº 368.145.298-90; LILIAN ROCHA CORRÊIA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 172585-E e CPF nº 355.800.138.92 e DIEGO GUILHERME FLORES RUBINO, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 175.495-E e CPF nº 126.551.167-55, com escritório na rua da Glória nº190, conjuntos: 201, 202, 302, 702 e 802, Glória - Rio de Janeiro, todos os poderes outorgados por

*COMPANHIA ULTRAGAR S/A*

sendo que aos senhores: EBENEZER TEIXEIRA DE SOUZA, MARIA ASSUNTA MIOTTO, MARCOS ANTÔNIO DE SÁ e JULIANA AYUB DE LUCENA, a última casada, o 1º divorciado e o 2º e 3º solteiros, portadores dos RG nºs 55.144 (CRC), 147280.65 (SSP-RS), 4551052 SSP/PE e 98485830 SSP/PR, e inscritos no CPF/MF sob os nºs: 304.707.577-87, 395.997.520-15, 85812331472 e 775.619.961-87, respectivamente, substabelecemos, tão somente os poderes de transigir, conciliar e renegociar dívida, receber e dar quitação, em juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2010

  
Ruy Ribeiro  
OAB/RJ nº12.010  
CPF nº001.778.067-53

  
Nelson Vieira Jucá  
OAB/RJ nº18.142  
CPF nº176.051.217-68

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

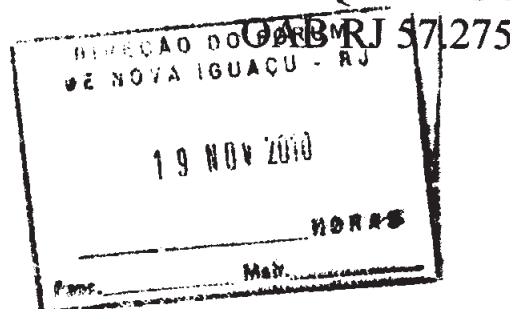
REF.: PROCESSO Nº 0011290-44.2010.8.19.0038.

**SUPERMERCADO REAL DE EDEN  
LTDA.**, nos autos do processo precitado, referente à **AÇÃO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por  
**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.**, tendo em  
vista a determinação para que efetue o depósito judicial dos  
valores devidos ao Autor, vem, perante V. Exa., requerer a  
juntada da guia de depósito judicial em anexo, referente aos  
valores dos alugueres comerciais do mês de outubro de 2010  
dos imóveis situados nos bairros da Posse e Miguel Couto,  
Nova Iguaçu/RJ, para os devidos fins e efeitos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2010.

  
AFONSO HENRIQUE G. GONÇALVES





3471  
2



# GUIA DE DEPÓSITO A ORDEM DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

⇒ Guia para depósito em continuação  
RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL

Nº da Guia		Canta Judicial (13 dígitos)	Cód. I.R.	Valor (R\$)
01		2700113913555	0	R\$ 37.237,98
AUTOR	Nº da Vara	Tipo de ação		Nº do Processo
	1º CÍVEL	Recuperação Judicial		1129044.2010.8.19.0038
SUPERMERCADOS ALTO DA POSS	Nome do Autor			CPF / CNPJ do Autor
	Supermercados Alto da Poss			30759534000107
	Nome do Réu			CPF / CNPJ do Réu
Nisa Comsta				
Nome Completo do Juízo				
1º Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu				
Depositado por ( ) Réu <input checked="" type="checkbox"/> Autor			Depósito em cheque	
			<input checked="" type="checkbox"/> Sim ( ) Não	

Instruções para recebimento:  
Receber ON-LINE na transação "278"  
Enviar a via II para o SUPORTE JUDICIAL - Ag. Poder Judiciário Rio - RJ

Município Nova Iguaçu

Data 04 / 11 / 2010

3ª via - Cartório

BB 22340183 05112010  
BB 22340183 05112010

37.237.98DC11947  
37.237.98RA11947

Assinatura do Escrivão e Carimbo do cartório  
C 2700113913555 P.112904420108190038 3166

REU

RENATO PEREIRA DE JESUS



Autenticação mec

**Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu-RJ.**

**Autos nº 0011290-44.2010.8.19.0038**

JMB 01/08/10  
1011290-44.2010.8.19.0038  
Juiz de Direito

**ZAMBONI COMERCIAL S/A**, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, a presença de V.Exa., ponderar e requerer o seguinte:

Após petição da Requerente no último dia 12 de abril, manifestou-se este juízo no sentido de intimar, com urgência, o Administrador Judicial para manifestar-se sobre a não inclusão da Zamboni na lista de credores com poder de voto na assembleia, haja vista o reconhecimento reiterado do erro material por parte da Recuperanda, determinando, ainda, o referido despacho que o mesmo Administrador e a Recuperanda esclarecessem qual a atividade empresarial atualmente desenvolvida pela empresa SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, e quem são e qual a função dos 6 funcionários desta empresa.

Pois bem! Apesar de abrangente, o despacho deixou de abordar alguns outros questionamentos levantados na petição do dia 12 de abril, tais como a homologação de novo quadro geral de credores, a realização de perícia técnica, a apreciação de todas as habilitações, homologações e divergências existentes.

É compreensível que o Juízo tente proteger os credores realizando o quanto antes a assembleia, evitando, assim, a dilapidação ou mesmo a desvalorização dos bens da Recuperanda, mas, é preciso, também, que sejam observados todos os passos necessários para que não haja nenhum tipo de favorecimento indevido a qualquer parte envolvida.

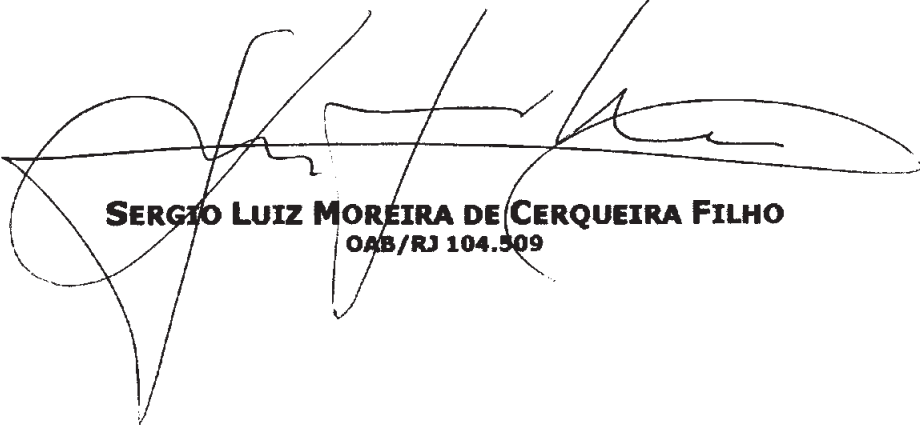
A verdade é que a realização da Assembleia Geral de Credores no próximo dia 02 de maio, sem que sejam

observados todos os pontos controversos existentes no feito e em seus apensos pode gerar dano impossível de ser reparado, a algum credor, à própria Recuperanda e até mesmo ao processo que correria, então, risco de sofrer com alguma nulidade.

Assim, necessário se faz que seja editado novo rol de credores, após o julgamento das habilitações, homologações e divergências.

Pelo exposto, requer o adiamento da Assembléia Geral Credores designada para o próximo dia 02 de maio de 2011, devendo, antes do agendamento de nova data ser editado novo rol de Credores, que, homologado pelo juízo, servirá como base para a realização da reunião.

Nova Iguaçu, 18 de abril de 2011.



**SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO**  
OAB/RJ 104.509

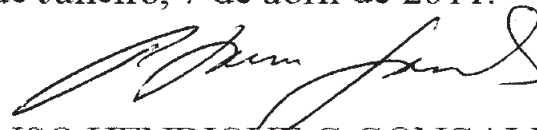
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

REF.: PROCESSO Nº 0011290-44.2010.8.19.0038.

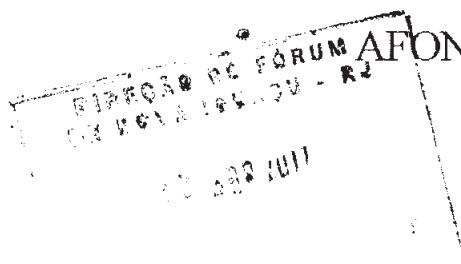
**SUPERMERCADO REAL DE EDEN  
LTDA.**, nos autos do processo precitado, referente à **AÇÃO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por  
**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.**, tendo em  
vista a determinação para que efetue o depósito judicial dos  
valores devidos ao Autor, vem, perante V. Exa., requerer a  
juntada da guia de depósito judicial em anexo, referente aos  
valores dos alugueres comerciais do mês de março de 2011 dos  
imóveis situados nos bairros da Posse e Miguel Couto, Nova  
Iguaçu/RJ, para os devidos fins e efeitos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2011.



AFONSO HENRIQUE G. GONÇALVES  
OAB RJ 57.275



348  
0  
RECOP. MAIOTE 201101564892 06/04/11 15:59:40.24409 01/20098

3474  
0

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**  
A guia de depósito poderá ser paga em toda a rede bancária  
utilizando-se o boleto bancário abaixo ou através de TED  
Judicial utilizando-se o ID Depósito 081010000000126243  
Processo nº: 112904420108190038

Os cheques utilizados para pagamento dos depósitos deverão  
obrigatoriamente ser emitidos pela própria parte depositante  
**ATENÇÃO!** Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.

06/04/2011 - BANCO DO BRASIL - 14:19:57  
286114235 0212  
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800026161378182550190003723798  
NOSSO NUMERO 16107880026161378  
CONVENIO 01610788  
SISTEMA DJD - DEPOSITO JUDICIAL  
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159  
DATA DE VENCIMENTO 05/07/2011  
DATA DO PAGAMENTO 06/04/2011  
VALOR DO DOCUMENTO 37.237,98  
VALOR COBRADO 37.237,98  
DADOS CHEQUE: 001 001 3437 6500.100.587 852.694

NR. AUTENTICACAD B.000.C1A.9C6.B04.2B2

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente		Data de Vencimento	Valor Cobrado
RENATO PEREIRA DE JESUS		05/07/2011	037.237,98
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-0	16107880026161378		



**PCS** Assessoria Jurídica

**Dr. Paulo César da Silva OAB/RJ 80.106**

Av. Plínio Casado 58 sala 310, centro de D.Caxias. Tel.fax 2671-3965- - 7897-7740  
pcsadvogado@oi.com.br

EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

Processo nº 0011290-44-2010 8.19.0038

Recuperação judicial de Supermercados Alto da Posse

**MERCADINHO VITÓRIA DO CABUÇU LTDA** nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL movida por Supermercados Alto da Posse Ltda, processo em epígrafe, vem mui respeitosamente perante a V.EXª, por intermédio de seu advogado in fine assinado, em cumprimento a r.decisão que determinou aos arrendatários o depósito em juízo, apresentar a guia de depósito no valor de R\$ 32.331,06, referente ao mês de março de 2011.

P.Deferimento

Duque de Caxias, 14 de abril de 2011.

  
PAULO CESAR DA SILVA  
OAB/RJ 80.106

3475  
1  
FUNDIX MALOTE 20110468821 15/04/11 15:44:54125693 01/19723

⇒ **Guia para depósito em continuação**  
RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL

Nº da Guia	Conta Judicial (13 dígitos)	Cód. I.R.	Valor (R\$)
	2700113913555	0	32.331,06
Nº da Vara	Tipo de ação	Nº do Processo	
1º V.C	Recuperação Judicial	0011290-44/2010	
Nome do Autor		CPF / CNPJ do Autor	
Supermercados Alto da Póvoa		30759534/000167	
Nome do Réu		CPF / CNPJ do Réu	
Nome completo do Juízo			
1ª Vara Cível de Nova Iguaçu			
Depositado por ( ) Réu ( ) Autor		Depósito em cheque	
Mercado Vitória do Cobruço		<input checked="" type="checkbox"/> Sim ( ) Não	

Instruções para recebimento:  
**Receber ON-LINE na transação "278"**  
**Enviar a via II para o SUPORTE JUDICIAL - Ag. Poder Judiciário Rio - RJ**

Município Nova Iguaçu

Data 08 / 4 / 2011  
[Assinatura]  
Assinatura do Escrivão e carimbo do cartório



BB 18230618 11042011 32.331,06RRL6164  
C 2700113913555 P.112904420105190038

011 20129.

Autenticação mecânica

- ANDRÉ A. DE VIVO
- GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
- FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
- MARCIO COSTA DE MENEZES E GONÇALVES
- RENATO CHIODARO
- GASTÃO MEIRELLES PEREIRA
- ANDREA AUGUSTA PULICI
- MARCELO FROES OEL FIORENTINO
- ANDREA PITTHAN FRANÇOLIN
- WALTER ABRAHÃO NIMIR JR
- EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO

- BEATRIZ GROSS B. DE MORAES VISNEVSKI
- GEORGES LOUIS MARTENS FILHO
- GUILHERME MATOS CARODSD
- PRISCILA PALAZZO
- RICARDO FAMAROTTA ABDD
- RIBRIGO CARDOZO MIRANDA
- ADRIANO CURY BDRGES
- FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE
- LIZÂNDRA XAREN DE LIMA
- LUCIANA MELLARIO DO PRADO
- LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK
- MARCO OTÁVIO BOTTINO JR
- PATRÍCIA CASTANHEIRA C. BRAGA
- ALEXANDRE SALVO MUSSNICH
- ANA GABRIELA GUILHERME MARDUES

- ANDERSON ALEXANDRIA LINS
- ANDRÉIA CRISTINA BEZERRA
- ANNA KARINA C. LOUZAD DE SA
- ARIANE CINTRA LEMES DE MDRAES
- CLÁUDIA TICHAUER
- CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO
- ESTEVAN XAVIER E CHAVES
- FÁBIO PINHEIRO GAZZI
- GUSTAVO FIUZA QUEVEDEZ
- JEFFERSON CABRAL ELIAS
- LAURA GARKISCH MOREIRA
- LIA KISHING
- LUCIANA FERREIRA ARABE
- LUKAS MATTHIAS RHMENBERG
- MARCELO EVERTON SALES

- MARIANA SILVEIRA BUENO
- MILENA TAVARES FENEBERG
- PAMMELA BELLUCCI ORYOLAN
- PATRÍCIA DABUS BUAZAR AVILA
- PAULA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
- PAULO DE TARSO CAVASSANI DE MDRAES
- PEDRO ZAROO JUNIOR
- RENATO MARCONDES PALADINO
- ROBERTA HARDN CARODSD
- ROGNE OLIVEIRA CELESCO
- SIMONE DE FATIMA BACALHAU
- ALEX ALBERTO HORSHUTZ DE RESENCE
- BRUNO DE ALBUQUERQUE TAMASSIA
- CARLA CRISTINA MARTINS CARDOZO
- FERNANDO PIRES CORREIA
- PEDRO CONDELLI ALVES

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE  
~~JANEIRO-RJ~~ NOVA IGUAÇU-RJ

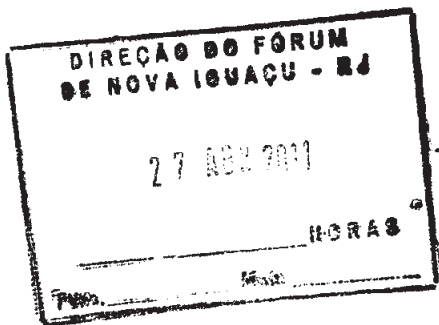
Processo nº 0011290.44.2010.8.19.0038

LEÃO JÚNIOR S/A, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA, vem requerer a juntada do incluso substabelecimento com reserva de poderes, requerendo que as intimações doravante efetuadas sejam procedidas em nome de Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP 129.134), Gastão Meirelles Pereira (130.203) e Marco Otávio Bottino Jr. (OAB/SP 221.079).

Nesses termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de abril de 2011.

*Luciana Mellario do Prado*  
Luciana Mellario do Prado  
OAB/SP 222.327



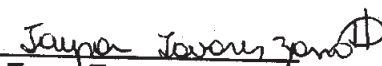
3427  
D



**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva, aos advogados **ANDRÉ ALICKE DE VIVO** (OAB/SP 109.643), **GUSTAVO LORENZI DE CASTRO** (OAB/SP 129.134), **FERNANDO BRANDÃO WHITAKER** (OAB/SP 105.692), **MÁRCIO COSTA DE MENEZES E GONÇALVES** (OAB/SP 136.298), **RENATO CHIODARO** (OAB/SP 184.199), **GASTÃO MEIRELLES PEREIRA** (OAB/SP 130.203), **ANDREA AUGUSTA PULICI** (OAB/SP 129.778), **MARCELO FRÓES DEL FIORENTINO** (OAB/SP 158.254), **WALTER ABRAHÃO NIMIR JR.** (OAB/SP 189.706), **ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN** (OAB/SP 226.421), **EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO** (OAB/SP 215.290), **BEATRIZ GROSS BUENO DE MORAES VISNEVSKI** (OAB/SP 157.453), **GEORGES LOUIS MARTENS FILHO** (OAB/SP 247.087), **GUILHERME MATOS CARDOSO** (OAB/SP 249.787), **LUIZ CÁSSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO** (OAB/SP 203.945), **PRISCILA PALAZZO** (OAB/SP 196.534), **RICARDO CAMAROTTA ABDO** (OAB/SP 237.161), **RODRIGO CARDOZO MIRANDA** (OAB/SP 281.150), **ADRIANO CURY BORGES** (OAB/SP 237.021), **FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE** (OAB/SP 208.376), **LUCIANA MELLARIO DO PRADO** (OAB/SP 222.327), **MARCO OTAVIO BOTTINO JR.** (OAB/SP 221.079), **PATRÍCIA CASTANHEIRA GUIMARÃES BRAGA** (OAB/SP 212.411), **ANDERSON ALEXANDRIA LINS** (OAB/SP 219.065), **ANDREIA CRISTINA BEZERRA** (OAB/SP 246.616), **ANNA KARINA C. LOUZÃO DE SÁ** (OAB/SP 223.652), **CARLA CRISTINA MARTINS CARDOZO** (OAB/SP 286.050), **FABIO PINHEIRO GAZZI** (OAB/SP 259.815), **JEFFERSON CABRAL ELIAS** (OAB/SP 246.204), **LUCIANA FERREIRA ARABE** (OAB/SP 236.252), **MARCELO EVERTON SALESI** (OAB/SP 246.497), **MARIANA SILVEIRA BUENO** (OAB/SP 273.169), **MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES** (OAB/SP 254.666), **PATRÍCIA DABUS BUAZAR ÁVILA** (OAB/SP 251.473), **PEDRO ZARDO JÚNIOR** (OAB/SP 263.202), **RENATO MARCONDES PALADINO** (OAB/SP 220.766), **ROBERTA HARON CARDOSO** (OAB/SP 264.262), **SIMONE DE FATIMA BACALHAU** (OAB/SP 264.274), **FERNANDO PIRES CORREIA** (OAB/SP 295.664), e, com as respectivas restrições, o bacharel **CARLOS JOSÉ DELVALE** (OAB/SP 148.278-E) e os acadêmicos **GUILHERME ALVES DO COUTTO** (OAB/RJ 180.963-E), **ISABEL EPI FREITAS GUIMARÃES** (OAB/SP 176.159-E), **JULIANA CAMARGO SYDOW** (OAB/SP 184.558-E), **LAIO LEÃO SANTOS** (OAB/SP 182.092-E), **LEONARDO SCANAVACHI** (OAB/SP 181.803-E) e **MARILIA ZORGE DE PAULA** (OAB/SP 175-465-E), todos brasileiros, com escritório na Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, 7º andar, São Paulo, Capital, todos os poderes que me foram conferidos para representar a OUTORGANTE em qualquer juízo e instância, podendo os OUTORGADOS, no desempenho deste mandato, agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, em especial nos autos de Recuperação Judicial, processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, promovida por SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA.

São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011.

  
Taysa Tavares Zanotto  
OAB/PR 44.017

3479/3485

P. 11290.44/2010

J



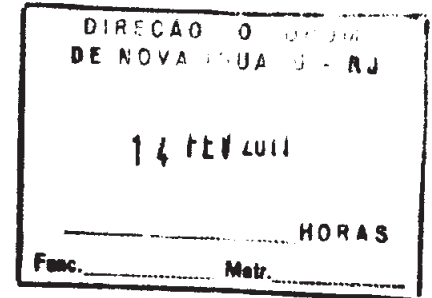
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Certifico que procedi ao desanexamento  
dos ps. 3479/3485, em cumprimento ao r. de.  
pacho de fl. 3661.

N1, 07/07/2011 AB 01/30398

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

3486  
0



REF.: PROCESSO Nº 0011290-44.2010.8.19.0038.

**SUPERMERCADO REAL DE EDEN  
LTDA.**, nos autos do processo precitado, referente à **AÇÃO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por  
**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.**, tendo em  
vista a determinação para que efetue o depósito judicial dos  
valores devidos ao Autor, vem, perante V. Exa., requerer a  
juntada da guia de depósito judicial em anexo, referente aos  
valores dos alugueres comerciais do mês de janeiro de 2011 dos  
imóveis situados nos bairros da Posse e Miguel Couto, Nova  
Iguaçu/RJ, para os devidos fins e efeitos.

578CAP MALOTE 201100545817 08/02/11 11:01:35122367 01/30358

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2011.

AFONSO HENRIQUE G. GONÇALVES  
OAB RJ 57.275



### Depósito Judicial E - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID de Depósito acesse bb.com.br.  
 Recoba através da transação TCA 278. Grave as informações complementares no DJO32.

Número Processo Judicial 112904420108190038	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Origem / Vara 1 VARA CIVEL NOVA IGUACU	Comarca NOVA IGUACU	Nº de ID do depósito 0343789220110001-5	Nº de conta Judicial 2700113913555
Tipo de Depositante 1 1 Autor 2 Réu	Origem do depósito - Banco BANCO DO BRASIL	Valor do Depósito 37.237,98	Número de Guia 01	Data de Guia 02/02/2011	Agência (prefácio) de conta judicial 3437
				Nome do Autor SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT	Natureza da ação DEPOSITO
Nome do Réu RENATO PEREIRA DE JESUS		CPF ou CNPJ do Autor 30759534000167	Nome do Advogado do Autor		
		CPF ou CNPJ do Réu 0	Nome do Advogado do Réu		

Autenticação mecânica

Mod. 0 70.344-0 - Sel/03 - SISEB 03245 - bb.com.br - BB Resposta 080 76678 - fm - Via III - Complemento do Processo

BB 28610266 03022011

37.237,98R\$14235

3437  
D

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0011290-44.2010.8.19.0038

DCV-23646

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, inscrita no CNPJ nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Complemento: E 2235 – Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.543-011, representada por seus Diretores que outorgam poderes aos advogados infrafirmados, vem respeitosamente, expor a sua Objeção quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, que deverá apresentar as condições de pagamento do crédito nos seguintes termos:

- Carência máxima de 6 meses;
- Prazo de 5 anos (60 meses);
- Periodicidade mensal;
- Juros de 1% ao mês + correção;
- Sem deságio.

Cumprе ressaltar, que o Plano de Recuperação não é claro quanto a forma de pagamento dos credores e sequer demonstra a real intenção da Recuperanda.

Por fim, requer seja deferida a juntada dos documentos necessários para a regularização da representação, a fim de dar prosseguimento ao feito.

3429  
0

# TEIXEIRA TRINO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para os efeitos do art. 39, inciso I do Código de Processo Civil, requer sejam as intimações e notificações enviadas para Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, nº: 572, Sala 202, Centro, Niterói/RJ, Telefone: (021) 2729-2500.

**POR FIM, REQUER QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL SEJAM REALIZADAS EM NOME DO DR. PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, INSCRITO NA OAB/RJ 87.929.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Niterói, 2 de maio de 2011.

**Paulo Roberto Teixeira Trino Junior**  
**OAB/RJ 87.929**



12º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO HOMERO SANTI

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
AL. SANTOS, 1470  
Valter Baratti  
Substituto Tabelião

Proc.0262/10

livro 2725 - fls. 009

Procuração bastante que faz: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outras.**

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos sete (07) dias do mês de Abril do ano de dois mil e dez (2.010), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no Cartório do 12º Tabelião de Notas, situado nesta Capital, na Alameda Santos, 1470, perante mim, Valter Baratti Junior, escrevente notarial, compareceram como **OUTORGANTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.41 e 2.235, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42 no registro de empresas NIRE nº 35300332067, com sua consolidação estatutária realizada na Assembléia Geral Extraordinária de 31.08.2009, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 406.023/09-8, em sessão de 19.10.2009, e última alteração datada de 26.01.2010 registrada na mesma Junta sob nº 66.045/10-1, neste ato representado conforme o artigo 23, § 1º do referido Estatuto, por seus Diretores infra assinados e devidamente qualificados, com eleição confirmada na pela Ata da Reunião do Conselho de Administração de 22.06.2009, devidamente registrada na JUCESP sob nº 385.736/09-5, em sessão de 05.10.2009, sendo que uma cópia dos atos supra citados ficam arquivadas nestas notas em pasta própria nº 873, fls. 084/088; **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, (em fase de incorporação desde 30 de abril de 2009, pelo **Banco Santander (Brasil) S.A.**, cujo processo encontra-se em fase de homologação pelo Banco Central do Brasil; sucessor por incorporação do **Banco Real S.A.**), com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 1.374 - 3º andar, inscrito no CNPJ sob nº 33.066.408/0001-15 e no registro de empresas NIRE 35300137477, com sua última consolidação estatutária realizada na Assembléia Geral Extraordinária de 22.10.2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 63.673/09-5, em sessão de 18.02.2009, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores infra assinados e devidamente qualificados, eleitos pelas Atas da Assembléia Geral Extraordinária de 26.05.2008, registrada na JUCESP sob nº 225.490/08-0, em sessão de 10.07.2008 e de 25.08.2008, devidamente registrada na JUCESP sob nº 13.170/09-0, em sessão de 06.01.2009, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta nº 883, fls. 097/100; **BANCO BANDEPE S.A.**, atual denominação do **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**, cujo processo de mudança de denominação encontra-se em fase de homologação no Banco Central do Brasil, com sede social no Cais do Apoio, nº 222, Recife - PE, em fase de alteração de sede para a Avenida Paulista, nº 1.374, 3º andar, parte, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob nº 10.866.788/0001-77 no registro de empresas NIRE nº 26.300.0333.551, com sua consolidação estatutária realizada nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária de 28.04.2000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) sob nº 000559750, em sessão de 16.08.2000, neste ato representado conforme o artigo 26, Parágrafo Unico do referido Estatuto, por seus Diretores infra assinados e devidamente qualificados, com eleição confirmada na pela Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 06.07.2009, devidamente registrada na mesma Junta sob nº 20091419387, em sessão de 17.09.2009, sendo que uma cópia dos atos supra citados ficam arquivadas nestas notas em pasta própria nº 883, fls. 105/109; **BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A**, (atual denominação social do **Banco América do Sul S.A.**, em fase de incorporação desde 31 de agosto de 2009, pelo **Banco Santander (Brasil) S.A.**, cujo processo encontra-se em fase de homologação pelo Banco Central do Brasil), com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1374 - 3º andar, inscrito no CNPJ sob nº 61.230.165/0001-44, com seu Estatuto Social Consolidado, datado de 28.04.2006, arquivado na JUCESP sob nº 189.558/06-4; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores ao final qualificados, eleitos conforme a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 17.07.2009, devidamente registrada na JUCESP sob nº 374.169/09-3, em sessão de 25.09.2009, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta 883, fls. 101/104; **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, atual denominação social da **Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil**, anteriormente denominada **Sudameris Arrendamento Mercantil S.A.**, sucessora por incorporação da **ABN AMRO Arrendamento Mercantil S.A.** - CNPJ 47.193.149/0001-06 e da **Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A.** - CNPJ 00.589.171/0001-06, cujo processo encontra-se em fase de homologação pelo Banco Central do Brasil, com sede em Barueri, neste Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia nº 731, Pavimento Superior, Parte A, inscrita no CNPJ sob nº 47.193.149/0001-06, com seu Estatuto Social consolidado em 03.10.2006, arquivado na JUCESP sob nº 318.553/06-5, e última alteração datada de 15.06.2009, arquivada na mesma Junta sob nº 303.813.09-0, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, infra assinados e devidamente qualificados, com eleição confirmada na Ata de Reunião do Conselho de Administração de 29.09.2009, devidamente registrada na JUCESP sob nº 437.399/09-6, em sessão de 13.11.2009, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta 883, fls. 044/047; e **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro nº 165 - 7º andar, inscrita no CNPJ sob nº 07.707.650/0001-10, com seu Estatuto Social datado de 11 de Fevereiro de 2.005, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) NIRE nº 35300327021, em sessão de 09 de novembro de 2005, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, infra assinados e devidamente qualificados, eleitos na Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 08 de julho de 2009, devidamente registrada na mesma Junta, sob nº 399.004/09-9, em sessão de 14/10/2009, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta 716, fls. 199/204 e pasta 859, fls. 018. E, então, pelos Outorgantes, na forma acima representada, me foi dito que nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **ALEXANDRE AMORIM FELIPE**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.636 e no CPF/MF sob o nº 263.788.318-90; **AMADEUS CANDIDO DE SOUZA**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.681 e no CPF/MF sob o nº 155.475.988-95; **Andrea Pereira do Nascimento**, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 218.978 e no CPF/MF sob o nº 216.674.828-74; **ANDREZA FERNANDES SILVA**, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 193.684 e no CPF/MF sob o nº 032.449.336-37; **ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 139.279 e no CPF/MF sob o nº 149.185.658-08; **BERENICE CONGENTINO CARNIENHO DE SA**, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 186.445-B e no CPF/MF sob o nº 245.778.658-40; **BRIGIDA BEATRIZ DE SA ZANOVELLI**, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 180.007 e no CPF/MF sob o nº 173.070; **BRUNO JOSÉ DE SA GUERREIRO**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 90.805 e no CPF/MF sob o nº 731.750.568-40; **BRUNO JOSÉ DE SA GUERREIRO**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 90.805 e no CPF/MF sob o nº 731.750.568-40, conforme original em fls. 15, divido em 2 partes, inscrita na OAB/SP sob o nº 90.805 e no CPF/MF sob o nº 731.750.568-40.



12º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO HOMERO SANTI

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
AL. SANTOS, 1470  
Valter Baratti  
Substituto Tabelião

Livro 2743 - fls. 277

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:

**CIBELE RAPIS e CLESTON JIMENES CARDOSO.**

**SAIBAM** quantos este público instrumento de substabelecimento de procuração bastante virem que aos vinte e sete (27) dias do mês de Maio do ano de dois mil e dez (2.010), nesta Cidade de São Paulo, no Cartório do 12º Tabelião de Notas, situado nesta Capital, na Alameda Santos, 1470, perante mim, Valter Baratti Junior, escrevente notarial, compareceram como OUTORGANTES: **CIBELE RAPIS**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 111.879 e no CPF/MF sob o nº 089.867.658-45 e **CLESTON JIMENES CARDOSO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 97.814 e no CPF/MF sob o nº 052.251.208-90; ambos residentes e domiciliados nesta Capital; reconhecidos como os próprios, à vista dos documentos exibidos que, comigo reciprocamente conferiram e acharam conforme.- E, pelos outorgantes, me foi dito que por este público instrumento e nos termos de Direito, **SUBSTABELECEM** como de fato SUBSTABELECIDO têm, **com reserva de iguais poderes para si**, na pessoa de: **PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR**, advogado, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 7843825-6, inscrito no CPF/MF sob nº 022.531.417-71 e na OAB/RJ sob nº 087929, estabelecido na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, nº 572, 2º Andar, sl. 202, Niterói - RJ, integrante do escritório **TEIXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS**; todos os poderes conferidos por: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO BANDEPE S.A., BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTD MERCANTIL e AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** conforme procuração lavrada nestas notas em 07 de abril de 2010, no livro 2725, fls. 009, onde se lê: representar os Outorgantes: (a) no foro em geral, nos termos do Artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo receber citações, intimações, prestar depoimento pessoal em Juízo, confessar, transigir, desistir, renunciar, juntar e/ou retirar documentos, usar dos recursos legais, levantar depósitos, receber e dar quitações relativas a pendências judiciais, assinar termo de liberação de hipoteca, assinar auto de adjudicação; nomear prepostos, requerer falência; (b) em processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentar declarações de nulidade de atos impugnados, bem como representá-los perante os Comitês e Assembleias Gerais e demais órgãos de administração de Recuperação Judicial e Falência, bem como nos planos de Recuperação Extrajudicial; podendo participar das deliberações e proferir



3491  
CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
AL. SANTOS, 1470  
VALTER BARATTI JUNIOR  
SUBSTITUTO TABELIÃO  
S. Paulo, 29 SET. 2010  
ALAMEDA SANTOS, 1470 - BELA VISTA  
SÃO PAULO - SP - CEP 01318-100  
FONE (11) 32846362  
FAX (11) 32846362  
CÓPIA ORIGINAL APRESENTADA  
COM O SELLO DE  
NULIDADE  
NÃO É AUTENTICA  
NENHUM  
PI VERBA - R\$ 2,10  
1042AC028863



**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço com reservas de iguais poderes aos Drs., Bianca Leipner Mibielli, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 104.910, Carolina Santos Pires, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 146.106, Erica Pinto Strauch, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.388, Ester Pereira Rangel Del Rio, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 098.155, Felipe Araripe Marinho, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB sob o nº 164.126; Fernando Luiz Tostes Vieira Ferreira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.857, Jane Nazaré Rios Pinheiro, brasileira, solteira, advogada inscrita no OAB /RJ sob o nº 107.964, Jose Carlos Cardoso, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 138.104; Laiza Maria de Souza Moura Ferreira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 134.131; Lis Barroso Borges de Oliveira, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 131.202, Maria Aparecida Rosa Francisco, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/RJ sob nº 64.284, Michelle Bragança Mary, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 157.723; Nivea Pinto da Silva, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ 140.742; Patrícia de Souza Flores, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 105.350, Raquel Santos da Costa, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 133.059, Renata Miranda Bizzotto, brasileira, solteira, inscrita na OABRJ sob o nº 151.326 Renata Pessanha Temoteo, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 157.092, Sabrina da Cunha Gonçalves, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n. ° 128.013, Simone Cardoso, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 116.720, Renata Coelho, brasileira, solteira, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 131.214; Rodrigo Moura Salles, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 123.525, Tatiane Vieira da Silva, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 138.531, Vanessa Dancur Gorito, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 268.344; Vinicius Mattos da Rocha, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 118.656, Viviane Martins, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 139.393, Geraldine Correa da Silva, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 164.928; bem como os estagiários, Ana Paula Cunha Campello Costa, brasileira, solteira, inscrito no protocolo da OAB/RJ sob o nº 179243-E, Ariella Rangel Duarte Peçanha, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 151.854-E Bruno Maia de Araújo Borges, brasileiro, solteiro, inscrito no protocolo da OAB/RJ sob o nº 177. 718-E, Daniel Oliveira da Silva, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o nº 185503-E, Juliana da Silva Vieira, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 175.627-E, Leandro Ferreira da Silva, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o nº 147.695-E Ana Lydia Barroso Augusto brasileira, solteira, inscrita no na OAB/RJ sob o nº 181.251-E, Juliana Teixeira de Oliveira, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o nº 156.549-E, Erika Freires de Andrade brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 156768-E, Vitor Cesar Moreira Severino, brasileiro, solteiro Identidade nº 20788572-4 e CPF nº 134693567-00, Leonardo Nacif dos Santos, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 177.077-E , Milson Rosa Cardoso, brasileiro, casado, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o nº 174671-E, e CPF de nº 110.956.757-02, Tiago Guimarães Rodrigues, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o nº 176069-E, Marcos Santos Portella, brasileiro, solteiro, estagiário, Identidade nº 20.610.045-5 e CPF sob o nº 099.463.697.02, Pedro Pires Abreu inscrito na OAB/RJ sob nº 177.044-E, Vanessa Dancur Gorino, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 268.344; todos com escritório na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 572 - Grupo 202, Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.030.122, os poderes a mim conferidos por Banco ABN AMRO Real S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A), e/ou BANCO DE PERNAMBUCO S/A – BANDEPE e/ou BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A e/ou ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e/ou Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (sucessor por incorporação do REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL) e/ou ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e/ou VIA CALL TMKT ASSESSORIA EMPRESARIAL E TELEMARKETING LTDA e por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Niterói, 31 de janeiro de 2011.

Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior  
OAB/RJ 87.929

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Requerente: Supermercados Alto da Posse Ltda

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado como administrador judicial da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda, vem requerer a juntada da Ata da Assembléia Geral de Credores da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda realizada no dia 02 de maio de 2010, na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no Centro de Formação e Eventos, localizado na Rua Dom Adriano Hipólito, 08 Moquetá, bem como, apresentar relatório sobre os fatos ocorridos na referida assembleia, quais sejam:

- i. *Relação de credores;*
- ii. *Deliberação; e*
- iii. *Conclusão.*

**i – Relação de Credores:**

Inicialmente, verificou-se a identificação dos presentes e seus procuradores e concluiu-se que:

- a) Dos presentes, 74 (setenta e quatro) pessoas não constavam na Relação de Credores, assim não a lista de presença, no entanto, tiveram acesso à Assembléia com ouvintes. Esses credores estão listados na planilha em Anexo;
- b) A credora Kelly Regina da Silva Borges não portava documento de identificação, entretanto, teve acesso à Assembléia como ouvinte; e

PROF. DR. GUSTAVO BANHO LICKS  
OAB/RJ 112.904-4  
CNPJ 07.705.111/0741  
E-MAIL: glicks@licksassociados.com.br

3493  
0

DIREÇÃO DO FORUM  
DE NOVA IGUAÇU - RJ  
17 MAI 2011  
HORAS

3494  
0

c) Os credores Masoniel Machado Tavares portador do CPF nº.: 079017627-05, Paulo Cesar Motta dos Reis portador do CPF nº.: 028746947-62 e Raphael Santos da Silva portador do CPF nº.: CPF: 095.378.287-51, compareceram após iniciada a Assembléia. Assim, como os demais tiveram acesso à Assembléia como ouvintes.

#### **ii – Deliberação:**

O Administrador Judicial assumiu a presidência dos trabalhos, em seguida, convidou o credor Banco Bradesco S/A, representado por Rafael Marques de Oliveira para secretário, em consonância com o art. 37 da Lei 11.101/ 2005, constituída assim a mesa.

Após a leitura do edital, os representantes da empresa Supermercados Alto da Posse apresentaram o Plano de Recuperação Judicial.

Em seguida, foi aberta oportunidade para questionamento dos credores sobre o Plano de Recuperação, que requereram os seguintes pedidos:

1. Os representantes das classes I e III solicitaram a suspensão da assembléia por 30 (trinta) dias; e
2. Os demais credores que não compareceram na presente assembléia pudessem, da mesma forma, participar no retorno dos trabalhos, após 30 (trinta) dias.

O Presidente, Administrador Judicial, ofereceu ambas as solicitações à votação que foi aceita por unanimidade dos presentes credores.

Concluídos os trabalhos lavrou-se ata, na forma do §7º do artigo 37 da Lei 11.101/05, da Assembléia Geral de Credores da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda, que deverá ser reiniciada em 02 de junho de 2011, no mesmo local, às 13:00 horas, com a presença de todos os credores presentes e os não presentes.

3495  
0

**iii – Conclusão:**


Assim sendo, o Administrador Judicial requer a juntada da Ata da Assembléia de Credores da devedora, bem como esclarecimento do MM. Juízo sobre a competência da Assembléia de Credores para deliberar acerca do direito ao voto dos credores que não compareceram à segunda convocação, conforme o edital publicado em 4 de abril de 2011.

Estas eram as informações que me cabiam prestar no momento. Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

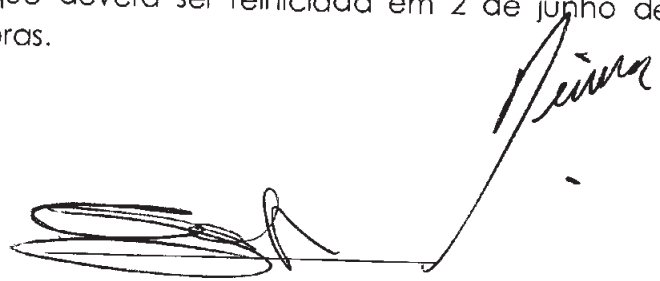
Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC RJ 087.155/0-7

3496  
0

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA EMPRESA SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, na forma abaixo:



Aos 02 dias do mês de maio do ano de 2011, nesta cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no Centro de Formação e Eventos, localizado na Rua Dom Adriano Hipólito, 08 - Moquetá - RJ, reuniram-se em assembléia os credores da empresa citada convocados que foram por editais publicados no Diário Oficial do dia 03 de setembro de 2010, na página 66. Por expressa disposição da Lei assumiu a presidência dos trabalhos o Administrador Judicial por seu representante Gustavo Banho Licks que convidou o credor Banco Bradesco, representada por Rafael Marques de Oliveira para secretário, conforme art. 37 da Lei 11.101/ 2005, constituída assim a mesa. Fez o Administrador Judicial a leitura do edital, esclarecendo que esta assembléia fora convocada com a finalidade específica de deliberação dos Credores sobre a aprovação a rejeição ou a modificação no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora. Após se deu, pelos representantes do Supermercados Alto da Posse, a apresentação da empresa e, em seguida, a apresentado o Plano de Recuperação Judicial. Aberto para questionamento dos credores sobre o Plano de Recuperação, os representantes da classe I e III solicitaram a suspensão da assembléia por 30 (trinta) dias, bem como requereram que os demais credores que não compareceram hoje, também pudessem participar no retorno dos trabalhos, após 30 (trinta) dias. O Presidente, Administrador Judicial, ofereceu ambas as solicitações à votação que foi aceita por unanimidade dos presentes credores. Nada mais havendo, o administrador Judicial, Gustavo Banho Licks encerrou a Assembléia; concluídos os trabalhos compreendidos no edital; lavrou-se da presente ata que, na forma do parágrafo 7 do artigo 37 da Lei 11.101/05, vai assinada pelo Secretário, Presidente, Devedor e dois membros de cada uma das classes votantes. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembléia Geral de Credores da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda que deverá ser reiniciada em 2 de junho de 2011, no mesmo local, às 13 horas.



Presidente



Secretário OAB/RJ 152284

  
OAB/RJ 146034  
  
OAB/RJ 104109

Causes Roberto Paulo Medeiros  
Olivia Punanda dos Santos Pereira

Fernando de São Seixas

Devedor

Blanca Adela Pala Medeiros

Brucia L. do Santos Pereira

Classe I

~~Blanca Adela Pala Medeiros~~

Classe II

Blanca Adela Pala Medeiros  
02/12/1974 146034

Classe III

Brucia L. do Santos Pereira  
02/12/1974 104509

3498  
0

nº	Nome	Documentação
1	Adriana Oliveira Leal	CPF: 087546317-77
2	Adriano Jose Gomes da Costa	CPF: 044907317-36
3	Alexandre Santos dos Passos	CPF: 119987217-28
4	Altair Rosa	CPF: 803388797-49
5	Andre Soares dos Santos	CPF: 295569297-20
6	Andrelson Ricardo Costa Presidio	CPF: 033319417-94
7	Angelina Francisca Silva do Carmo	RG/IFP: 22245498-5
8	Antonio dos Santos	CPF: 176767974-20
9	Braz Cardoso de Oliveira	CPF: 482146807-78
10	Carlos Roberto de Andrade	CPF: 971008207-82
11	Celio Lucio de Souza	CPF: 036457497-64
12	Claudio Paulo de Holanda	CPF: 025382757-41
13	Cleide Marcia Gomes da Silva	CPF: 016025217-27
14	Cristiano Souza Nascimento	CPF: 095626347-01
15	Davi Fabiano Silva de Souza	CPF: 056604487-04
16	Djalma de Oliveira	CPF: 585739417-15
17	Dorcelino da Silva	CPF: 529852457-53
18	Edivaldo Caitano Santos Silva	CPF: 082187297-47
19	Edson Carlos de Lima Pinto	CPF: 081093657-79
20	Edson Pereira Fernandes	CPF: 563922907-10
21	Elisangela Batista Gomes	CPF: 071745137-27
22	Ercival Moura Bento	CPF: 396343027-34
23	Erica Fernanda dos Santos	CPF: 018305557-82
24	Expedito Sousa Oliveira	CPF: 567099007-20
25	Fabio Ferreira Puddo	CPF: 070941517-64
26	Fernando Raimundo da Silva	CPF: 648161097-49
27	Francisco Ferreira de Souza	CPF: 402634107-06
28	Francisco Oliveira da Penha	CPF: 562925707-20
29	Geraldo Pedro de Melo Junior	CPF: 047639407-40
30	Helio Tome Amaro	CPF: 769035597-87
31	Iata Anderson da Ressurreição de Melo	CPF: 924495145-20
32	João Gomes da Silva	CPF: 474359257-72
33	João Pereira Barcelos	CPF: 584855207-00
34	Jorge Libonate Dias	CPF: 027273327-00
35	Jose Antonio de Oliveira Soares	CPF: 033440247-60
36	Jose Heleno de Barros	CPF: 309489087-34
37	Jose Moyses de Oliveira	CPF: 285663277-72
38	Josimar Ema de Oliveira	CPF: 755472527-00
39	Julio Cesar da Silva Leão	CPF: 051377977-90
40	Lenildo Mendes de Medeiros	CPF: 858500807-59
41	Lindaura de Miranda Santos de Lira	CPF: 078589097-11
42	Mailson Ribeiro de Oliveira	CPF: 077659547-41
43	Marcelo Daniel	CPF: 867081636-91
44	Marcelo Vieira da Silva	-
45	Marcio Malta Carneiro	CPF: 076131817-82

nº	Nome	Documentação
46	Marcos Teixeira Ramos	RG/IFP: 12953580-3
47	Maria Aparecida da Silva Oliveira	CPF: 833518927-72
48	Maria Aparecida Viana Gomes	CPF: 073469127-05
49	Maria das Graças Bezerra Moreno	CPF: 004397337-07
50	Maria de Lourdes de Brito Seixas	CPF: 876885147-20
51	Mariana Carla Brasil	CPF: 126211757-75
52	Natanael Barcellos	CPF: 781201107-06
53	Nivea Aparecida Pereira Prado	CPF: 084817487-90
54	Osvaldo Botelho Belchior	CPF: 720858357-91
55	Oswaldo Felix da Silva Filho	CPF: 883486797-15
56	Oziel do Nascimento Oliveira	CPF: 071288547-11
57	Pedro Paulo da Silva	CPF: 103268057-10
58	Penha de Souza Loredo	CPF: 099520777-18
59	Raimundo Nonato Pereira Silva	CPF: 662357077-20
60	Rejane da Conceição	CPF: 081851567-86
61	Renato das Neves Roseno	CPF: 081882237-60
62	Rodrigo Ferreira Costa	CPF: 042488737-10
63	Rodrigo Xavier da Cruz	CPF: 038655637-75
64	Rogério Mendonça da Silva	CPF: 090402357-59
65	Romulo Ferreira Chagas	CPF: 070592717-24
66	Rosângela Ribeiro dos Santos	CPF: 821547167-68
67	Rujanir Antunes Quintanilha	CPF: 983115577-72
68	Sebastiana Rita de Moura Silva	CPF: 524293937-00
69	Sebastião Marques Braga	CPF: 016104027-66
70	Selmo da Silva	CPF: 100411427-30
71	Sidnei Cavalcante Pena	CPF: 120181627-05
72	Waldir Fabricio	CPF: 348683997-72
73	Willams Petronio de Souza	CPF: 016055297-45
74	Wilton Guilherme Viana	CPF: 929198637-20



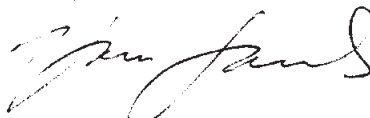
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

REF.: PROCESSO Nº 0011290-44.2010.8.19.0038.

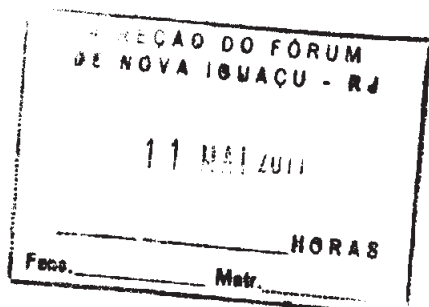
**SUPERMERCADO REAL DE EDEN  
LTDA.**, nos autos do processo precitado, referente à **AÇÃO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por  
**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.**, tendo em  
vista a determinação para que efetue o depósito judicial dos  
valores devidos ao Autor, vem, perante V. Exa., requerer a  
juntada da guia de depósito judicial em anexo, referente aos  
valores dos alugueres comerciais do mês de abril de 2011 dos  
imóveis situados nos bairros da Posse e Miguel Couto, Nova  
Iguaçu/RJ, para os devidos fins e efeitos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2011.



AFONSO HENRIQUE G. GONÇALVES  
OAB RJ 57.275



3500  
8

3501  
10

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Guia de Depósito Judicial via Boleto de Cobrança**  
guia de depósito poderá ser paga em toda a rede bancária  
utilizando-se o boleto bancário abaixo ou através de TED  
Judicial utilizando-se o ID Depósito 08101000000360211  
Processo nº: 112904420108190038

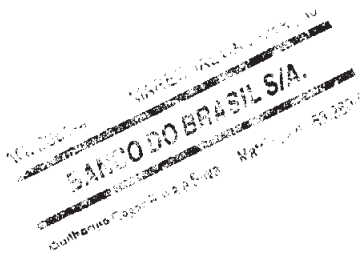
Os cheques utilizados para pagamento dos depósitos deverão  
obrigatoriamente ser emitidos pela própria parte depositante  
**ATENÇÃO!** Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.

05/05/2011 - BANCO DO BRASIL - 13:59:54  
286114240  
OUVIDORIA BB 0800 729 5678 0320

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800026577080182650480003723798  
NOSSO NUMERO 16107880026577080  
CONVENIO 01610788  
SISTEMA DJD - DEPOSITO JUDICIA  
AGENCIA/COD, CEDENTE 2234/99747159  
DATA DE VENCIMENTO 03/08/2011  
DATA DO PAGAMENTO 05/05/2011  
VALOR DO DOCUMENTO 37.237,98  
VALOR COBRADO 37.237,98  
DADOS CHEQUE: 001 001 3437 1500.100.587 852.715  
NR.AUTENTICACAO 3.8FF,7FE,6B2,1C0,CC8



**CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A**

**RECIBO DE SACADO**

Nome do Cliente SUPER MERCADO REAL DE EDEN LTD		Data de Vencimento 03/08/2011	Valor Cobrado 037.237,98
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-0	Nosso Número 16107880026577080	Autenticação Mecânica	



**Banco do Brasil S.A.**  
AGÊNCIA RIO DE JANEIRO - RJ

**GUIA DE DEPÓSITO À ORDEM DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**


⇒ **Guia para depósito em continuação**  
RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL

Nº da Guia	Conta Judicial (13 dígitos) 2700113913555	Cód. I.R. 0	Valor (R\$) 32.331,06
Nº da Vara 1ª VC	Tipo de ação RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Nº do Processo 0011290-44/2010	
Nome do Autor SUPERMERCADOS ALIO DA POSSE		CPF / CNPJ do Autor 30757534/0001-7	
Nome do Réu		CPF / CNPJ do Réu	
Nome Completo do Juíza 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU			
Depositado por ( ) Réu ( ) Autor MERCADO VITÓRIA DO CABUÇU		Depósito em cheque <input checked="" type="checkbox"/> Sim ( ) Não	

Instruções para recebimento:  
**Receber ON-LINE na transação "278"**  
**Enviar a via II para o SUPORTE JUDICIAL - Ag. Poder Judiciário Rio - RJ**

Município NOVA IGUAÇU

Data 09/10/11

Assinatura do Cartório e Carimbo do Cartório  
  
 BB 10230385 12052011

32.331,06R\$15185

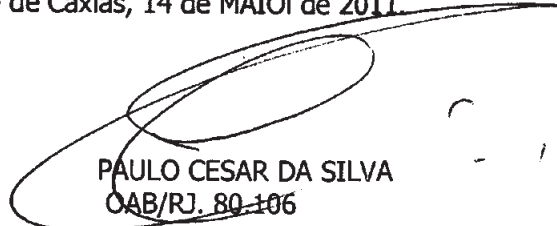


Autenticação Mecânica

C 2700113913555 P.112904420108190638

P. Deferimento

Duque de Caxias, 14 de MAIO de 2011.

  
**PAULO CESAR DA SILVA**  
OAB/RJ. 80.106

3ª via - Cartório

## Decisão

1. Regularize-se o termo de conclusão.
2. Tendo em vista o teor do § 4º do art. 37 da Lei nº 11.101/2005 INDEFIRO o requerimento formulado em Assembleia para que os credores que não compareceram ao ato fiquem impossibilitados de participar da Assembleia em continuação, marcada para o dia 2/6 (2011).

Nova Iguaçu (RJ) 31/5/2011  
Francisco Aparecido de Souza  
SUIZA DE DIREITO

3504  
8

PODER JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data, faço a juntada a estes autos do(a):

- (  ) Petição folhas 3504/3530
- (  ) Petição nº \_\_\_\_\_
- (  ) Resposta de ofício nº \_\_\_\_\_
- (  ) \_\_\_\_\_

Nova Iguaçu, 07/06/2011  
Marcos Lopes mat. 01-28317



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

*Expediente mandado  
de pagamento  
7/6/2011  
Cia*


Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, contador, honrosamente nomeado pelo MM. Juízo para o encargo de Administrador Judicial no processo em curso, vem requerer a expedição de mandado de pagamento da 14ª (décima quarta) parcela de seus honorários, em favor da conta-corrente nº 24.069-9, agência nº 2.975-0, no valor de R\$ 20.774,10 (vinte mil setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2011.

  
**GUSTAVO LICKS**  
CRC-RJ 087.155/0-7

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Requerente: Supermercados Alto da Posse Ltda**  
**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

3506  
D

*[Handwritten signature]*

Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado como administrador judicial da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda, vem requerer a juntada da Ata da Assembléia Geral de Credores da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda realizada no dia 02 de junho de 2011 que rejeitou o plano de recuperação apresentado pela Devedora, bem como apresentar análise da votação.

3507  
0

#### *i – Lista de presença:*

Inicialmente, verificou-se a identificação dos presentes e seus procuradores, constatou-se que 124 (cento e vinte e quatro) pessoas não constavam na Relação de Credores ou não estavam presentes no início da Assembléia realizada em 05 de maio de 2011.

Assim, ao reiniciar os trabalhos em 02 de junho de 2011, somente tiveram acesso à assembléia os credores devidamente habilitados conforme o artigo 39 e que estiveram presentes em 05 de maio de 2011. Desse modo, cumpriu-se a determinação do MM Juízo de fls. 3.503v.

Lei 11.101, art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

#### *ii – Deliberação:*

O Administrador Judicial assumiu a presidência dos trabalhos, em seguida, convidou o credor Zamboni Comercial S/A, representado por Sergio Luiz Moreira de Cerqueira Filho para secretário, em consonância com o art. 37 da Lei 11.101/ 2005, constituída assim a mesa.

Esclareceu-se que a presente Assembléia é a continuidade da Assembléia iniciada no dia 02 de maio de 2011; os representantes da Devedora expuseram as modificações do plano apresentado nos autos do processo; o



3508  
0

Presidente concedeu oportunidade aos credores para dirimir as dúvidas; e se iniciou a votação que ao final obteve o seguinte resultado:

Classes	Total dos créditos	Créditos		Votos		Resultado
		Aprovados	Reprovados	Favor	Contra	
I	R\$ 597.639,66	R\$ 511.615,66	R\$ 70.578,00	64	05	Aprovado
II	R\$ 1.581.531,99	R\$ 1.000.000,00	R\$ 581.531,99	01	01	Reprovado
III	R\$ 18.688.178,49	R\$ 7.750.029,48	R\$ 10.938.149,01	16	05	Reprovado

Concluídos os trabalhos lavrou-se ata, na forma do §7º do artigo 37 da Lei 11.101/05, da Assembléia Geral de Credores da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda.

Porém, na Ata da Assembléia Geral de Credores, de forma equivocada, a votação da classe II consta como APROVADA, enquanto o correto deveria ser REPROVADA.

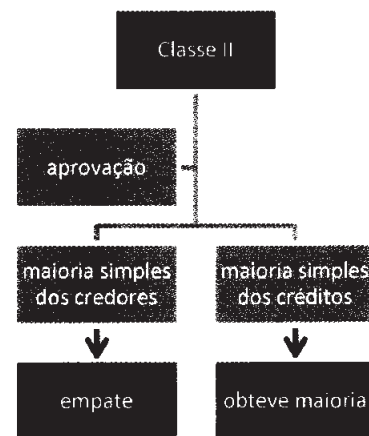
A apuração dos votos e dos créditos estão corretos, conforme descrito na Ata e auditados pelo Secretário da mesa (representante dos credores).

O equívoco ocorreu tão somente devido a interpretação legal do empate. O artigo 45, § 1º da Lei 11.101/2005 determina que as classes II e III devem aprovar por maioria simples de crédito e de credores.

Na classe II, a Devedora conseguiu a maioria simples dos créditos, mas empatou na votação por credor.

Durante a assembléia o Administrador considerou aprovado o plano na classe II.

Contudo, terminada a votação e reexaminada a legislação, verificou-se que o empate não significa maioria simples, portanto não atende os requisitos de aprovação do artigo 45, § 1º da Lei 11.101/2005.



**iii – Plano de Recuperação Judicial:**

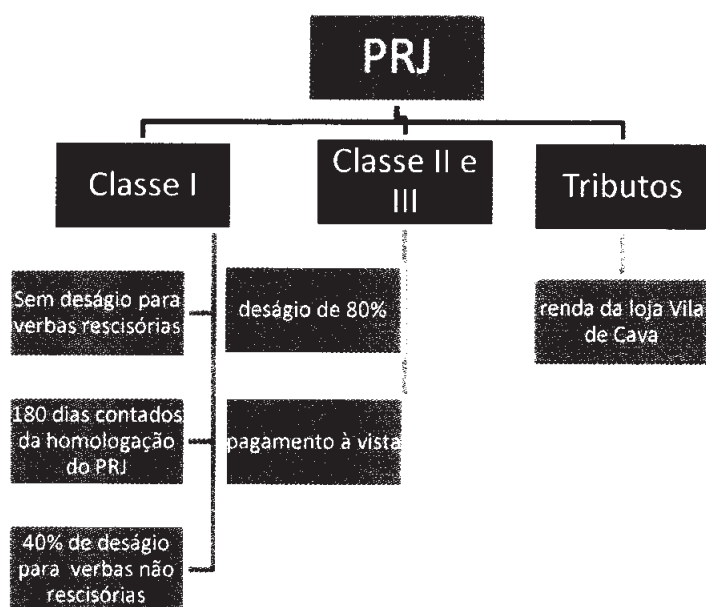
O plano de recuperação judicial (PRJ) apresentado pela devedora durante a assembléia. Em síntese, o plano previa o pagamento dos credores:

- a) A entrada de um investidor que exploraria os ativos operacionais e pagaria, à vista, o valor aproximado de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais);
- b) Venda de ativos não operacionais.

O montante arrecadado seria distribuído entre os credores da seguinte forma:

- a) **Da Classe I** — no prazo máximo de 180 dias contados da homologação do PRJ com o pagamento integral das verbas rescisórias. Apenas não estaria contempla no PRJ a pagamento de multas por descumprimento nos acordos judiciais, bem como deságio de 40% (quarenta por cento) das verbas que não se referem a rescisão;
- b) **Da Classe II e III** — pagamento de 20% (vinte por cento) dos créditos à vista em parcela única;

Embora os créditos fiscais não estejam contemplados pela Lei 11.101, a devedora fez constar no plano que as rendas da loja de Vila da Cava serão disponibilizados para o pagamento de tributos.

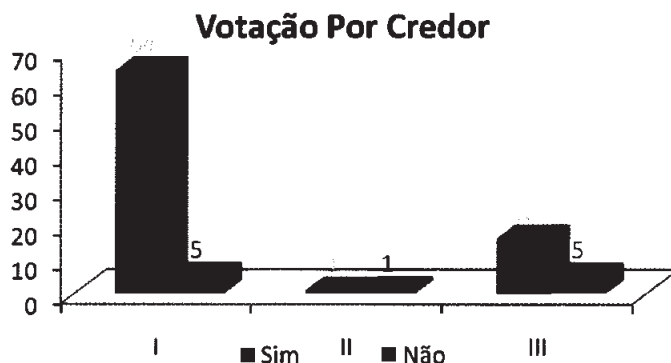


35/10  
 0

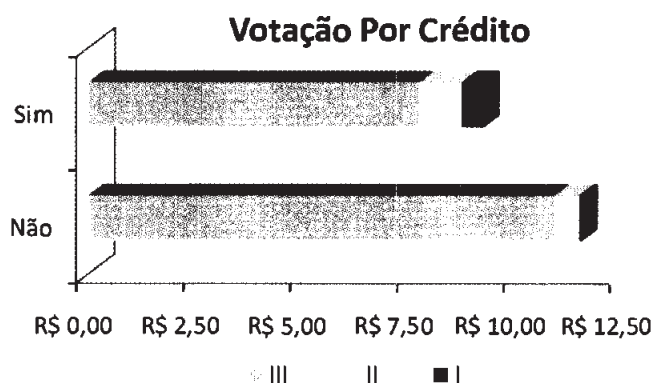
**vi – Análise do Resultado da Assembléia Geral de Credores:**

A Devedora conseguiu o voto favorável da maioria dos credores das classes I e III e empate entre os credores da classe II.

No total, tiveram 81 (oitenta e um) credores favoráveis à recuperação da Devedora, enquanto 11 (onze) credores votaram pela falência.



A votação por crédito teve aprovação na primeira e na segunda classes de credores, mas não teve a maioria dos créditos da classe três. No



total, tiveram R\$ 9,2 milhões de créditos pela recuperação da empresa e R\$ 11, 5 milhões pela falência.

Percentualmente, a votação pode ser analisada da seguinte forma:

Por Credor		
Classes	Recuperação	Falência
I	92,8%	7,2%
II	50,0%	50,0%
III	76,2%	23,8%

Por Crédito		
Classes	Recuperação	Falência
III	41,5%	58,5%
II	63,2%	36,8%
I	87,9%	12,1%

3510  
e

De forma atípica, embora na Classe III houvesse praticamente três vezes mais credores que optassem pela recuperação (dezesesseis votos a favor e cinco contrário), somente um credor, o Banco Itaú S/A, representa mais de 70% (setenta por cento) dos votos contrários.

### Composição dos Créditos Reprovados



O Banco Itaú S/A (representante de 73,14% dos créditos da classe III que reprovaram o plano) expôs que, independentemente da aprovação do PRJ, perseguirá seus créditos “através das ações que promove em face dos devedores solidários”, conforme fez constar em ata.

Ocorre o cenário inverso ao se analisar os credores da classe III que optaram pela recuperação, porque, entre os 16 (dezesesseis) que aprovaram o plano, 11 (onze) possuem créditos inferiores a 1% (um por cento) dos créditos da classe III.

O Banco Bradesco, (representante de 64,5% dos créditos da classe III que aprovaram o plano) condicionou seu voto com a devolução dos veículos, conforme fez constar em ata.

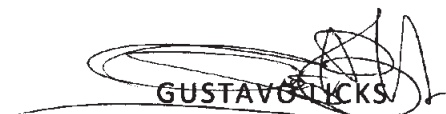
3512  
①

Estas eram as informações que me cabiam prestar no momento.  
Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que, porventura,  
se façam necessários.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2011.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7

Nº	Nome
1	Jorge Angelo Albino
2	Valentim da Silva Ribeiro
3	Jose Heleno de Barros
4	Reinaldo da Silva Cabral
5	Gessi Silva Leite
6	Waldir Fabricio
7	João Martins
8	Rogério Mendonça da Silva
9	Leandro Ferreira Curty
10	Iranildo Antonio Henrique
11	José Thyllia Batista
12	Claudio dos Santos Silva
13	Katia dos Santos Silva
14	Waldei Batista Guimarães
15	Expedito Sousa Oliveira
16	Marcio Malta Carneiro
17	Marco Aurelio Jaublot de Souza
18	Bianca Santiago de Oliveira
19	Carlos Henrique de Souza
20	Nivea Aparecida Pereira Prado
21	Angelo Marcio Pires Mendonça
22	Marcus Vinicius Oliveira dos Santos
23	Cintia Silva da Costa
24	Dorcineia Silva Moreira Batista
25	Maria Helena dos Santos Joaquim
26	Adriana Oliveira Leal
27	Luciene Soares Nepomuceno
28	Eliane da silva Veiga
29	Edna dos Santos Silva Oliveira
30	Claudemir Cabral da Silva
31	Cristiano Souza Nascimento
32	Carla do Nascimento Mariano
33	Alex Sandro Balonekuer da Silva
34	Joel Marinho de Souza
35	Francisco Oliveira da Penha
36	Erica Fernanda dos Santos Pereira
37	Cricia Batista Lucena
38	Simone Silva Monsores
39	Davi Fabiano de Souza
40	Jadilene da Costa Silva
41	José Emílio Ribeiro
42	Mariana Carla Brasil
43	Alexandre Santos dos Passos
44	Fernando Raimundo da Silva
45	Edson Carlos de Lima Pinto

Nº	Nome
46	Francisco Ferreira de Souza
47	João Pereira Barcelos
48	Silvia dos Santos
49	Janaina Alves da Silva
50	Selmo da Silva
51	Roberta da Silva Galvão dos Santos
52	Patricia dos Santos Dias
53	Esmeralda de Souza Gomes
54	Dilcelia de Almeida Castro Pereira
55	Carlos Antonio da Silva Araujo
56	Cristiano Rodney de Moraes
57	Airton França dos Santos
58	VALDEMAR PIRES SANT' ANNA
59	CLAUDIO GUIMARÃES
60	ISAAC CEZARIO DE OLIVEIRA
61	JOÃO GERALDO MARCELINO
62	SILVANA DA COSTA SILVA
63	FABIANA MARIA DO CARMO
64	ETIENE ALVES DA COSTA
65	BETANIA RODRIGUES MACIEIRA
66	EDUARDO DE DEUS
67	SULAMITA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS
68	JOANA D'ARC DO CARMO
69	GESSI SILVA LEITE
70	AISLAM AUGUSTO M DE CASTRO
71	ELIAS VALERIANO DOS SANTOS
72	ANGELINA FRANCISCA SILVA
73	FRANCISCO IVANIR CORREA DE FARIAS
74	ERCIVAL MOURA BENTO
75	OSWALDO FELIX DA SILVA FILHO
76	ANDRE LUIZ DA SILVA MENDES
77	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
78	ANTONIO FRANÇA DE SOUZA
79	FRANCISCO LUIZ DA SILVA
80	ALBERTO BALBINO DO VALE
81	CARLOS MONTEIRO DA SILVA
82	SERGIO JOSÉ DA SILVA
83	ROMULO FERREIRA CHAGAS
84	CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
85	KARLLA MIRANDA RAEOLIVEIRA
86	MARCOS LUIZ WANDERLEY DOS SANTOS
87	JULIO CESAR DOS SANTOS
88	MARCELO PIRES DA SILVA
89	GILBERTO PINTO DOS SANTOS
90	ISMAEL ALEXANDRE FELIX

Nº	Nome
91	CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS
92	EDIVALDO CAITANO SANTOS SILVA
93	RODRIGO FERREIRA COSTA
94	CRISTIANE GALDINO DA SILVA
95	JULIO CESAR SALGADO AGUIAR
96	RUJANIR ANTUNES QUINTANILHA
97	LUIZ CLAUDIO ALBANO
98	ANDRE LUIZ DE SA SIQUEIRA
99	JOSE FERNANDO ARAUJO BRITO
100	GERALDO PEDRO DE MELO JUNIOR
101	DJALMA DE OLIVEIRA
102	ROGERIO MENDONÇA DA SILVA
103	MARCOS ANTONIO MARQUES SANTANA
104	ADEMIR AMARAL ANDRE
105	ELIANE DA CONCEIÇÃO SILVA FERREIRA
106	LUIZ TOMAS DA SILVA
107	REJANE DA CONCEIÇÃO
108	LAERCIO VICENTE BARRETO
109	WAGNER DO PATROCINIO SANTOS
110	FABIO FERREIRA PUDDO
111	PEDRO SEVERINO DA SILVA
112	PENHA DE SOUZA LOREDO
113	JORGE LIBONATE DIAS
114	ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS
115	MARIA DOLORES LINS DE ANDRADE
116	JOAO DE SOUSA LIMA
117	CRISTIANE CORREA DOS SANTOS
118	MARIA BARBOSA DA SILVA
119	JOSE DE OLIVEIRA ALVES
120	HELIO TOMÉ AMARO
121	ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA
122	CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
123	ANDRELSON RICARDO COSTA
124	SERGIO NEVES



3516  
@

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA EMPRESA SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, na forma abaixo:**

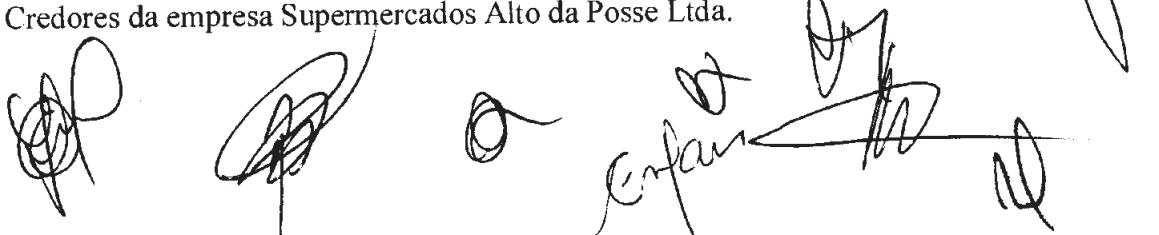
Aos 02 dias do mês de junho do ano de 2011, às 13 horas, nesta cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no Centro de Formação e Eventos, localizado na Rua Dom Adriano Hipólito, 08, Moquetá, reuniram-se em assembleia os credores da empresa citada para dar continuidade a assembleia suspensa por 30 (trinta) dias em 02 de maio de 2011, cuja convocação foi realizada por editais publicados no Diário Oficial de 03 de setembro de 2010, na página 66. Por expressa disposição da Lei assumiu a presidência dos trabalhos o Administrador Judicial por seu representante Gustavo Banho Licks que convidou o credor ZAMBONI COMERCIAL S/A, representada pelo Sr. Sergio Luiz Moreira de Cerqueira Filho, para secretário, conforme art. 37 da Lei 11.101/2005, constituída assim a mesa. Fez o administrador judicial a leitura do edital, esclarecendo que esta assembleia é continuidade da assembleia realizada em 02 de maio de 2011, que fora convocada com a finalidade específica de deliberação dos Credores sobre a aprovação, a rejeição ou a modificação no Plano de Recuperação judicial (PRJ) apresentado pela Devedora. Após, os representantes da empresa, em continuação à apresentação realizada na última assembleia, expuseram detalhadamente, à todos, os termos e condições constantes no documento anexo, o qual é parte integrante da presente ata. O presidente, Administrador Judicial, perguntou aos presentes se algum credor teria dívidas ou considerações a serem dirimidas. Nenhum credor se pronunciou. Então, iniciou-se a votação que teve o seguinte resultado:

TOTAL CRÉDITOS	CRÉDITOS APROVADOS	CRÉDITOS REPROVADOS	FAVOR	CONTRA	RESULTADO
R\$ 597.639,66	R\$ 511.615,66	R\$ 70.578,00	64	5	APROVADO
R\$ 1.581.531,99	R\$ 1.000.000,00	R\$ 581.531,99	1	1	APROVADO
R\$ 18.688.178,49	R\$ 7.750.029,48	R\$ 10.938.149,01	16	5	REPROVADO

Após a votação, o credor representante do credor Banco Itaú/ Unibanco, com a aprovação do secretário da mesa, requereu a consignação do que se segue: “diante da não aprovação do Itaú/ Unibanco do PRJ ora apresentado fica ressalvado que no caso de eventual aprovação dos demais credores e posterior homologação não restará prejudicado o direito deste credor em perseguir os seus créditos através das ações que promove em face dos devedores solidários.”

Da mesma forma, o representante do credor Banco Bradesco S/A requereu a consignação do que se segue: “o Banco Bradesco vota pela aprovação com a condição da imediata devolução dos veículos que estão em poder da devedora e que são objeto de alienação fiduciária, bem como desiste da impugnação apresentada e adere a condição alternativa de pagamento apresentado.”

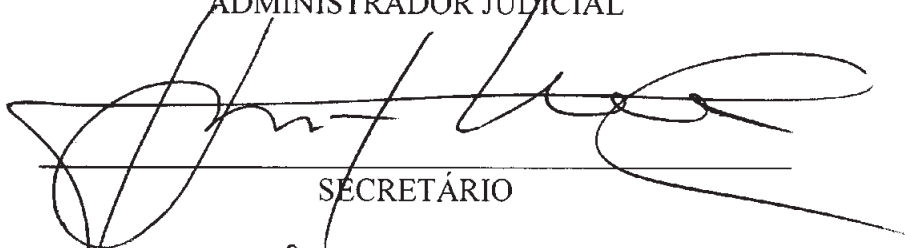
Nada mais havendo, o administrador judicial, Gustavo Banho Licks encerrou a Assembleia, concluídos os trabalhos compreendidos no edital; lavrou-se da presente ata que, na forma do parágrafo 7 do artigo 37 da Lei 11.101/05, vai assinada pelo Secretário, Presidente, Devedor e dois membros de cada uma das classes votantes. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda.



357  
②



ADMINISTRADOR JUDICIAL



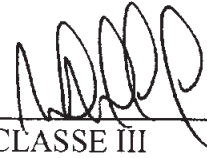
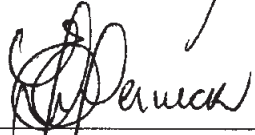
SECRETÁRIO

Waldemar Wilson Elizabeth Ilfaro

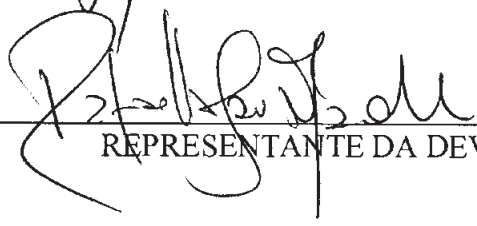
REPRESENTANTE DA CLASSE I



REPRESENTANTE DA CLASSE II



REPRESENTANTE DA CLASSE III



REPRESENTANTE DA DEVEDORA

3518  
0

**ANEXO E PARTE INTEGRANTE À ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA EMPRESA SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., REALIZADA EM 02/06/2011**

O presente documento é parte integrante da Ata de Assembléia Geral de Credores do Supermercados Alto da Posse Ltda., consubstanciando o resultado das modificações do Plano de Recuperação Judicial deliberadas por credores e devedora ao longo de todo o projeto de recuperação.

O resultado das negociações mantidas entre os representantes da recuperanda e dos credores de todas as classes encontra-se consignado no presente documento, que tem o escopo de definir a operacionalização do Plano de Recuperação Judicial, permitindo o pagamento organizado dos credores através da implementação dos termos e condições ora estabelecidos.

O Plano de Recuperação Judicial do Supermercados Alto da Posse contempla, basicamente, três soluções para o pagamento dos credores e recomposição do negócio, sendo:

- (i) arrendamento e locação de ativos (lojas e equipamentos);
- (ii) alienação do negócio e de bens; e
- (iii) participação de investidor ou grupo de investidores para a gestão do negócio pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

**D) ATIVOS:**

Atualmente, os ativos do Supermercados Alto da Posse podem ser classificados em:

- I.1.** pontos comerciais e equipamentos - imóveis que compõem o ativo produtivo (lojas); e
- I.2.** imóveis que não compõem o ativo produtivo (prédio comercial e demais imóveis).

Para a recomposição do negócio, a Assembléia Geral de Credores (AGC) deve aprovar a seguinte destinação aos ativos da empresa:

**I.1 - Imóveis que compõem o ativo produtivo (Lojas):** (i) Loja Matriz; (ii) Loja Miguel Couto; (iii) Loja Cabuçu; (iv) Loja Santa Rita e (v) Vila de Cava.

**Destinação e uso destes imóveis:** A proposta contempla a autorização da AGC para a constituição de gravames em favor do investidor ou grupo de investidores, podendo ser constituídas garantias reais até que ocorra o retorno do investimento.

**I.2 - Imóveis que não compõem o ativo produtivo:** (i) Prédio administrativo, localizado na Rua Oliveiro Rodrigues Alves 304, Posse, Nova Iguaçu, avaliado no ano de 2010 em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); (ii) Armazém central, localizado na Rua Orlando entre os ns.11 e 53, Posse, Nova Iguaçu, avaliado no ano de 2010 em R\$



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below.

3519  
0

1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (iii) Imóvel misto, comercial e residencial, localizado na Estrada Luiz de Lemos n. 2. 347, Nova América, Nova Iguaçu, avaliado no ano de 2010 em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); (iv) Terreno localizado na Av. Governador Celso Peçanha 1.362, Banco de Areia, Mesquita, avaliado no ano de 2010 em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e (v) Terreno localizado na Rua Mario, Vila de Cava, Nova Iguaçu, avaliado no ano de 2010 em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que todos os imóveis acima relacionados foram avaliados no montante de R\$ 2.045.000,00 (dois milhões e quarenta e cinco mil reais).

**Destinação e uso desses imóveis:** A proposta é a total disponibilização para o pagamento de parte da dívida com os credores da Classe I. Tais imóveis, à critério destes credores, poderão ser objeto de dação em pagamento, ou então alienados a terceiros, revertendo-se o respectivo valor das alienações aos credores de forma proporcional aos respectivos créditos. Nesta segunda hipótese, a recuperanda adotará as providências necessárias à alienação imediatamente após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, de forma a cumprir o prazo previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005.

## II) INVESTIDOR:

A recomposição do negócio e o pagamento aos credores será viabilizada por meio da participação de um investidor ou grupo de investidores, que realizará um aporte financeiro para pagamento, à vista e com deságio, dos créditos habilitados na recuperação judicial, considerando as seguintes condições:

**II.1) Montante do Investimento:** O montante mínimo (R\$ 11.000.000,00) a ser investido para pagamento dos credores será equivalente ao valor dos pontos que compõem o ativo produtivo da recuperanda. Tal equivalência se justifica pelo fato de que tal investimento deve ser proporcional à garantia que será constituída em favor do investidor ou grupo de investidores.

**II.2) Garantias:** A AGC autoriza que os imóveis que compõem os ativos produtivos, supra discriminados sejam oferecidos como garantias em favor do investidor ou grupo de investidores, podendo ser constituídas garantias reais durante o período de vigência da gestão dos ativos previstos no item I.1, até que ocorra o retorno do investimento.

**II.3) Atratividade:** Direito de exercer a gestão dos pontos comerciais e equipamentos da recuperanda pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por até igual período, obtendo o lucro operacional do negócio durante a vigência de sua gestão.

**II.4) Prazo para pagamento aos credores:** Definido o investidor ou grupo de investidores, o pagamento aos credores deverá ser realizado em parcela única, imediatamente após a constituição das garantias dos Imóveis que compõem o ativo produtivos.

**II.5) Definição do Investidor ou Grupo de Investidores:** A recuperanda assegurará aos seus credores a prerrogativa de, respeitados os mesmos valores e condições negociados com terceiros, exercerem a preferência para assumir a gestão de seus ativos, em conjunto ou isoladamente, no papel de investidores ou grupo de

3520  
D

investidores, conforme definição e critérios estabelecidos no item II. Depois dos credores, tal prerrogativa poderá ser exercida pelos parceiros que atualmente assumiram o arrendamento ou locação dos ativos produtivos. Havendo mais de um credor interessado na gestão do negócio, os direitos e obrigações serão divididos proporcionalmente. Para assegurar tal prerrogativa, a recuperanda disponibilizará aos credores, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da sentença que homologar a aprovação do PRJ, os documentos e informações referentes às negociações mantidas com aqueles que tenham formalizado o interesse no negócio, para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias os credores possam exercer o direito de preferência.

**III) DO PAGAMENTO:** Os pagamentos aos credores será realizado da seguinte forma:

**III.1) Classe I:**

O pagamento aos credores da Classe I será feito em duas etapas: (i) parte com o produto da alienação dos imóveis não produtivos, que deverá ser disponibilizado imediatamente após cada alienação; e (ii) parte com o equivalente a 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da quantia paga pelo investidor, ou grupo de investidores, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação judicial do PRJ. Os critérios para pagamento de cada um dos credores desta classe obedecerá as premissas relacionadas abaixo, sendo que a diferença verificada entre o valor total da dívida da Classe I e o montante disponível para pagamento será caracterizada como deságio, que será aplicado com observância à proporcionalidade entre os credores.

- a) **Credores com valores liquidados na Justiça do Trabalho, habilitados ou não na recuperação judicial:** o valor base para cálculo dos pagamentos, antes da aplicação de eventual deságio, será auferido com base no valor da dívida líquida, descontadas as multas devidas por descumprimento de pagamentos nos prazos fixados em acordos ou sentenças;
- b) **Credores cujas verbas rescisórias permanecem ilíquidas até a presente data, e ainda não foram objeto de sentença ou acordo perante a Justiça do Trabalho:** o valor base para cálculo dos pagamentos, antes da aplicação de eventual deságio, será auferido com base no valor das rescisões, acrescidos da multa dos artigos 467 e 477 da CLT, e da multa do FGTS, acrescidos de honorários advocatícios para os representantes dos sindicatos que tiverem atuado nos respectivos processos, no montante de 15% (quinze por cento); e
- c) **Credores que discutem na Justiça do Trabalho verbas que não se referem à rescisão:** os pagamentos serão realizados com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor apurado, mediante pedido de reserva perante o Juízo onde tramita a recuperação judicial.

O pagamento dos honorários dos respectivos sindicatos que representam os credores da Classe I será realizado pelo valor que consta nos respectivos títulos dos assistidos pelos sindicatos, conforme fixação judicial, observando-se os mesmos prazos de liquidação.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left and center.

3521  
0

**III.2) Classes II e III:** O pagamento aos credores das Classes II e III será realizado da seguinte forma:

- a) através do pagamento, em parcela única, do montante equivalente a 72,5% (setenta e dois e meio por cento) do montante desembolsado pelo investidor ou grupo de investidores, nos termos estabelecidos no item II.1, dividido proporcionalmente entre os credores.
- b) No caso dos credores da Classe II, serão imediatamente devolvidos os automóveis objeto de garantias reais.

Os credores das Classes II e III poderão aprovar o plano optando por uma das seguintes opções:

- 1ª Opção: Curto Prazo – 20% do crédito;
- 2ª Opção: Médio Prazo – 35% do crédito em 96 parcelas mensais, e mais 35% do crédito convertido em quotas da empresa; ou
- 3ª Opção: Longo Prazo – 50% do crédito em 204 parcelas mensais.

**III.3) Fisco:** O pagamento ao fisco será realizado com a receita proveniente do arrendamento da loja Vila de Cava, constante da relação dos imóveis que compõem o ativo produtivo.

Nada mais havendo, o administrador judicial, Gustavo Banho Licks encerrou a Assembléia, concluídos os trabalhos compreendidos no edital; lavrou-se a ata que, na forma do parágrafo 7 do artigo 37 da Lei 11.101/05, vai assinada pelo Secretario, Presidente, Devedor e dois membros de cada uma das classes votantes. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembléia Geral de Credores da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda.

\_\_\_\_\_  
ADMINISTRADOR JUDICIAL

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE DA CLASSE I

\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE DA CLASSE II

\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE DA CLASSE III

\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE DA DEVEDORA

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

*3522  
0*  
*27/05/2011 -  
Cili*


Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Gustavo Banho Licks, contador, honrosamente nomeado como administrador judicial da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda, vem requerer a juntada do Relatório de abril de 2011, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2011.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7

3523  
0



**LICKS** Associados

## **RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Requerente

**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**

**Processo:** 0011290-44.2010.8.19.0038

**Período:** Abril/2011



3524  
0



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**GUSTAVO BANHO LICKS**, Advogado, Contador, legalmente habilitado a atuar como Administrador Judicial, honrosamente nomeado pelo **MM. Juízo** para o encargo no processo em curso, vem, na forma do art. 22 da Lei 11.101/2005, apresentar o relatório de abril de 2011 das atividades do Devedor, assim dispostos:

***i – Considerações Preliminares:***

Inicialmente, dentre os fatos ocorridos em abril de 2011, destacam-se:

- a) A publicação do Edital de convocação para Assembléia Geral de Credores a ser realizada em 02 de maio de 2011;
- b) A liberação da quantia de R\$ 101.785,33 (cento e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) da conta judicial, que serviram para o pagamento de despesas pendentes.
- c) No entanto, não foi possível adimplir integralmente, verifica-se que indispensável a liberação dos recursos da conta judicial para o equilíbrio financeiro da Devedora;
- d) Amortização do saldo devedor do fundo de comércio da loja de Comendador Soares, no valor de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais);
- e) Existem pendências de recebimentos oriundos do Fundo de Comércio das lojas de Piabetá e Comendador Soares e do arrendamento da loja Vila de Cava;

3505  
Ⓢ



- f) Medidas foram adotadas para a recuperação do referido crédito, uma vez que o inadimplemento deste compromete o equilíbrio financeiro da Suplicante;
- g) Prestaram-se esclarecimentos no escritório do Administrador Judicial, aos credores e seus respectivos representantes e advogados das Classes I e III; e
- h) Não houve pagamento a título de pró-labore;

## **ii – Relatório Financeiro:**

A seguir serão evidenciadas as receitas, as despesas, a composição das contas judiciais, o saldo de caixa, apuradas até abril de 2011, bem como, suas projeções para o próximo mês, como se segue:

### **Receitas**

- a) A receita auferida pela Devedora em março foi de R\$ 100.114,44 (cem mil cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos);

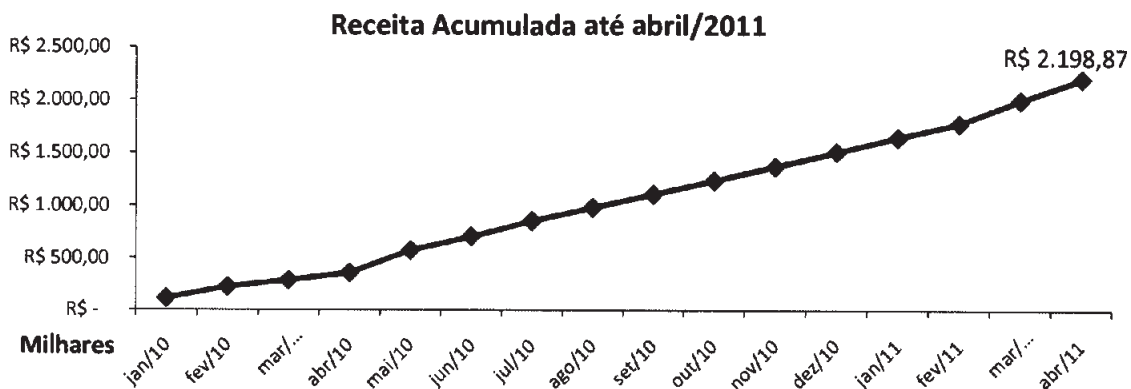
<b>Receita - Abril/2011</b>	<b>Valores</b>
Locação Galpão Posse (Parte 1)	R\$ 2.962,11
Locação Matriz	R\$ 15.656,88
Locação Miguel Couto	R\$ 18.618,99
Arrendamento Cabuçu	R\$ 32.331,06
Arrendamento Santa Rita	R\$ 10.345,40
Fundo de Comércio Comendador Soares	R\$ 20.200,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 100.114,44</b>

- b) Houve a liberação de R\$ 101.785,33 (cento e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) da conta judicial, deste modo, o total de recebimentos no mês de abril de 2011 foi de R\$ 201.899,77 (duzentos e um mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).

3526  
0



c) A receita acumulada entre janeiro de 2010 e abril de 2011 é de R\$ 2.198.868,66 (dois milhões, cento e noventa e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos);

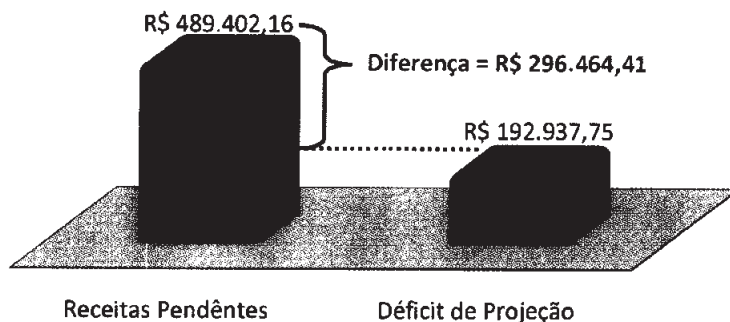


d) Contudo, esses valores ficaram abaixo do previsto pela Devedora, uma vez que a expectativa de faturamento para o período seria de R\$2.391.806,41 (dois milhões, trezentos e noventa e um mil e oitocentos e seis reais e quarenta e um centavos);

e) O *déficit* do período é de R\$ 192.937,75 (cento e noventa e dois mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).

f) Verifica-se que a inadimplência dos contratos de venda do fundo de comércio das lojas de Piabetá e Comendador Soares e do contrato de arrendamento da loja Vila de Cava totalizam de R\$ 489.402,16 (quatrocentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos);

### Receitas Pendêntes x Déficit de Projeção



352A  
0



**Despesa**

a) As despesas pagas em abril de 2011 pela Devedora somaram R\$120.557,21 (cento e vinte mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor
<b>Despesas com Pessoal</b>	<b>R\$ 12.847,20</b>
Salário líquido	R\$ 10.484,45
INSS (segurado)	R\$ 304,93
Vale transporte	R\$ 497,20
Contribuição Sindical	R\$ 525,38
IRPF	R\$ 758,56
Outras Despesas	R\$ 276,68
<b>Despesas com Prestadores de Serviço</b>	<b>R\$ 98.848,20</b>
MASP & Reisen (Consultoria)	R\$ 20.709,42
B. Tigre (Advogados)	R\$ 43.171,00
HBA/Bassalo (Adv. Trabalhista)	R\$ 27.401,00
J. Oswaldo (Adv. Cível)	R\$ 7.566,78
<b>Despesas Administrativas</b>	<b>R\$ 8.861,81</b>
Telefonia	R\$ 484,02
Mat. Exp. E consumo	R\$ 317,92
Manut. Sist. Informática	R\$ 700,00
IPTU	R\$ 6.433,47
Outros	R\$ 926,40
<b>Total</b>	<b>R\$ 120.557,21</b>

b) As despesas pagas pela Requerente até abril de 2011 perfizeram a importância de R\$ 1.427.086,63 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos);

c) Em virtude da falta de recursos "em caixa", isto é, a falta dos levantamentos das importâncias depositadas na conta judicial a Devedora apresenta uma inadimplência de R\$ 351.752,22 (trezentos e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos);

Descrição	Valor
Pró-Labore Bruto	R\$ 207.000,00
Férias	R\$ 2.205,48
Enc. Trabalhistas	R\$ 3.696,86
INSS Empregador	R\$ 14.264,18
HBA/Bassalo (Adv. Trabalhista)	R\$ 5.000,00
J. Oswaldo (Adv. Cível)	R\$ 17.858,43
Bastos-Tigre (Adv. Cível)	R\$ 71.000,00
Masp & Reisen (Consultoria)	R\$ 28.000,00
Rumifer (Ass. Contábil)	R\$ 2.727,27
<b>Total</b>	<b>R\$ 351.752,22</b>

3528  
①



- d) A despesa total da Devedora (considerando a inadimplência) é de R\$ 1.778.838,85 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos);
- e) Verifica-se que as despesas realizadas ficaram abaixo do valor previsto pela Suplicante, que foi de R\$ 1.784.419,19 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e dezenove reais e dezenove centavos);
- f) Da importância inadimplida (item "d"), R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais) refere-se ao pró-labore dos sócios;
- g) A diferença de R\$ 144.752,22 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) refere-se a encargos trabalhistas e aos prestadores de serviços, como disposto no item "c";
- h) A empresa-Devedora expõe que serão liquidados os valores inadimplidos tão logo ocorra a liberação dos recursos depositados nas contas judiciais supracitadas e/ou recebimento dos créditos oriundos do fundo de comércio das lojas Piabetá e Comendador Soares e do arrendamento da loja Vila de Cava.

### Contas judiciais / Saldo de caixa

- a) As contas judiciais possuem um saldo de R\$ 543.473,65 (quinhentos e quarenta e três mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), compostos da seguinte forma:
- **Conta Judicial nº 4300124001686:** R\$ 64.533,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais), dos quais, R\$ 29.333,00 (vinte e nove mil trezentos e trinta e três reais) estão sob análise para confirmação de eventual saque por determinação judicial;

3549  
2

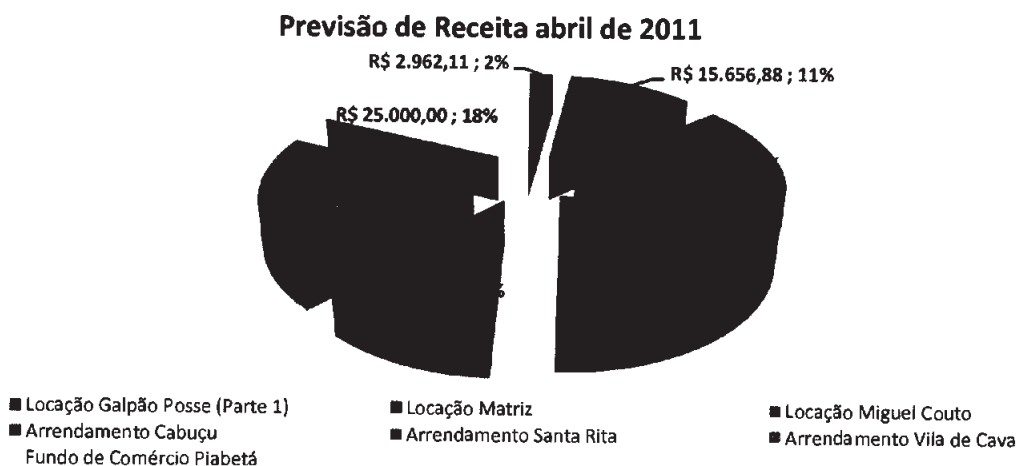


• **Conta Judicial nº 2700113913555:** R\$ 478.940,65 (quatrocentos e setenta e oito mil novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos). Houve um depósito de R\$ 69.569,04 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) e uma retirada de R\$ 101.785,33 (cento e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos);

b) O saldo final de caixa da Suplicante é de R\$ 23.230,44 (vinte e três mil duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos).

## Projeções

a) A expectativa de receita para o mês de maio de 2011 é de R\$ 137.546,74 (cento e trinta e sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). As fontes e os respectivos valores estão dispostos pelo gráfico abaixo:



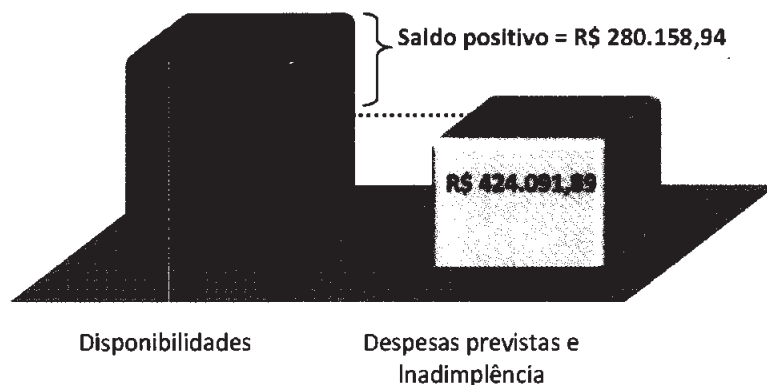
b) Considerando-se a receita prevista para maio de 2011, o saldo das contas judiciais e o saldo de caixa, a Devedora teria como "disponibilidades" à importância de R\$ 704.250,83 (setecentos e quatro mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos);

3530  
6



- c) A despesa prevista para maio de 2011 é de R\$ 72.339,67 (setenta e dois mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos);
- d) Essa despesa somada ao valor inadimplido até abril de 2011 (R\$351.752,22) totalizaria R\$ 424.091,89 (quatrocentos e vinte e quatro mil e noventa e um reais e oitenta e nove centavos);
- e) O saldo entre as disponibilidades (item "b") e as despesas de maio acrescidos do inadimplemento até abril (item "d") seria positivo de R\$280.158,94 (duzentos e oitenta mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos);


**Disponibilidades x Desp. Prevista e Inadimp.**



Estas eram as informações que me cabiam prestar no momento. Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2011.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7



Certifico que entreguei o valor de depósito em continuação no conto.

270093493555 no valor de R\$ 32.531,02 a Dn: Patrícia Lima de Almeida.

representante da massa de vítimas do E-baze.

Ms, 02/02/08

Patrícia Lima de Almeida.



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU - RJ

Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038

Y-re.  
do MP.

Spós, velha,  
14/6/2011



**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.**, sociedade empresária já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados infra-assinados, expor e requerer o que segue.

### I – BREVE INTRÓITO

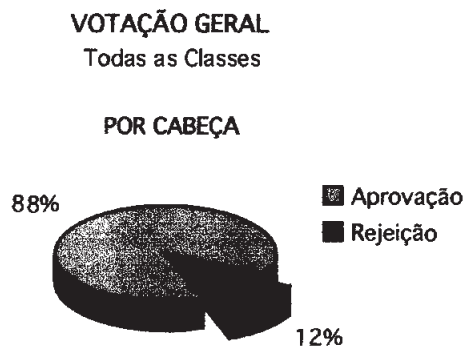
Em 02/06/2011, foi realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC) da Recuperação Judicial do Supermercados Alto da Posse Ltda.

Na ocasião, os representantes da recuperanda apresentaram aos credores a versão final do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), com o resultado das deliberações mantidas nas Assembleias anteriores e nas

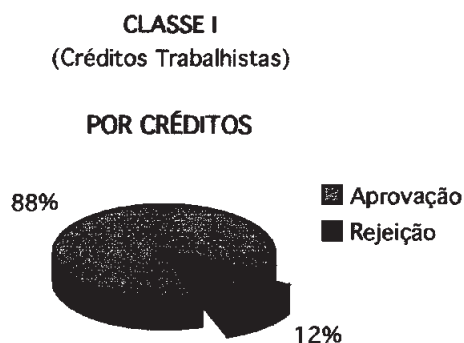
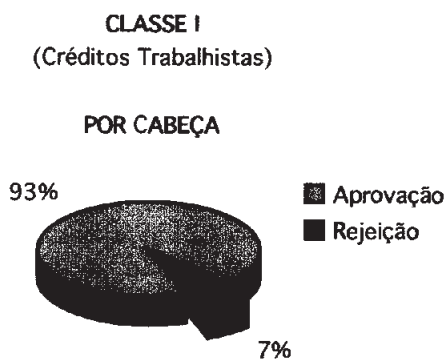
diversas reuniões realizadas com representantes dos credores de todas as classes.

Restou demonstrada a existência de um projeto **concreto e viável**, que permite a preservação da empresa e o pagamento dos credores em até 180 (cento e oitenta dias) contados da homologação judicial do PRJ, conforme se verifica pelo documento que segue em anexo e é parte integrante da Ata da AGC (**Doc.01**).

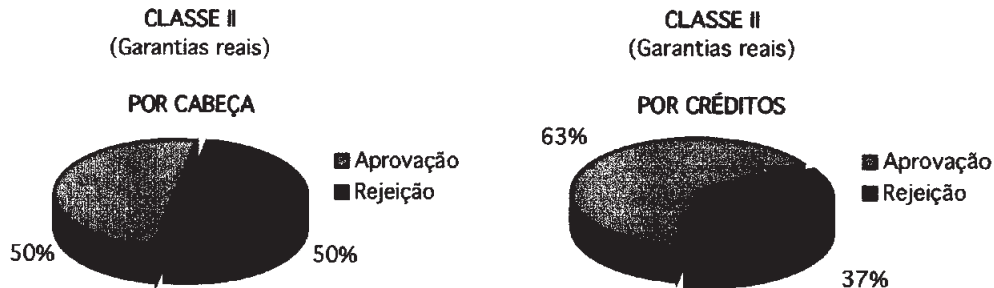
Aberta a votação em assembléia, o plano contou com a aprovação maciça dos credores presentes, totalizando 81 votos favoráveis e 11 votos contrários.



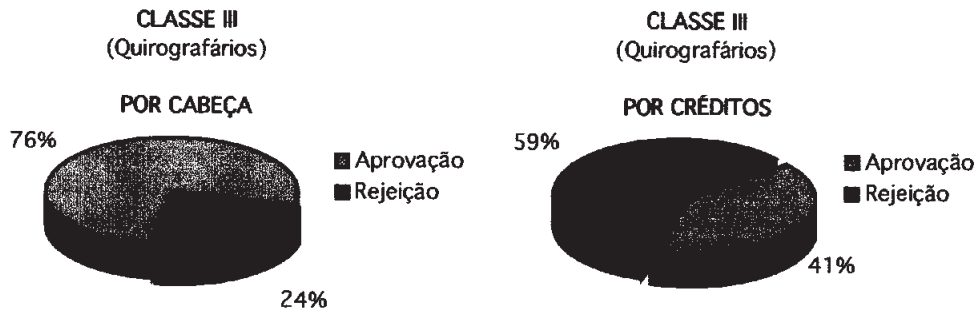
A aprovação na classe I, composta pelos créditos de natureza trabalhista, foi de 93%, tendo sido computados apenas 05 votos desfavoráveis:



Na classe II, que contempla os credores com garantias reais, houve empate no número de votos (1x1), mas em volume de créditos o plano contou com uma aprovação de 63%.



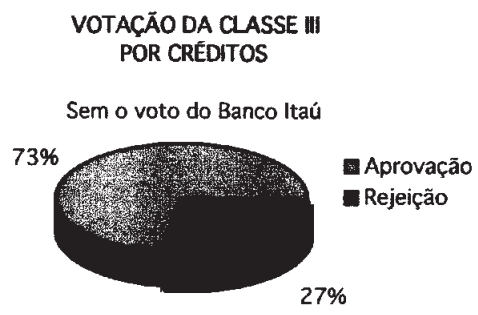
A classe III, composta pelos credores quirografários, obteve 76% de votos favoráveis. No entanto, o voto de um único credor, o Banco Itaú S.A., que detinha o maior crédito presente, foi decisivo para que houvesse uma rejeição pelo critério de **volume de crédito**.



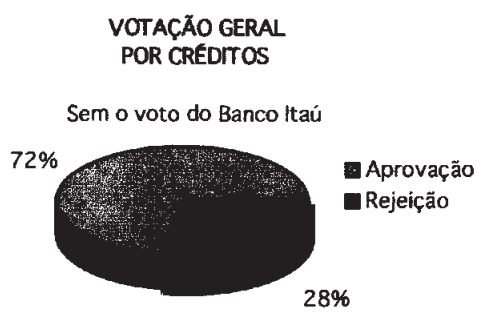
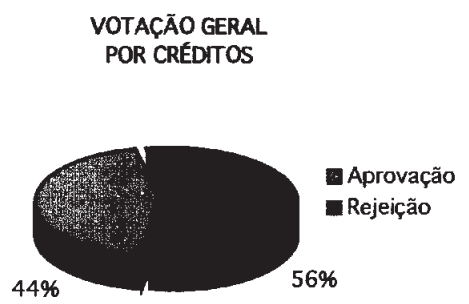
Verifica-se, portanto, uma situação atípica, em que um único credor teve o poder de decisão sobre a votação da classe III e do próprio resultado final da assembléia. Com isso, teve em suas mãos a definição, ao menos por hora, do sucesso da recuperação judicial e do próprio destino da empresa, sobrepondo sua vontade à da maioria absoluta dos credores presentes, que tiveram a suas expectativas de recebimento de crédito frustradas.

Note-se que, com a exclusão do voto do referido credor, a votação da Classe III, por volume de créditos, teria a seguinte composição:

3539  
o



A influência deste único voto é tão significativa, que impactou não apenas o resultado da votação da Classe III, mas também o resultado geral da votação, abrangendo todas as classes:



Ao longo da presente peça, a recuperanda demonstrará que não faltam exemplos de distorções semelhantes na apuração de votos em assembleias, pois não raro ocorrem situações em que um único voto se torna mais relevante do que a vontade manifestada pela coletividade de credores, o que afronta a democratização do poder de decisão da assembléia.

Neste ponto, a análise da Lei 11.101/2005 permite observar que o legislador teve o cuidado de equiparar a importância do **volume de créditos** ao **número de votos**, justamente para evitar as disparidades que ocorrem com a concentração excessiva de créditos. Tanto é que em seu artigo 45, §1º, determina que a *“proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes”*.

3536  
e

A jurisprudência pátria, principalmente a proveniente de câmaras especializadas em recuperação judicial, já consolidou a possibilidade – e até mesmo o dever – da intervenção do magistrado para reparar tais distorções, geralmente provocadas por credores que exercem seu voto em flagrante **abuso de direito**.

É preciso observar que a Lei 11.101/2005, ao introduzir o instituto da recuperação judicial no ordenamento jurídico pátrio, em substituição à ineficaz concordata, procurou transferir aos credores **parte** do poder de decisão sobre o destino da empresa, que antes cabia apenas ao magistrado. No entanto, apesar de admitir uma participação decisiva dos credores no deslinde do processo, o legislador teve o cuidado de não esvaziar a intervenção do magistrado, preservando o seu poder de decisão sobre a concessão do plano, justamente para corrigir eventuais distorções.

Tanto é assim, que as decisões das assembleias só produzem efeitos após a homologação judicial, e mesmo que um plano tenha sido rejeitado pelos credores em assembleia, o judiciário pode conceder a recuperação judicial através do sistema de *cram down*, previsto no artigo 58 da lei e que será melhor abordado oportunamente.

A preservação da discricionariedade do magistrado se deve ao fato de que esta intervenção será exercida com a devida atenção aos princípios esculpidos na Lei 11.101/2005, em especial os Princípios da Preservação e Função Social da Empresa. Ao contrário dos credores, que podem manifestar seus votos impulsionados tão-somente por motivações egoístas, contrárias ao interesse coletivo e que representem verdadeira afronta aos objetivos do instituto da recuperação judicial.

O voto em assembleia é um direito legítimo que cabe a cada um dos credores e que lhes foi assegurado pela Lei 11.101/2005. Mas este direito de voto não pode ser exercido em flagrante contrariedade aos princípios da própria lei que o instituiu.

O destino da empresa não pode e não deve depender da vontade de um único credor, por maior que seja o seu crédito. Um credor não pode, sozinho, ter o poder de rejeitar um plano de recuperação judicial aprovado pelos demais. E tampouco poderia aprovar, sozinho, um plano rejeitado pela coletividade de credores.

Um credor pode ter interesses particulares, egoístas, injustos e contrários ao interesse coletivo. Um credor pode ser concorrente, ou pode ter em seu quadro societário empresas concorrentes da recuperanda. Um credor, acaso decretada a falência, pode ter interesse na arrematação – por preço vil – de parte dos ativos da empresa em hasta pública, ainda que isto resulte na frustração do direito de crédito dos demais credores.

E, evidentemente, um credor pode ter o interesse de desencorajar o uso do instituto da recuperação judicial, rejeitando todo e qualquer projeto de reestruturação, independentemente de sua viabilidade e do interesse dos demais credores, simplesmente por entender que a recuperação judicial, enquanto instituto, não interessa ao seu negócio, ainda que o seu crédito esteja garantido por seguradoras.

É o caso dos bancos, que via de regra têm seus créditos securitizados, e na hipótese de falência do devedor não sofrem impacto significativo em seus resultados, que seguem apontando lucros recordes de bilhões de reais a cada trimestre.

Daí a razão pela qual o legislador não conferiu aos credores um poder absoluto para decidir o destino da empresa em recuperação judicial, conferindo ao magistrado o poder/dever de homologar ou não o plano votado em assembleia, avaliando, inclusive, se um credor exerceu seu direito de voto de forma **regular** ou **abusiva**.

Ao examinar se um credor agiu em abuso de direito, o magistrado deve buscar entender a motivação de seu voto, verificando, sobretudo, se o mesmo contraria algum princípio norteador da lei de falências. Além disso, deve avaliar

os benefícios e os prejuízos que a aprovação do plano impõem à coletividade de credores, e sopesá-los com as consequências impostas a este credor particularmente.

Via de regra, esta é uma tarefa árdua para o magistrado, tendo em vista a inerente subjetividade do voto. Até porque, a rigor, os credores não precisam justificar um voto de rejeição ao plano de recuperação judicial, o que dificulta o exame de sua motivação.

**Ocorre que, no presente caso, a i. magistrada não terá qualquer dificuldade para compreender a motivação do voto do Banco Itaú S.A., uma vez que a própria patrona do banco fez questão de consignar na ata da assembleia o motivo que levou a instituição financeira a rejeitar o plano. Sendo assim, diante da manifestação expressa consignada pelo próprio credor, será fácil para este i. Juízo concluir que o Banco Itaú S.A. exerceu seu direito de voto de forma abusiva.**

Senão, vejamos o que restou consignado na ata a pedido deste credor:

*“Após a votação, o credor representante do credor Banco Itaú/ Unibanco, com a aprovação do secretário da mesa, requereu a consignação do que se segue: “diante da não aprovação do Itaú/ Unibanco do PRJ ora apresentado fica ressalvado que no caso de eventual aprovação dos demais credores e posterior homologação não restará prejudicado o direito deste credor em perseguir os seus créditos através das ações que promove em face dos devedores solidários.”*

Ou seja: O Banco Itaú S.A. consignou que o **motivo** de sua rejeição ao plano é a **preferência pela cobrança do crédito diretamente contra os devedores solidários.**

Com esta consignação, deixou claro que não rejeitou especificamente o projeto apresentado pela recuperanda. Na verdade, rejeitaria todo e qualquer

plano de recuperação judicial que lhe fosse apresentado, a não ser que nele estivesse previsto o pagamento de seu crédito nas condições originais, conforme imagina conseguir através da execução que promove contra os codevedores.

Nesta hipótese, vale observar, o credor sequer teria direito a voto, conforme estabelece o artigo 45, §3º da Lei 11.101/2005.<sup>1</sup>

A motivação formalizada pelo Banco Itaú S.A. na ata da AGC demonstra a **ilegitimidade** da fundamentação de seu voto, em razão do caráter manifestamente **abusivo** e contrário aos princípios que norteiam a lei.

Para esta instituição financeira, pouco importa se o seu voto impedirá que os demais credores também tenham a possibilidade de receber seus créditos. Em especial os demais credores quirografários, que nada receberiam na hipótese de falência.

E tampouco parece ter relevância o fato de que os cerca de 1.200 ex-funcionários da recuperanda, que com a aprovação do plano receberiam seus créditos integralmente em até 180 dias, no caso de quebra levarão muitos anos para reaver apenas parte de suas verbas trabalhistas, em razão da demorada liquidação do patrimônio da empresa em hasta pública. Liquidação esta, note-se, que sequer seria suficiente para o pagamento integral da classe I.

Ora, se tal credor entende que a aprovação do plano não obsta sua pretensão de cobrança diretamente contra os codevedores, conforme o próprio fez consignar em ata, por que razão utilizou o peso de seu voto de forma a promover a rejeição do plano?! Por que motivo optou por exercer seu direito de voto de forma abusiva, frustrando o legítimo exercício do direito de crédito dos demais credores?!

---

<sup>1</sup>Art. 45 § 3º: O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.



Não custa lembrar que o abuso de direito é constatado quando o seu titular, ao exercê-lo de forma temerária, atinge o limite da esfera privada de terceiros, causando-lhes prejuízo desnecessário e evitável.

A seguir, a recuperanda promoverá uma atenta análise da postura do Banco Itaú S.A. ao longo de todo o processo em questão, desde a sua recusa em participar de reuniões com a recuperanda durante a elaboração do plano de recuperação – ao contrário do que ocorreu no caso dos outros poucos credores que também não aprovaram o projeto – até a sua rejeição em assembleia, com a consignação em ata de sua ilegítima motivação.

Na sequência, será demonstrado que, com a anulação do voto do Banco Itaú S.A., a recuperanda preenche todos os requisitos previstos na LFRE para a concessão da recuperação judicial pelo sistema de *cram down*, que envolve a intervenção do magistrado, conforme disciplina do artigo 58.

Por fim, será demonstrada a necessidade de flexibilização da exigência prevista no artigo 59 da lei, que determina a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais da recuperanda, como condição para a concessão da recuperação judicial. Flexibilização esta, já devidamente pacificada nos Tribunais.

Por se tratar de um instituto novo, que não guarda paralelo com qualquer outro anteriormente existente em nosso ordenamento jurídico, ainda é notável a dificuldade que os operadores do direito encontram para compilar material sobre temas relevantes envolvendo a recuperação judicial de empresas.

Por este motivo, a recuperanda pede a devida *venia* para, nas próximas páginas, trazer à colação diversos acórdãos e citações doutrinárias que fundamentam os seus pedidos. Sendo assim, no decorrer da presente peça a recuperanda abordará com mais profundidade os temas que envolvem a presente discussão, tais como:

354<sup>a</sup>  
D

- (i) Discricionariedade do magistrado para examinar as deliberações da AGC, visando a observância e preservação dos princípios norteadores da recuperação judicial, em especial a Preservação e Função Social da Empresa;
- (ii) Abuso do direito de voto em assembleia de credores;
- (iii) Democratização das decisões da AGC, em atendimento aos Princípios da Proporcionalidade, Equidade e Teoria do Esforço Compartilhado, que rechaçam a possibilidade de que uma manifestação individual, acaso contrária ao espírito da lei, se sobreponha à vontade dos demais credores e da sociedade;
- (iv) Ponderação entre o interesse individual e coletivo;
- (v) Possibilidade de concessão da recuperação judicial pelo sistema de *cram down*; e
- (vi) Necessidade de flexibilização da hermenêutica da Lei 11.101/2005, visando a adequação do texto legal à realidade do mercado, de forma a evitar que o instituto da recuperação judicial se torne inócuo, principalmente no que se refere à obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

## **II –ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO BANCO ITAÚ S.A.**

### **IMPUGNAÇÃO AO VOTO**

Desde o início do projeto, os sócios, consultores e advogados da recuperanda pautaram sua conduta na transparência e no diálogo com os credores.

Não apenas estiveram à disposição para receber todos os credores que os procuraram, prestando esclarecimentos e até mesmo orientando-os sobre

3542  
D

como proceder na habilitação de seus créditos, mas também agendando reuniões com representantes de todas as classes para discutir alternativas ao plano de recuperação.

No caso específico dos bancos, a recuperanda realizou inúmeras reuniões com diretores, advogados, gerentes e demais representantes das instituições financeiras.

Até porque, pela natureza da atividade exercida pela recuperanda, é natural que o maior volume de créditos individuais esteja concentrado com as instituições financeiras, uma vez que a dívida com fornecedores e funcionários é bastante pulverizada.

Por óbvio, não foi possível chegar a uma composição do plano capaz de atender aos interesses de todos os credores que participaram das negociações.

Alguns votos contrários decorreram de deliberações, análises do projeto e tentativas de composição, nas quais, infelizmente, os envolvidos não alcançaram um denominador comum. Nestes casos, apesar da rejeição, foi respeitado o princípio deliberativo da recuperação judicial.

No caso do Bradesco, a participação do credor se revelou decisiva. Inicialmente contrário ao projeto original apresentado pela recuperanda, este banco fez sugestões, negociou prazos, formas de pagamento e analisou de forma concreta a viabilidade do projeto.

Suas ponderações se revelaram técnicas e objetivas, mas sempre levando em consideração a importância de toda a questão social envolvida. A postura institucional do Bradesco foi pautada na responsabilidade social e na tentativa de conciliação entre o seu interesse de recuperação de crédito, e os interesses da coletividade de credores.

3543  
D

Já o Banco Itaú S.A. teve uma postura inversa. Os consultores e advogados da recuperanda tentaram por inúmeras vezes agendar reuniões com os representantes do banco, mas não tiveram sucesso.

Foram vários e-mails e telefonemas sistematicamente ignorados. Nas poucas vezes em que foram atendidos, os representantes da recuperanda receberam a informação de que o banco não tinha qualquer interesse em conhecer o projeto de recuperação, confirmando, desde logo, que o Banco Itaú rejeitaria o plano em assembleia, sem sequer analisar as modificações ou apresentar qualquer sugestão.

Este foi o cenário da realização da assembleia: De um lado o maior credor, aquele cujo voto seria decisivo para a aprovação do plano, mas que a todo tempo se mostrou desinteressado pelo projeto; e de outro os credores que participaram de todo o processo de elaboração e modificação do PRJ, apresentando críticas e sugestões, para depois manifestarem uma aprovação maciça em assembleia.

Conforme já mencionado anteriormente, apenas na AGC o Banco Itaú expôs a razão de sua falta de interesse pelo plano de recuperação judicial do Alto da Posse, **que consiste na preferência em cobrar a dívida diretamente dos devedores solidários**, que no caso são sócios da recuperanda e foram avalistas dos contratos bancários.

Como já promove uma ação contra os sócios da empresa, o banco optou por rejeitar o plano de recuperação, ainda que isto resulte na frustração do direito de crédito dos demais credores, que não teriam a mesma oportunidade de promover qualquer cobrança contra terceiros.

O fato é que resta claramente demonstrada a abusividade da conduta do Banco Itaú, que mesmo antes de manifestar seu voto em assembleia comportou-se de forma contrária aos princípios que regem a recuperação judicial, prejudicando, assim, a legitimidade de sua participação na AGC.

~~3544~~  
3544  
10

Por sinal, custa compreender por que razão uma instituição tão relevante no cenário nacional e que explora uma atividade extraordinariamente lucrativa, parece demonstrar tão pouco compromisso diante da sociedade. A postura intransigente e individualista demonstrada pelo Itaú não é coerente com o ônus e a responsabilidade social que necessariamente devem acompanhar uma empresa que recentemente anunciou **o maior lucro líquido da história do país, chegando a mais de R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) no ano de 2010<sup>2</sup>.**

Neste contexto, não é razoável que uma empresa geradora de empregos, que arrecada impostos e tem plena viabilidade econômica, como é o caso da recuperanda, seja condenada à extinção por conta da inflexibilidade de instituições financeiras que norteiam suas decisões empresariais tão somente na obtenção de mais lucros e vantagens. É preciso resgatar a responsabilidade social de todos aqueles que atuam no mercado, sem exceções.

Ante o exposto, resta clara a necessidade da anulação do voto do Banco Itaú S.A., com o acolhimento da presente impugnação para que seja reconhecido por este i. Juízo que a referida instituição financeira exerceu seu direito de voto de forma abusiva, visto que contrária aos princípios que regem a LFRE.

### **III – DA DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO PARA EXAMINAR AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA**

O instituto da recuperação judicial tem por objetivo e principal norteador a continuidade da empresa economicamente viável, bem como a preservação de sua função social, conforme estabelece o art. 47 da Lei 11.101/05:

---

<sup>2</sup>Disponível no endereço eletrônico: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/02/lucro-do-itaue-o-maior-da-historia-dos-bancos-diz-economica.html>. Acesso realizado em 04/06/2011.

3545  
Q

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

A interrupção das atividades importa na frustração do recebimento do crédito, na perda de diversos postos de trabalho, no prejuízo à circulação de riquezas e na queda da arrecadação ao Fisco, fatores tão importantes para o desenvolvimento da economia. Portanto, o encerramento de uma empresa viável economicamente não interessa a ninguém.

Toda empresa possui importância na economia local, regional ou nacional, como fonte geradora de empregos e produtora de riquezas. Assim, por existirem interesses sociais e econômicos envolvidos que superam o interesse individual do credor, a Lei nº. 11.101/2005 defende o reerguimento da empresa economicamente viável, que enfrenta uma crise momentânea e superável.

Ocorre que, passados pouco mais de cinco anos da criação do instituto da recuperação judicial, verificou-se a existência de imperfeições e lacunas na lei, que precisam ser corrigidas para evitar casos de abusos de direito, fraudes e ilegalidades.

Neste sentido, é fundamental uma posição mais ativa do magistrado no curso do processo de recuperação judicial para assegurar que seja alcançado o objetivo da lei.

A Assembleia Geral de Credores assume fundamental importância no destino da sociedade empresária, pois assegura **parcialmente** aos credores o poder de decisão sobre o destino da empresa. No entanto, apesar do legislador ter privilegiado a autonomia da vontade entre as partes (credores e devedor) para que, em assembleia, deliberem acerca do PRJ, não pode o Judiciário

354<sup>b</sup>  
①

omitir-se diante do exercício do direito do voto de forma abusiva, se limitando, tão somente, a homologar as deliberações tomadas na sua ocorrência.

A nova Lei de Recuperação de Empresas não pretendeu dar ao Poder Judiciário mera função secundária. A homologação do plano pelo Judiciário traduz a sua discricionariedade, a fim de zelar e controlar a legalidade dos atos praticados, podendo afastar as deliberações abusivas tomadas em AGC.

Se a nova Lei exige o referendo pelo magistrado, “é exatamente para que ele não faça as vezes de inocente útil, referendando uma solução que, de antemão, sabe ser absolutamente inadequada”.<sup>3</sup>

No sentido de que é dever do magistrado intervir quando verificado que o resultado da assembleia prejudica à ordem pública e o interesse da coletividade, Paulo Cezar Aragão e Laura Bumachar asseveram:

“(…) na atual LRE, a Assembléia Geral de Credores passa a ter um papel fundamental no processo de falência e de recuperação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras. Pode-se dizer, inclusive, que o poder dos credores reunidos em assembleia quase se equipara àquele exercido pelo magistrado nos termos do Dec.-Lei nº. 7.661/45. Assim é porque o magistrado, na maior parte das vezes, tem agora apenas a função de homologar a deliberação havida no conclave de credores, embora possa, em ocasiões excepcionais, discriminadas em lei, e após constatar a presença das formalidades legais, **contrariar a vontade do órgão colegiado no intuito de evitar que prevaleçam pressões de**

---

<sup>3</sup>Newton de Lucca, in Adalberto Simão Filho e Newton de Lucca (coords.), *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências* (obra coletiva), São Paulo, QuartierLatin, 2005 (“Parte 1 – Teoria Geral”).

3547  
0

**credores com interesses contrários à recuperação da empresa.” (grifos nossos)<sup>4</sup>**

Em sequência, prosseguem o raciocínio:

“No entanto, no processo de análise das decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores, **deve ainda o magistrado evitar que comportamentos oportunistas de determinados credores inviabilizem a recuperação da empresa** ou impeçam o célere e correto andamento da falência. Com efeito, não obstante estejam todos os credores lutando por um objetivo comum, **o interesse individual de alguns credores pode ocasionar um conflito de interesses, impedindo a real democratização da deliberação, tal como pretendido pelo legislador.**

Assim, apesar de o novo regime retirar do juiz **parte** do poder de intervenção na decisão concreta referente ao destino da empresa, fazendo com que a matéria passe a ter um enfoque econômico, em detrimento do processualismo exacerbado, a Assembleia Geral de Credores continua sendo órgão deliberativo e, **justamente, pelo fato de a deliberação depender de homologação judicial para produzir efeito, tal assembleia não possui poder decisório final, o qual continua, em última análise, cabendo ao magistrado, diante dos conflitos que, inequivocamente, surgirão neste tipo de conclave.**

Ainda neste particular, alguns doutrinadores, no exame da nova legislação falimentar, chegam a entender que o juiz não deve examinar sequer o conteúdo da deliberação que lhe é levada

---

<sup>4</sup>ARAGÃO, Paulo Cezar & BUMACHAR, Laura. A Assembleia Geral de Credores na Lei de Recuperação e Falências, *in* A Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Lei 11.101/2005, coord. SANTOS, Paulo Penalva, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.



para homologação. Todavia, tal afirmativa não parece condizente com o pretendido pelo legislador, pois se assim fosse a decisão homologatória seria absolutamente desnecessária. O magistrado não só pode como deve examinar o conteúdo das deliberações tomadas na Assembleia Geral de Credores e que lhe são levadas à apreciação, notadamente no que diz respeito ao plano de recuperação judicial que, por exemplo, contenha disposições contrárias à ordem pública.” (grifos nossos)

Neste contexto, cabe ao magistrado impedir que os interesses individuais e egoístas de apenas um credor se sobreponha aos demais, especialmente no que tange à grande massa de trabalhadores, os mais atingidos com a falência de uma empresa, e, por isso, os mais protegidos pela nova Lei.

Note-se que a atuação estatal não deve substituir a solução de mercado, mas assegurar o intuito da recuperação judicial, que tem por objetivo a preservação da função social e a continuidade da empresa. Nesse sentido, o ilustre Fábio Ulhoa Coelho discorre que:

*“Agride ao senso de justiça ver o fim de postos de trabalho, redução de abastecimento, falência de pequenas e médias empresas satélites e outros efeitos negativos da crise de uma grande empresa, quando o mercado poderia tê-la solucionado, mas a idiosincrasia de um homem impediu”.*<sup>5</sup>

Em unísono, disserta Newton de Lucca sobre abuso de direito de voto de credor na Assembléia Geral de Credores:

---

<sup>5</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. “Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa”, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 237.

309  
3549  
D

*“É mais evidente que o interesse individual de um ou de alguns credores pode estar em conflito com o conjunto de interesses dos demais credores, os quais estão empenhados no recebimento de seus créditos, e não na eliminação de um concorrente do mercado. Caberá ao magistrado impedir que a real democratização da deliberação – tal como foi concebida pelo legislador – seja conspurcada por interesses ilegítimos.”<sup>6</sup>(grifamos).*

Ainda em citação aos brilhantes autores Paulo Cezar Aragão e Laura Bumachar, importante transcrever suas considerações:

*“Por isto mesmo, sem nada conceder às críticas daqueles que não acreditam na Assembléia como novo modelo de solução de conflitos, sob o fundamento de que o egoísmo dos credores impossibilitará a preservação da empresa, andou bem o legislador ao dar força à assembléia geral de credores, alterando positivamente os modelos de solução da crise das empresas e conferindo amplos poderes aos credores. Estes, doravante, terão nas mãos, **sob o prudente arbítrio do Poder Judiciário,** o destino da empresa que se encontrar em processo de insolvência, a exemplo do que ocorre nas legislações falimentares mais modernas do mundo.” (grifos nossos).<sup>7</sup>*

Não bastasse o entendimento doutrinário nesse sentido, trata-se de matéria absolutamente pacífica na jurisprudência da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

*“EMENTA - Recuperação judicial - Plano aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas e pela maioria dos*

<sup>6</sup>DE LUCA, Newton. “Abuso de Direito de Voto de Credor em Assembléia Geral de Credores prevista nos arts. 35 a 46 da Lei 11.101/2005 In “Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos”. Coord. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. São Paulo, Malheiros Editores, janeiro/2011, pg. 645 a 666.

<sup>7</sup>Ob. Citada. Paulo Cezar Aragão e Laura Bumachar.

credores da classe III do art. 41 e rejeitado por credor único na classe com garantia real - Concessão da recuperação judicial pelo juiz - Agravo de instrumento interposto pelo credor único, com garantia real – Preenchimento indiscutível do requisito do inciso II do § 1º do art. 58 (aprovação por duas classes) - Preenchimento, também, do requisito do inciso I do § 1º do art. 58 (voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes) - **Requisito do inciso III do § 1º do art. 58 que jamais será preenchido, no caso de credor único que rejeite o plano, consagrando o abuso da minoria - Hipótese não cogitada pelo legislador e pelo cramdown restritivo da lei brasileira— Juiz que, não obstante, não se exime de decidir, alegando lacuna na lei - Inteligência do disposto no art. 126 do CPC, aplicável supletivamente ao caso (art. 189 da nova LFR) - Inexistência de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe — Falta de legitimidade recursal quanto à dispensa de certidões negativas fiscais, além do que, no sentido da r. decisão combatida, existe caudalosa jurisprudência desta Câmara - Decisão de concessão mantida - Agravo de instrumento não provido.**

*Razões do voto”.*

“Nessa toada, tendo em vista a necessidade de preponderância do princípio da preservação da empresa e do conjunto de credores, em detrimento do egoístico interesse do Banco do Brasil S/A, bem assim em razão da viabilidade do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores trabalhistase quirografários, das modernas instalações da recuperanda, aptas à retomada da atividade empresarial a todo vapor, não se olvidando que a vinda de um investidor de porte do grupo JOFEGE decerto incrementará a atividade fabril da recuperanda, gerando empregos e possibilitando a arrecadação de tributos, CONCEDO A

RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa NTL Têxtil Ltda., com efeitos retroativos à data da Assembléia Geral de Credores realizada em 17/04/2009, a qual deverá ser cumprida nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei n.º 11.101/2005, bem assim em conformidade com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, com as modificações levadas a efeito pela Assembléia Geral de Credores, contando com a fiscalização do Sr. Administrador Judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigida pelo artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005, notadamente em função de o Fisco possuir meios próprios e específicos para o recebimento de seu crédito, salientando que, se a exigência em questão não for flexibilizada, certamente empresa alguma obteria a benesse legal, eis que, por óbvio, possui débitos fiscais inadimplidos, tanto que chegou ao ponto de pleitear a concessão de sua recuperação judicial".

(Agravo de Instrumento n.º 649.192.4/2-00. Voto n.º 12.235)

Desse modo, em prol dos interesses da coletividade na continuidade da empresa, o magistrado deve intervir a fim de evitar que comportamentos oportunistas de determinados credores frustrem os direitos da coletividade por mero capricho, intransigência e egoísmo.

Portanto, a fiscalização do magistrado, com base na sua prerrogativa de guardião da legalidade, deve ocorrer com a finalidade de coibir os excessos praticados pelos credores, com abuso de direito, em afronta aos princípios que norteiam a LFRE, quais sejam, a superação da crise do devedor com base no princípio da preservação da empresa, a fim de assegurar a satisfação da vontade legítima dos credores.

3556  
D

#### IV –DO ABUSO DO DIREITO DE VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

##### DEMOCRATIZAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES SOBRE O PRJ

Uma das premissas do novo processo de recuperação judicial é a consagração de um procedimento democrático, onde os credores negociam com o devedor o melhor caminho para alcançar o sucesso da recuperação.

Ocorre, todavia, que não tem sido este o intuito de alguns credores, que exercem o direito de voto observando apenas seu interesse individual. Não se pretende questionar a autonomia dos credores na votação em Assembleia, mas sim a legitimidade do voto. Isto porque, embora a lei não exija expressamente fundamentação ao voto, cabe ao magistrado identificar a motivação legítima que levou o credor a rejeitar o plano apresentado.

Sobre este tema, assevera Newton de Lucca:

*“Nessa ordem de idéias parece razoável sustentar que uma situação semelhante ocorre com o credor que vota na assembléia geral o plano de recuperação. É claro que ele tem todo o direito de votar e de fazê-lo, evidentemente, contra o plano, se este for contrário a seus legítimos interesses. **Não basta, portanto, que o credor tenha interesse em votar contra. É preciso que esse interesse seja legítimo, isto é, em consonância com a ordem jurídica vigente. Em termos práticos, é preciso que haja uma fundamentação legítima por parte do credor para que o plano de recuperação apresentado seja por ele rejeitado.**”<sup>8</sup> (grifos nossos)*

---

<sup>8</sup>Obt. Cit. DE LUCA, Newton. pg. 645 a 666.

No caso em debate, o Banco Itaú acredita que não terá seus créditos frustrados, mas, em contrapartida, não se importa em inviabilizar os créditos da grande massa dos trabalhadores e demais credores quirografários, que votaram de forma quase unânime pela aprovação do plano.

Não se trata, como visto, de interesse legítimo de rejeição do projeto pela constatação da inviabilidade da empresa. Não houve sequer análise do plano, muito menos estudo e preocupação com o seu impacto. O interesse é egoísta, e, portanto, ilegítimo e abusivo.

Na verdade, o que se percebe é uma verdadeira institucionalização da rejeição aos Planos de Recuperação Judicial por parte de alguns Bancos, que resistem ao espírito da nova Lei, qual seja, buscar a recuperação da fonte produtora do trabalho, a manutenção do emprego, a satisfação dos credores, e, especialmente, compreender a importância da função social da empresa, devendo o interesse público superar qualquer obstáculo a fim de atingir tal objetivo. É a chamada teoria da equivalência das forças, que será abordada adiante.

No que se refere ao abuso do direito de voto, a Lei 11.101/05 é omissa, não prevendo expressamente o vício de voto proferido em conflito de interesses. Esta falha legislativa deve ser suprida à luz da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de Direito (art. 4º da LICC), podendo, assim, ser analisada em consonância com os princípios que regem a lei das sociedades por ações (Lei 6.404/76). Assim assevera Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França:

*“Uma das hipóteses mais comuns de vício de voto é o voto proferido em conflito de interesses. Sucede que, em franco descompasso com a Lei das S/A (art. 115, §4º), o Código Civil, subsidiariamente aplicável à Lei 11.101, não prevê a anulação das deliberações tomadas em decorrência de voto conflitante. A Lei 11.101, infelizmente não trata da matéria. E não faltarão*

3554  
②

hipóteses em que o direito individual de determinado credor poderá ser substancialmente conflitante com o interesse comum dos credores, o que, em bom Direito, exigiria a anulação da deliberação. Não é fácil, entretanto, conceituar o que seja o interesse comum dos credores. Segundo uma autorizada opinião doutrinária, tal interesse consistiria **no interesse que tem cada credor em, ao menos a médio prazo, minimizar seus prejuízos, mediante a ampliação das disponibilidades da massa**. Outras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais têm sido consideradas contrárias ao interesse comum dos credores as deliberações: **(1) que causam prejuízo desproporcional, inadequado, para uma parte dos credores; (2) que favorecem um credor em particular, ou um grupo de credores, especialmente os credores privilegiados ou com garantia real, ou ainda terceiros, em detrimento da comunhão dos credores; (3) que não são úteis a ninguém; (4) que favorecem o devedor ou um terceiro sem qualquer vantagem para a massa.**”(grifos nossos)<sup>9</sup>

Em obra anterior, Erasmo Valladão e Novaes França discorre que “nas sociedades por ações o acionista tem o direito de votar; ao fazê-lo, porém tem ele o dever legal de procurar a satisfação do interesse social”.

Ainda sob a ótica deste autor, preleciona Erasmo Valladão:

*“Nessa perspectiva, torna-se difícil caracterizar o direito de voto como um verdadeiro direito subjetivo, por definição livre ao seu exercício, na medida em que, votando, o acionista deve antepor ao seu interesse o interesse da companhia, embora este último, como interesse comum, também em certa medida lhe pertença. Em princípio, pois, parece ajustada à hipótese a já mencionada*

---

<sup>9</sup>FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes “A Assembléia Geral de Credores na nova Lei Falimentar”, RDM 138/79-80, São Paulo, Malheiros Editores, abril-junho/2005.

3555  
o

*formulação de Asquini, concebendo o voto como um direito a doppia faccia: de um lado, direito subjetivo – ao voto – tutelando um interesse individual do acionista; de outro lado, um poder concedido ao acionista no interesse social”.*

O Código Civil também traz previsão em seu art. 1010, §3º e no art. 1074, §2º, do abuso do direito no exercício de voto tomado nas deliberações sociais.<sup>10</sup> Considera-se como voto abusivo aquele que sobrepõe os interesses da sociedade por interesses individuais, sendo certo que o sócio possui autonomia de voto, desde que o exerça com a finalidade específica de prover o bem coletivo da sociedade.

A legislação pune o exercício do voto abusivo, especialmente aquele que reflete o conflito de interesses com a sociedade.

Assim, sob o espírito da nova Lei de recuperação, o fato de credores singulares deterem o poder de decisão sobre os destinos não só do devedor, como das demais classes que aprovaram o Plano, deve ser apreciado sob dois aspectos que têm sido aplicados na prática: o **abuso do direito** e a **prevalência do interesse coletivo**.

Um dos primeiros casos de intervenção judicial pelo magistrado é a ação de recuperação judicial das companhias aéreas VARIG, RIO SUL e NORDESTE.

Neste caso, 17 (dezessete) sociedades empresárias votaram contra o PRJ apresentado, o que seria determinante para que não se alcançasse a maioria simples dos votos dos credores presentes (“por cabeça”) para sua aprovação, nas classes II e III de credores.

---

<sup>10</sup>Cite-se o Enunciado 217 do Conselho Federal da Justiça Federal aprovado na 3º jornada de Direito Civil em 2004 de Autoria do Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves: “Arts. 1.010 e 1.053: Com a regência supletiva da sociedade limitada pela lei das sociedades por ações, ao sócio que participar de deliberação na qual tenha interesse contrário ao da sociedade alicar-se-á o disposto no art. 115, §3º da Lei 6.404/76. Nos demais casos, aplica-se o disposto no art. 1.010, §3º se o voto proferido foi decisivo para a aprovação da deliberação, ou o art. 187 (abuso do direito), se o voto não tiver prevalecido.



3556  
0

Com base em prova documental apresentada pelas devedoras, foi demonstrado que todas estas 17 (dezessete) sociedades integravam o mesmo grupo econômico, com controle único, bem como haviam cedido seus créditos para terceiros pouco antes da realização da assembleia. Portanto, exerceram seu direito de voto, sem mais o deter.

Assim sendo, o Exmo. Dr. Luiz Roberto Ayoub, Juiz Titular da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, acolheu o pedido das devedoras e declarou a nulidade dos votos deste grupo de sociedades, determinando a recontagem dos votos proferidos. Ao final, o PRJ foi concedido, como se verifica pelos trechos da referida decisão, destacados a seguir:

*“Sem prejuízo dos argumentos que já seriam suficientes para acolher a impugnação ora trazida ao conhecimento deste Poder, **a notícia havida acerca da cessão de crédito – e, portanto, alteração da qualidade de credor que subtrai o direito de voto –, é questão de enorme importância, não só pelo evidente abuso de direito que acarreta a nulidade e contamina a votação do Grupo, mas também pelas graves consequências que decorrem do fato (...).***

*A petição de fls. , está devidamente instruída no sentido de demonstrar a cessão do crédito (...). **Este fato é suficiente para declarar nulos os votos proferidos por quem não detêm a qualidade de credor. Portanto, sem direito de voto.***

*Nada obstante o reconhecimento da irregularidade perpetrada pelo grupo econômico já referido, há, ainda, provas suficientes de que as empresas que votaram contrariamente à proposta integram um único grupo econômico (...). **O controle único não pode se sobrepor à vontade da lei, vontade dos credores, aniquilando o seu propósito de garantir a manutenção da***

355  
2

**atividade produtiva, dando lugar, prioritariamente, ao recebimento do crédito.** Seria a derrota da lei!

*Isto posto, (...) acolho o pedido declinado pelas requerentes e, conseqüentemente, **declaro a nulidade dos votos proferidos por (...).** Determino ao Administrador Judicial nova apuração do resultado, desconsiderados dos votos válidos os acima declarados nulos".<sup>11</sup> (grifos nossos).*

Seguindo este raciocínio, muito importante também trazer à colação o caso da recuperação judicial da VARIG LOGÍSTICA S/A, no qual a MMA. juíza Renata Mota Maciel, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, **independente do não cumprimento pela empresa dos requisitos dispostos no art. 58 da Lei 11.101/05, concedeu a Recuperação Judicial, sob os argumentos de concorrência desleal, abuso do poder econômico, manipulação de assembleia, valorização do trabalho e busca do pleno emprego.**

Em assembleia, a empresa não obteve o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independente de classe, conforme exigência prevista no inciso I do artigo 58.

Na decisão, que muito se assemelha à presente hipótese, a juíza considerou que alguns dos credores tentaram fazer prevalecer seus interesses, **"em postura nitidamente incongruente com tal objetivo, revelando verdadeiro abuso do direito de voto"**, decidindo por desconsiderar tais votos e conceder a recuperação. Precedente de suma importância e que merece detalhado destaque:

*"Processo 100.09.121755-9 – Recuperação Judicial – Varig Logística S/A – Varig Logística S/A – Fls.4114/4125: 1) Breve*

---

<sup>11</sup>Processo nº 2005.001.072887-7 (0071323-87.2005.8.19.0001), em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

3556  
Q

relatório: A empresa VARIG LOGÍSTICA S/A requereu recuperação judicial em 03/03/2009, obtendo o deferimento de seu processamento em 13/03/2009 (fls. 730/732). 2.1) Quórum de votação, de acordo com as informações trazidas pela ata da assembleia, e resultado da votação: **Houve a aprovação do plano pelos credores da classe I por unanimidade e pelos credores da classe II a reprovação por 62,17% dos créditos presentes.** (...). Por outro lado, não verifico o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independente de classe (inciso I), (...). Ocorre que, ao analisar o conteúdo da votação e o próprio contexto fático da presente recuperação, inevitável não se deparar com questões relacionadas ao direito de concorrência, que de maneira direta importaram na rejeição do plano por alguns detentores de créditos submetidos à recuperação, **desde que no exercício de seu direito de voto buscaram fazer prevalecer interesses reflexos ao mero recebimento de seus créditos, em postura nitidamente incongruente com tal objetivo, revelando verdadeiro abuso do direito de voto.** Aliás, oportunas são as considerações de Moacyr Lobato de Campos Filho em “Falência e Recuperação Judicial”, Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2007, p. 145, quando afirma que: “Ao juiz caberá, no caso concreto, identificar as hipóteses de exercício abusivo do direito de voto, impondo as sanções correspondentes. **Não exercerá o magistrado, principalmente em sede de recuperação judicial, atribuições meramente homologatórias, chancelando com uma espécie de “visto” judicial a vontade imperativa dos credores.** Ao contrário, sua atuação deverá ser efetiva, evitando-se o desequilíbrio que a disparidade de poderio econômico poderá ensejar. Não obstante a ausência de parâmetros sobre exercício abusivo do direito de voto na lei falimentar, o juiz poderá reconhecê-lo em razão do exercício manifestamente excedente aos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé

ou pelos bons costumes pelo titular do direito de voto". Nessa esteira, extraio que dentre os 27 credores que rejeitaram o plano, do universo de 129 que estavam presentes na assembléia, alguns detêm interesses concorrenciais diversos daqueles relacionados à recuperação de seus créditos e da companhia em recuperação judicial. Este o caso, por exemplo, da AtlanticAviationInvestment LLC, maior credora quirografária (crédito de R\$ 28.522.124,96) e que representa interesses da concorrente Lan Chile, desde que pertencem ao mesmo grupo. Ora, além da situação concorrencial em si, a credora em questão move execução de sentença profenida pela corte de Nova York, Estados Unidos da América, com arresto de valores deferido pela Corte de Genebra, Suíça, tanto que refere seu pleito de maneira categórica na própria impugnação apresentada na presente recuperação judicial, no sentido de que aquela constrição de valores não se submete ao juízo das recuperações (inicial copiada nas fls. 3828/3835), quando é cediço que os valores naquele país bloqueados representam capital considerável e de fundamental importância para a implementação, inclusive, do plano de recuperação da Varig Logística. **O seu interesse na falência da recuperanda parece evidente, quando a credora demonstra a incongruência de sua postura ao contestar a submissão de seu crédito aos efeitos da recuperação e, contraditoriamente, usar de tal crédito como suporte para o exercício de seu direito de voto de rejeição ao plano, hipótese em que, caso decretada a falência e se submetida ao concurso de credores, possivelmente não receberia seu crédito, o contrário ocorrendo caso consiga ter acesso ao valor seqüestrado pela Corte da Suíça. (...). Merece destaque o fato de que as credoras em questão não apresentaram rejeição ao plano de maneira específica e fundamentada, em que pese tenha a AAI consignado em ata seu protesto quanto às cláusulas 3.3 e 3.3.1. do plano apresentado. Ora, se é certo que dentre os**

356<sup>o</sup>  
P

**princípios da ordem econômica está a livre concorrência, certo também é que a valorização do trabalho e a busca do pleno emprego são previstas no mesmo artigo 170 da Constituição Federal, ao passo que o abuso do poder econômico é coibido, no que se inclui criar dificuldades à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor.** Ademais, como dispõe a Cartilha do Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, publicado na “Coletação RT Mini Códigos”, “Código de Defesa do Consumidor, Legislação de Defesa Comercial e da Concorrência, Legislação das Agências Reguladoras e Constituição Federal”, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2002, organização: Fernando de Oliveira Marques, p. 303: “O abuso do poder econômico ocorre toda vez que uma empresa se aproveita de sua condição de superioridade econômica para prejudicar a concorrência, inibir o funcionamento do mercado ou, ainda, aumentar arbitrariamente seus lucros. **Em outras palavras, poderíamos dizer que o agente abusivo faz mau uso ou uso ilegítimo do poder que detém no mercado. Este abuso não se dá a partir de práticas específicas, mas sim quando o detentor de substancial parcela do mercado age em desconformidade com os seus fins, desvirtuando, ultrapassando as fronteiras da razoabilidade.**” E, nesse aspecto, necessária a neutralização e repressão de comportamentos oportunistas de credores com interesses concorrencialmente relevantes na empresa submetida à recuperação judicial, em analógica observação ao que ocorre no que o direito concorrencial denomina de “interlockingsdirectorates”, como menciona Fernando de Oliveira Marques em estudo sobre “Os atos de concentração e o CADE perante a Lei de Recuperação de Empresas e Falências”. **Portanto, não se mostra equânime que interesses externos ao contexto da recuperação da companhia Varig Logística, por meio do abuso do direito de**

356  
0

voto, façam prevalecer a influência mediata de uma ou algumas empresas sobre a política decisória da outra, desde que há o acesso de credores com interesses concorrenciais por meio do voto, tanto a informações concorrenciaismente relevantes, quanto ao poder decisório equivalente ao que ocorre nos "interlocks". Por essa questão, vejo com ressalva o resultado da votação, desde que não reflète o real interesse de satisfação dos credores e da manutenção da recuperanda, mormente se considerada a aprovação por 79,07% dos presentes à assembléia de credores. Como bem refere Adalberto Simão Filho ao tratar do tema "Interesses Transindividuais dos Credores nas Assembléias Gerais e Sistemas de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial", na obra *Direito Recuperacional*, coordenado por Newton de Lucca, QuartierLatin: São Paulo, 2009, p.59: "Se se entender esta regra ao pé da letra, poderá haver casos em que os credores, por motivos e interesses outros não relacionados ao crédito, mas sim ao mercado e sua participação ou a negócios de diversas matizes, possam controlar a votação da assembléia em suas múltiplas classes para que o resultado seja não a não-aprovação por insuficiência de quorum, mas sim a rejeição completa do plano com vistas a gerar a falência e retirar o concorrente "player" do mercado. Ora, se o plano tem fundamento técnico e está construído à luz do artigo 50 e possui substância, embasamento e conteúdo próprios que demonstram a possibilidade de recuperação da empresa a certo prazo e a sua importância e função social no cenário nacional como deveria ser vista a investida hostil de credores pela via assemblear com a finalidade única de gerar a falência?"Para estas situações, desde que observada a viabilidade de recuperação, possível a aprovação do plano pelo juiz, atento à razoabilidade da situação, o mesmo ocorrendo em relação ao não preenchimento do disposto no inciso I do mesmo artigo. Não se trata de assistencialismo

3562  
↑

estatal, pois aqui se mostra latente a necessária observação de outras circunstâncias, que não apenas o disposto literalmente na lei, sob pena de decretação da falência de empresa que, ao menos por ora, apresenta condições de recuperação. **Ao magistrado deve ser dada a discricionariedade de ponderar, sempre atento ao princípio da preservação da empresa, sopesando, por óbvio, o interesse dos credores e, sobretudo, com a segurança de não se estar tratando de maneira diferenciada os credores da classe que houver rejeitado o plano.** Pelos fatos trazidos, a empresa ainda pulsa, tanto que pelos relatos das atas das assembléias de credores extraio que houve ampla discussão sobre o plano de recuperação apresentado, inclusive com a acolhida de várias retificações propostas pelos credores, até que se chegasse ao plano final e o início da votação, tudo a indicar sua possibilidade de retornar à vitalidade. Evidente que não está em plenas condições, pois, do contrário, não estaria em processo de recuperação judicial, porém, enquanto ainda persistem as condições de funcionamento e atividade, desde que, sempre ressaltado, não se mostre temerária ao direito de seus credores, não há razão plausível para a sua liquidação. Ilustra tal fato, por exemplo, que os credores trabalhistas que impugnaram a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, após a discussão do plano, acreditaram em sua viabilidade e o aprovaram, justamente porque consistente e calcado em projeções reais de recuperação. **Anoto, ainda sobre a pertinência da concessão, que “dentro da concepção saneadora e recuperatória da empresa, a liquidação deve ser considerada um instituto residual, aplicável quando inviáveis as tentativas de saneamento e recuperação da empresa, como esclarece Mario Ghidini”, citado por Ecio Perin Junior em “Preservação da Empresa na Lei de Falências”, Saraiva: São Paulo, 2009, p. 34. Diante desse quadro, entendo deva prevalecer o princípio da preservação da empresa,**

3563  
a

sobretudo pelo interesse social em jogo, com destaque para a manutenção do emprego, ao passo que o plano apresentado, com as alterações discutidas na assembléia (fls. 128/138 do incidente n. 40) dispõe de maneira ampla sobre os projetos de reestruturação da companhia, com o pagamento dos credores de acordo com cronograma minuciosamente estabelecido, ressaltando-se a ampla discussão travada com seus credores ao longo das assembléias, e que deixou à mostra a viabilidade do plano, com base em resultados operacionais e observado o fluxo de caixa real e o projetado. Assim, considerados os critérios objetivos do "cramdown" previsto na Lei n. 11.101/05, somados à ausência de prejuízo dos credores que reprovaram o plano e as observações relacionadas ao direito de concorrência, com destaque para a postura incongruente de credores detentores de quase cinqüenta por cento em valor de créditos daqueles que rejeitaram o plano, observadas as circunstâncias referidas acima e, sobretudo, na demonstrada capacidade de recuperação da empresa, se mostra viável e mesmo necessária a ponderação dos valores colocados em aparente conflito, mas que, se sopesados, indicam a prevalência da função social da empresa e da preservação desta. Anoto que, obviamente, a situação é excepcional, porém, certamente, atende aos princípios que nortearam o legislador da lei recuperacional, mormente observado o caso concreto, de onde extraio a possibilidade de recuperação, sem qualquer afronta aos demais dispositivos da lei sem carga principiológica evidente. Com efeito, na esteira dos princípios fixados no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da empresa como fonte produtora, incluindo aí os empregos dos trabalhadores e o devido respeito ao interesse dos credores, de modo que o



3564  
D

**plano deve ser aprovado.** Ademais, embora a devedora não tenha juntado aos autos as certidões negativas de débitos tributários (art. 57), essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Os objetivos norteadores da nova legislação expostos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 impedem a decretação imediata da falência, em razão da falta das certidões negativas. A exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/05 conflita frontalmente com a idéia de preservação da fonte produtora viável. A esse propósito, me reporto a diversos precedentes deste E. Tribunal de Justiça, por comungar de seus fundamentos, com destaque para os v. acórdãos dos Agravos de Instrumentos n. 439.602-4/9-00, 456.393.4/8-00, 454.333-4/0-00, 455.187-4/0-00 e 470.132-4/0-00 da Eg. Câmara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e, também, porque oportunas, às decisões deste juízo, nas quais o (...). **Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05, concedo a recuperação judicial à empresa VARIG LOGÍSTICA S/A, aprovando o plano de recuperação judicial apresentado, com as modificações discutidas em assembléias que resultaram no documento final acostado nas 128/138 do incidente n. 40, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei**". (grifamos).

Esta decisão reflete a aplicação prática, pelo magistrado, de todos os pontos abordados pela Requerente na presente petição.

O abuso do direito independe de culpa, podendo refletir simples capricho de alguns credores, haja vista que grande parte possui interesse direto na falência da empresa, para, assim, perseguirem a satisfação de seu crédito por outras vias.

A respeito do abuso do direito perpetrado por alguns credores, discorrem Gustavo Tepedino, Heloisa Helena e Maria Celina Bodin de Moraes:

3565  
a

*“Não foi feliz, todavia, o legislador de 2002, ao definir abuso de direito como espécie de ato ilícito. A opção legislativa contrária a doutrina mais moderna do abuso de direito, que procura conferir-lhe papel autônomo na ciência jurídica (Cunha de Sá, Abuso, p. 121). A ultrapassada concepção do abuso de direito como forma de ato ilícito, na prática, condicionava sua repressão à prova de culpa, noção quase inerente ao conceito tradicional de ilicitude. No direito civil contemporâneo, ao contrário, a aferição de abusividade no exercício da situação jurídica e os valores tutelados pelo ordenamento civil-constitucionalista. (...) Assim sendo, o art. 187 do CC, que define abuso de direito como ato ilícito, deve ser interpretado lato sensu, no sentido de contrariedade ao direito como um todo, e não como uma identificação entre a etiologia do ato ilícito e a do ato abusivo que são claramente diversas”.*

Verifica-se, portanto, que o ato abusivo pode não significar ato ilícito. No primeiro nota-se o comportamento ilícito do agente, podendo violar as normas inseridas no ordenamento jurídico.

A análise da aprovação ou rejeição de um PRJ em assembleia deve ser levada a efeito pelo magistrado observando-se uma ordem de prioridades, conforme discorre Manoel Justino Bezerra Filho:

*"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores". Esta é a ordem de prioridades*

356  
a

*que a Lei estabeleceu - o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), **para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a "manutenção da fonte produtora", ou seja, recuperação da empresa"**(grifos nossos)<sup>12</sup>*

Ante todo o exposto, com forte base doutrinária e jurisprudencial no sentido de afastar o abuso do direito de voto do credor em Assembleia, e considerando a discricionariedade do magistrado para examinar o interesse legítimo de cada credor, esta tarefa deve ser pautada nos princípios basilares da LFRE.

Ao analisar o resultado da assembleia, o magistrado deve estar atento à aplicação dos **princípios da equidade** e da **proporcionalidade**, bem como à incidência da **teoria do esforço compartilhado**, que consiste na imposição de um certo sacrifício para todos os credores, com a finalidade de permitir a reestruturação da empresa e atender aos objetivos esculpidos na LFRE.

O resultado desses sacrifícios mútuos acaba por reduzir os impactos negativos provocados pela crise momentânea da empresa, que com a recuperação judicial não perde a sua atividade produtiva e, portanto, volta a gerar recursos para cumprir sua função social e honrar com suas dívidas e obrigações.

---

<sup>12</sup>Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 142-143

3567  
A

## V - DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CRAM DOWN

### ART. 58 DA LEI 11.101/2005

Na prática, se revela pouco expressiva a possibilidade da concessão de recuperação judicial na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005, que exige elevado *quorum* de adesão:

*“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.”*

Por conta de tal dificuldade, o legislador assegurou a possibilidade de concessão da recuperação judicial por *cram down*, isto é: através de decisão proferida pelo juiz da causa, mesmo que o plano de recuperação tenha sido rejeitado pelos credores em assembleia.

A Lei, através do art. 58, §§ 1º e 2º, estabelece os critérios que devem ser observados pelo magistrado para a concessão da recuperação judicial nesta hipótese:

*“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido*

3568  
C

*objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

*§ 1o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;*

*II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.*

*§ 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”*

Este sistema foi introduzido na LFRE, a exemplo do que acontece com as mais modernas legislações falimentares do mundo, justamente porque é muito comum que um ou mais credores exerçam seu direito de voto de forma excessivamente individualista. Para evitar o abuso de uma minoria e assegurar o objetivo da lei, está prevista a possibilidade do magistrado conceder a recuperação judicial indo de encontro à deliberação da assembleia, caso atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo.

Por sinal, esta é uma prática adotada com muita frequência pelos Tribunais:

3569  
0

“Recuperação judicial. Plano aprovado por unanimidade pelos credores trabalhistas (classe I). Não existência de credores com garantia real (classe II). Plano reprovado por maioria pelos credores quirografários (classe III). **Cram down (art. 58. § 1o. da Lei 11.101/05). Concessão da recuperação judicial.** Agravo de instrumento interposto por credora. Preenchimento do requisito do inciso II (aprovação por uma das duas classes existentes), bem como do inciso III (na classe que rejeitou o plano, aprovação por mais de 1/3). Existência de credores que rejeitaram o plano, mas apresentaram impugnação ainda pendente de julgamento, em que perseguem a sua não sujeição aos seus efeitos. Tais credores, tão somente para cômputo dos quóruns de instalação, **deliberação e resultado das votações, não podem ser considerados.** Com a **exclusão de tais credores, preenchimento também do inciso I do § 1º do art. 58.** Cram down mantido, assim como a concessão da recuperação judicial, porém por outro fundamento. **Inexistência de usurpação da competência que seria exclusiva da Assembléia Geral de Credores.** Inexistência, também, de ato abusivo ou atentatório à livre concorrência. Irrelevante ato contraditório entre o comportamento do Administrador Judicial, que determinou que os credores apenas votassem sim ou não ao plano, sem justificativa, e a decisão agravada, que considerou abusivo o voto dos credores por não ter sido supostamente justificado. Discussão limitada aos lemas decididos pela r. decisão agravada. **Certidões negativas de débito fiscal inexigíveis enquanto não for promulgada a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS.** Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 994.09.273364-3 la Vara De Falências E Recuperações Judiciais – SP).”

3570  
0

O d. Relator do julgado acima mencionado ainda discorre sobre o mecanismo em debate:

*“(...) o sistema do cramdown, concebido justamente para permitir que o juiz possa interferir, superando o veto ao plano imposto por uma classe de credores, sempre que tal rejeição contrarie o interesse público na recuperação da empresa; em outras palavras, sempre que esse veto expresse uma posição individualista, incompatível com a proteção dos demais interesses em jogo. Os critérios definidos pela lei em relação ao cramdown refletem exatamente essa preocupação e devem ser considerados melhores ou piores em função de quão alinhados se posicionam com relação à função pública da recuperação judicial.”*

#### V.1 – Da aplicação do *cramdown* no presente caso

No caso em tela, verifica-se que a Recuperanda obteve a aprovação na classe I tanto pelo de volume de crédito quanto pela maioria simples.

Na classe II, obteve a maioria pelo volume de crédito, mas houve um empate no número de votos por cabeça (1x1). Como o empate não é maioria e a lei exige a maioria simples, a rigor teria havido uma rejeição nesta classe.

Na classe III, com a **necessária desconsideração do cômputo do voto do Banco Itaú S.A.**, visto que manifestamente abusivo, a recuperanda obteve a aprovação do plano tanto pelo volume de crédito, quanto pela maioria simples dos credores presentes.

Vejamos uma simulação do resultado da AGC **sem o cômputo do voto do Banco Itaú S.A.**:

CLASSE	TOTAL DE CRÉDITOS	CRÉDITOS APROVADOS	CRÉDITOS REPROVADOS	FAVOR	CONTRA	RESULTADO
I	R\$ 582.193,66	R\$ 511.615,66	R\$ 70.578,00	64	5	APROVADO
II	R\$ 1.581.531,99	R\$ 1.000.000,00	R\$ 581.531,99	1	1	REPROVADO
III	R\$ 10.688.178,49	R\$ 7.750.029,48	R\$ 2.938.149,01	16	4	APROVADO
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.851.904,14</b>	<b>R\$ 9.261.645,14</b>	<b>R\$ 3.590.259,00</b>	<b>81</b>	<b>10</b>	

3571  
D

Nota-se que não estariam presentes os requisitos de concessão nos termos do artigo 45, uma vez que o empate no número de votos da classe II não obedeceria a exigência de maioria simples nesta classe, que, a rigor, teria reprovado o plano.

No entanto, seria possível a concessão da recuperação judicial através do sistema de *cram down*, pois estariam preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

Senão, vejamos:

- **Inciso I do § 1º do art. 58** – “Voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor total de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes” - Considerando que o valor total dos créditos presentes é de R\$ 12.867.350,14, tendo sido alcançado o valor total de votos favoráveis no montante de R\$ 9.261.645,14, a recuperanda cumpriu o primeiro requisito.
- **Inciso II do § 1º do art. 58** – “a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas” – Ocorreu a aprovação quase unânime nas Classes I e III, tanto por cabeça (Classe I: 64 X 5 / Classe III: 16 X 4) como por volume de crédito (Classe I: R\$ 511.615,66 X R\$ 70.578,00 / Classe III: R\$ 7.750.029,48 X R\$ 2.938.149,01 );
- **Inciso III do § 1º do art. 58** – “na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei” – Na classe II, em que houve o empate dos votos por cabeça (1x1), a recuperanda contou com a metade (1/2) da aprovação. A lei exige o quórum de 1/3 por cabeça para aprovação por *cram down*. Logo,



3576  
D

como  $\frac{1}{2}$  é superior a  $\frac{1}{3}$ , este requisito foi preenchido. Já no critério de volume de crédito, obteve uma aprovação muito superior à rejeição.

Em suma, a recuperanda contou com a aprovação maciça do PRJ pelos credores presentes, totalizando 81 votos favoráveis e 11 votos contrários, e com a anulação do voto abusivo do Banco Itaú seriam atendidos todos os requisitos do art. 58, §§ 1º e 2º, permitindo, portanto, que o magistrado conceda a recuperação judicial através do sistema de *cram down*.

## **VI-DA FLEXIBILIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA CND** **JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA**

Cumpridos os requisitos para a aplicação da regra prevista no artigo 58, ainda restaria o cumprimento de uma providência por parte da recuperanda para que seja proferida a sentença de concessão da recuperação: A apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, conforme determina o artigo 57 da LFRE.

Observa-se, no entanto, que todas as empresas que enfrentam situações de crise econômico-financeira e precisam socorrer-se do instituto da recuperação judicial, certamente possuem dívidas com o fisco.

Na prática, é muito improvável que o empresário deixe de honrar seus compromissos com os empregados, fornecedores e principais parceiros – o que inviabilizaria, de imediato, a continuidade das atividades da empresa – mas mantenha o pagamento pontual dos tributos devidos ao fisco.

Sobre o tema, já se manifestou a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 649.192-4/2-00, que ao conceder a recuperação judicial, determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, no seguinte sentido:

3523  
0

*"(...) CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa NTL Têxtil Ltda., com efeitos retroativos à data da Assembléia Geral de Credores realizada em 17/04/2009, a qual deverá ser cumprida nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei n.º 11.101/2005, bem assim em conformidade com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, com as modificações levadas a efeito pela Assembléia Geral de Credores, contando com a fiscalização do Sr. Administrador Judicial, **com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigida pelo artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005, notadamente em função de o Fisco possuir meios próprios e específicos para o recebimento de seu crédito, salientando que, se a exigência em questão não for flexibilizada, certamente empresa alguma obteria a benesse legal, eis que, por óbvio, possui débitos fiscais inadimplidos, tanto que chegou ao ponto de pleitear a concessão de sua recuperação judicial**".*

Este é o entendimento maciço dos Tribunais Estaduais, bem como do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA – Recuperação judicial – Certidões negativas de débitos tributários – Desnecessidade. Esta Câmara vem decidindo, enquanto não regulamentado por lei o disposto no artigo 68 da LFR, que a **concessão da recuperação judicial independe de prova de quitação dos débitos tributários**. Agravo provido. (Agravo de instrumento nº 0215168-15.2010.8.26.0000 TJSP)*

**EMENTA** - Recuperação judicial. Plano aprovado por unanimidade pelos credores trabalhistas (classe I). Não existência de credores com garantia real (classe II). Plano reprovado por maioria pelos credores quirografários (classe III). Cram down (art. 58. § 1o. da Lei 11.101/05). Concessão da

3574  
0

recuperação judicial. Agravo de instrumento interposto por credora. Preenchimento do requisito do inciso II (aprovação por uma das duas classes existentes), bem como do inciso III (na classe que rejeitou o plano, aprovação por mais de 1/3). Existência de credores que rejeitaram o plano, mas apresentaram impugnação. ainda pendente de julgamento, em que perseguem a sua não sujeição aos seus efeitos. Tais credores, tão somente para cômputo dos quóruns de instalação, deliberação e resultado das votações, não podem ser considerados. Com a exclusão de tais credores, preenchimento também do inciso I do § 1º do art. 58. Cram down mantido, assim como a concessão da recuperação judicial, porém por outro fundamento. Inexistência de usurpação da competência que seria exclusiva da Assembléia Geral de Credores. Inexistência, também, de ato abusivo ou atentatório à livre concorrência. Irrelevante ato contraditório entre o comportamento do Administrador Judicial, que determinou que os credores apenas votassem sim ou não ao plano, sem justificativa, e a decisão agravada, que considerou abusivo o voto dos credores por não ter sido supostamente justificado. Discussão limitada aos lemas decididos pela r. decisão agravada. **Certidões negativas de débito fiscal inexigíveis enquanto não for promulgada a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS.** Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 994.09.273364-3 la Vara De Falências E Recuperações Judiciais – SP)

EMENTA – Empresarial, Tributário e Processual Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Deferimento - Ausência de Certidão Fiscal Negativa - Possibilidade. Inexistência de Lei Complementar sobre parcelamento do débito tributário. Risco de lesão ao Princípio norteador da Recuperação Judicial.

Improvemento da irresignação. Inteligência dos arts. 47, 57 e 68, todos da Lei nº 11.101/2005, e art. 155-A, §§ 2º e 3º, do CTN. **A Recuperação Judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador** (TJMG - 5ª Câm. Cível; AI nº 1.0079.06.288873-4/001-Contagem-MG; Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira; j. 29/5/2008; v.u.).

EMENTA - Agravo de instrumento. Direito empresarial. Recuperaçãojudicial. Exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Ausência de obrigatoriedade. Interpretação sistemática. Princípio da preservação da empresa. Função social. O art. 57, da lei nº. 11.101/2005 condiciona o processamento da recuperaçãojudicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Ocorre que a finalidade da Nova Lei de Falência e RecuperaçãoJudicial é preservar a atividade empresarial e a sua função social, devendo tal dispositivo ser interpretado sistematicamente aos princípios cernes da Lei nº. 11.101/2005, bem como aos princípios constitucionais da ordem econômica, o que nos faz concluir pela possibilidade de afastar a exigência do art. 57 e permitir o processamento da recuperaçãojudicial, ainda que não apresentada as certidões. **A sociedade em dificuldades financeiras, ao buscar socorro estatal a fim de superar a crise econômica, certamente virá com dívidas, dentre elas, dívidas fiscais, sendo irrefutável que o art. 57 gera benefícios à Fazenda, que poderá ter seu débito quitado, em patente violação ao princípio da igualdade em relação aos demais credores, que não gozarão de tal benesse, seja a recuperação processada ou não.** Decisão que se pautou numa correta interpretação sistemática, à luz dos princípios

3576  
↷

*constitucionais e dos valores sociais e econômicos do Direito. Manutenção da decisão. Desprovemento do recurso. (Agravo de Instrumento Nº 0019759-96.2010.8.19.0000 – TJRJ)”.*

Portanto, nota-se que em muitos casos, a flexibilização de determinadas normas é essencial para que não ocorra a inviabilização do projeto de soerguimento de empresas viáveis.

As leis, principalmente as recentemente introduzidas em nosso ordenamento jurídico, devem ser objeto de atenta hermenêutica, justamente para evitar uma aplicação contrária aos seus próprios princípios. Neste contexto, resta demonstrado que não faltam exemplos de flexibilização da Lei 11.101/2005, pois os julgados acima colacionados revelam o empenho dos magistrados, advogados, membros do ministério público e demais operadores do direito no sentido de consagrar o instituto da recuperação judicial.

## **VII - DO PEDIDO**


Ante todo o exposto, após ouvido o i. Administrador Judicial e o r. Membro do *Parquet*, a recuperanda requer:

- (i) Seja acolhida a presente impugnação para que seja declarado nulo o voto do Banco Itaú S.A., reconhecendo-se que a referida instituição financeira exerceu seu direito de voto de forma abusiva, visto que contrária aos princípios que regem a LFRE, excluindo-se, portanto, o cômputo do respectivo crédito do *quorum* de votação da Assembleia Geral de Credores;
- (ii) Seja concedida a recuperação judicial pelo sistema conhecido como *cramdown*, disciplinado no artigo 58 da Lei 11.101/2005, considerando que a recuperanda, com o atendimento ao pedido anterior, preencheu todos os requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal;

- (iii) Seja dispensada a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, conforme determina o artigo 57 da Lei 11.101/2005, de acordo com a já pacificada jurisprudência que consagrou a flexibilização, neste sentido, da hermenêutica do referido diploma legal.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2011.



**André Luiz Oliveira de Moraes**  
OAB/RJ 134.498



**Rafaella Savaget Madeira**  
OAB/RJ 150.596

3578  
D

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA EMPRESA SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, na forma abaixo:**


Aos 02 dias do mês de junho do ano de 2011, às 13horas, nesta cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no Centro de Formação e Eventos, localizado na Rua Dom Adriano Hipólito, 08, Moquetá, reuniram-se em assembléia os credores da empresa citada para dar continuidade a assembléia suspensa por 30 (trinta) dias em 02 de maio de 2011, cuja convocação foi realizada por editais publicados no Diário Oficial de 03 de setembro de 2010, na página 66. Por expressa disposição da Lei assumiu a presidência dos trabalhos o Administrador Judicial por seu representante Gustavo Banho Licks que convidou o credor ZAMBONI COMERCIAL S/A, representada pelo Sr. Sergio Luiz Moreira de Cerqueira Filho, para secretário, conforme art. 37 da Lei 11.101/2005, constituída assim a mesa. Fez o administrador judicial a leitura do edital, esclarecendo que esta assembléia é continuidade da assembléia realizada em 02 de maio de 2011, que fora convocada com a finalidade específica de deliberação dos Credores sobre a aprovação, a rejeição ou a modificação no Plano de Recuperação judicial (PRJ) apresentado pela Devedora. Após, os representantes da empresa, em continuação à apresentação realizada na última assembléia, expuseram detalhadamente, à todos, os termos e condições constantes no documento anexo, o qual é parte integrante da presente ata. O presidente, Administrador Judicial, perguntou aos presentes se algum credor teria dívidas ou considerações a serem dirimidas. Nenhum credor se pronunciou. Então, iniciou-se a votação que teve o seguinte resultado:


TOTAL CRÉDITOS	CRÉDITOS APROVADOS	CRÉDITOS REPROVADOS	FAVOR	CONTRA	RESULTADO
R\$ 597.639,66	R\$ 511.615,66	R\$ 70.578,00	64	5	APROVADO
R\$ 1.581.531,99	R\$ 1.000.000,00	R\$ 581.531,99	1	1	APROVADO
R\$ 18.688.178,49	R\$ 7.750.029,48	R\$ 10.938.149,01	16	5	REPROVADO

Após a votação, o credor representante do credor Banco Itaú/ Unibanco, com a aprovação do secretário da mesa, requereu a consignação do que se segue: "diante da não aprovação do Itaú/ Unibanco do PRJ ora apresentado fica ressalvado que no caso de eventual aprovação dos demais credores e posterior homologação não restará prejudicado o direito deste credor em perseguir os seus créditos através das ações que promove em face dos devedores solidários"

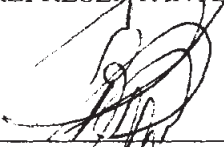
Da mesma forma, o representante do credor Banco Bradesco S/A requereu a consignação do que se segue: " o Banco Bradesco vota pela aprovação com a condição da imediata devolução dos veículos que estão em poder da devedora e que são objeto de alienação fiduciária, bem como desiste da impugnação apresentada e adere a condição alternativa de pagamento apresentado."

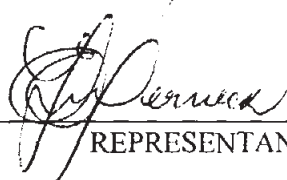
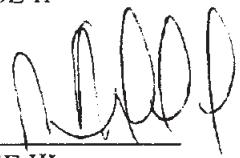
Nada mais havendo, o administrador judicial, Gustavo Banho Licks encerrou a Assembléia, concluídos os trabalhos compreendidos no edital; lavrou-se da presente ata que, na forma do parágrafo 7 do artigo 37 da Lei 11.101/05, vai assinada pelo Secretário, Presidente, Devedor e dois membros de cada uma das classes votantes. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembléia Geral de Credores da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda.

  
ADMINISTRADOR JUDICIAL

  
SECRETÁRIO

Elizabeth Ilaine Waldorf Ribeiro  
REPRESENTANTE DA CLASSE I

  
REPRESENTANTE DA CLASSE II

   
REPRESENTANTE DA CLASSE III

  
REPRESENTANTE DA DEVEDORA



3580  
D

**ANEXO E PARTE INTEGRANTE À ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA EMPRESA SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., REALIZADA EM 02/06/2011**

O presente documento é parte integrante da Ata de Assembléia Geral de Credores do Supermercados Alto da Posse Ltda., consubstanciando o resultado das modificações do Plano de Recuperação Judicial deliberadas por credores e devedora ao longo de todo o projeto de recuperação.

O resultado das negociações mantidas entre os representantes da recuperanda e dos credores de todas as classes encontra-se consignado no presente documento, que tem o escopo de definir a operacionalização do Plano de Recuperação Judicial, permitindo o pagamento organizado dos credores através da implementação dos termos e condições ora estabelecidos.

O Plano de Recuperação Judicial do Supermercados Alto da Posse contempla, basicamente, três soluções para o pagamento dos credores e recomposição do negócio, sendo:

- (i) arrendamento e locação de ativos (lojas e equipamentos);
- (ii) alienação do negócio e de bens; e
- (iii) participação de investidor ou grupo de investidores para a gestão do negócio pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

**I) ATIVOS:**

Atualmente, os ativos do Supermercados Alto da Posse podem ser classificados em:

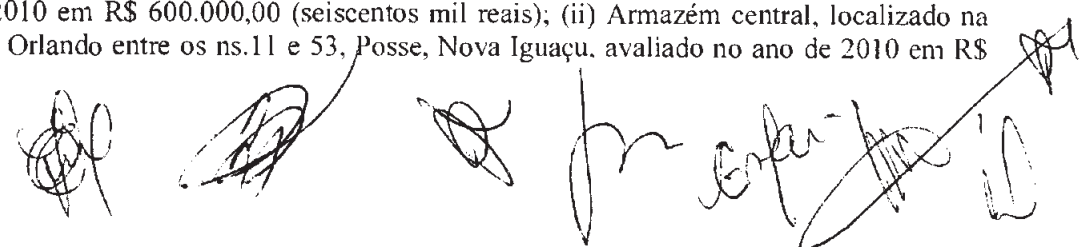
- I.1.** pontos comerciais e equipamentos - imóveis que compõem o ativo produtivo (lojas); e
- I.2.** imóveis que não compõem o ativo produtivo (prédio comercial e demais imóveis).

Para a recomposição do negócio, a Assembléia Geral de Credores (AGC) deve aprovar a seguinte destinação aos ativos da empresa:

**I.1 - Imóveis que compõem o ativo produtivo (Lojas):** (i) Loja Matriz; (ii) Loja Miguel Couto; (iii) Loja Cabuçu; (iv) Loja Santa Rita e (v) Vila de Cava.

**Destinação e uso destes imóveis:** A proposta contempla a autorização da AGC para a constituição de gravames em favor do investidor ou grupo de investidores, podendo ser constituídas garantias reais até que ocorra o retorno do investimento.

**I.2 - Imóveis que não compõem o ativo produtivo:** (i) Prédio administrativo, localizado na Rua Oliveiro Rodrigues Alves 304, Posse, Nova Iguaçu, avaliado no ano de 2010 em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); (ii) Armazém central, localizado na Rua Orlando entre os ns.11 e 53, Posse, Nova Iguaçu, avaliado no ano de 2010 em R\$



3580  
D

1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (iii) Imóvel misto, comercial e residencial, localizado na Estrada Luiz de Lemos n. 2. 347, Nova América, Nova Iguaçu, avaliado no ano de 2010 em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); (iv) Terreno localizado na Av. Governador Celso Peçanha 1.362, Banco de Areia, Mesquita, avaliado no ano de 2010 em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e (v) Terreno localizado na Rua Mario, Vila de Cava, Nova Iguaçu, avaliado no ano de 2010 em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que todos os imóveis acima relacionados foram avaliados no montante de R\$ 2.045.000,00 (dois milhões e quarenta e cinco mil reais).

**Destinação e uso desses imóveis:** A proposta é a total disponibilização para o pagamento de parte da dívida com os credores da Classe I. Tais imóveis, à critério destes credores, poderão ser objeto de dação em pagamento, ou então alienados a terceiros, revertendo-se o respectivo valor das alienações aos credores de forma proporcional aos respectivos créditos. Nesta segunda hipótese, a recuperanda adotará as providências necessárias à alienação imediatamente após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, de forma a cumprir o prazo previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005.

## II) INVESTIDOR:

A recomposição do negócio e o pagamento aos credores será viabilizada por meio da participação de um investidor ou grupo de investidores, que realizará um aporte financeiro para pagamento, à vista e com deságio, dos créditos habilitados na recuperação judicial, considerando as seguintes condições:

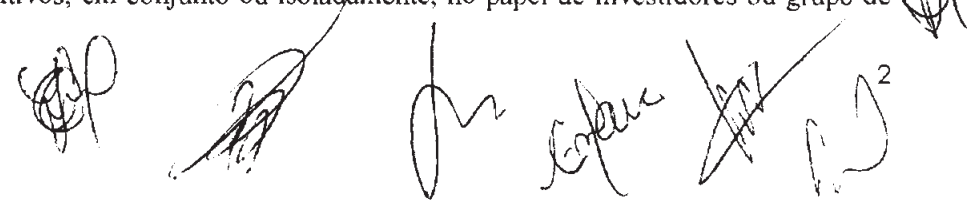
**II.1) Montante do Investimento:** O montante mínimo (R\$ 11.000.000,00) a ser investido para pagamento dos credores será equivalente ao valor dos pontos que compõem o ativo produtivo da recuperanda. Tal equivalência se justifica pelo fato de que tal investimento deve ser proporcional à garantia que será constituída em favor do investidor ou grupo de investidores.

**II.2) Garantias:** A AGC autoriza que os imóveis que compõem os ativos produtivos, supra discriminados sejam oferecidos como garantias em favor do investidor ou grupo de investidores, podendo ser constituídas garantias reais durante o período de vigência da gestão dos ativos previstos no item I.1, até que ocorra o retorno do investimento.

**II.3) Atratividade:** Direito de exercer a gestão dos pontos comerciais e equipamentos da recuperanda pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por até igual período, obtendo o lucro operacional do negócio durante a vigência de sua gestão.

**II.4) Prazo para pagamento aos credores:** Definido o investidor ou grupo de investidores, o pagamento aos credores deverá ser realizado em parcela única, imediatamente após a constituição das garantias dos Imóveis que compõem o ativo produtivos.

**II.5) Definição do Investidor ou Grupo de Investidores:** A recuperanda assegurará aos seus credores a prerrogativa de, respeitados os mesmos valores e condições negociados com terceiros, exercerem a preferência para assumir a gestão de seus ativos, em conjunto ou isoladamente, no papel de investidores ou grupo de



3582  
D

investidores, conforme definição e critérios estabelecidos no item II. Depois dos credores, tal prerrogativa poderá ser exercida pelos parceiros que atualmente assumiram o arrendamento ou locação dos ativos produtivos. Havendo mais de um credor interessado na gestão do negócio, os direitos e obrigações serão divididos proporcionalmente. Para assegurar tal prerrogativa, a recuperanda disponibilizará aos credores, no prazo máximo de 150 (cento e cinqüenta) dias contados da sentença que homologar a aprovação do PRJ, os documentos e informações referentes às negociações mantidas com aqueles que tenham formalizado o interesse no negócio, para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias os credores possam exercer o direito de preferência.

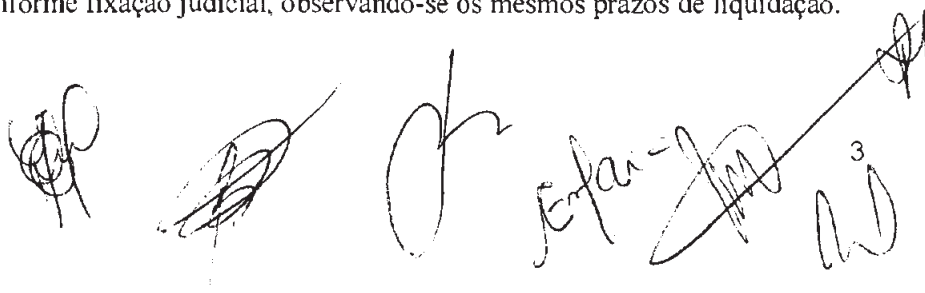
**III) DO PAGAMENTO:** Os pagamentos aos credores será realizado da seguinte forma:

**III.1) Classe I:**

O pagamento aos credores da Classe I será feito em duas etapas: (i) parte com o produto da alienação dos imóveis não produtivos, que deverá ser disponibilizado imediatamente após cada alienação; e (ii) parte com o equivalente a 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da quantia paga pelo investidor, ou grupo de investidores, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação judicial do PRJ. Os critérios para pagamento de cada um dos credores desta classe obedecerá as premissas relacionadas abaixo, sendo que a diferença verificada entre o valor total da dívida da Classe I e o montante disponível para pagamento será caracterizada como deságio, que será aplicado com observância à proporcionalidade entre os credores.

- a) **Credores com valores liquidados na Justiça do Trabalho, habilitados ou não na recuperação judicial:** o valor base para cálculo dos pagamentos, antes da aplicação de eventual deságio, será auferido com base no valor da dívida líquida, descontadas as multas devidas por descumprimento de pagamentos nos prazos fixados em acordos ou sentenças;
- b) **Credores cujas verbas rescisórias permanecem ilíquidas até a presente data, e ainda não foram objeto de sentença ou acordo perante a Justiça do Trabalho:** o valor base para cálculo dos pagamentos, antes da aplicação de eventual deságio, será auferido com base no valor das rescisões, acrescidos da multa dos artigos 467 e 477 da CLT, e da multa do FGTS, acrescidos de honorários advocatícios para os representantes dos sindicatos que tiverem atuado nos respectivos processos, no montante de 15% (quinze por cento); e
- c) **Credores que discutem na Justiça do Trabalho verbas que não se referem à rescisão:** os pagamentos serão realizados com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor apurado, mediante pedido de reserva perante o Juízo onde tramita a recuperação judicial.

O pagamento dos honorários dos respectivos sindicatos que representam os credores da Classe I será realizado pelo valor que consta nos respectivos títulos dos assistidos pelos sindicatos, conforme fixação judicial, observando-se os mesmos prazos de liquidação.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the middle, and initials on the right with a small number '3' written below them.

**III.2) Classes II e III:** O pagamento aos credores das Classes II e III será realizado da seguinte forma:


- a) através do pagamento, em parcela única, do montante equivalente a 72,5% (setenta e dois e meio por cento) do montante desembolsado pelo investidor ou grupo de investidores, nos termos estabelecidos no item II.1, dividido proporcionalmente entre os credores.
- b) No caso dos credores da Classe II, serão imediatamente devolvidos os automóveis objeto de garantias reais.

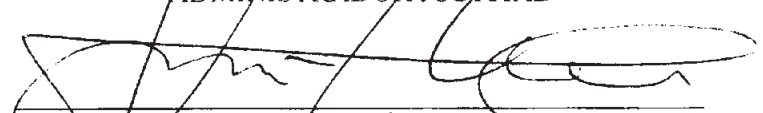
Os credores das Classes II e III poderão aprovar o plano optando por uma das seguintes opções:

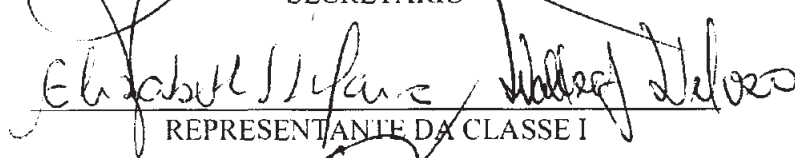
- 1ª Opção: Curto Prazo – 20% do crédito;**
- 2ª Opção: Médio Prazo – 35% do crédito em 96 parcelas mensais, e mais 35% do crédito convertido em quotas da empresa; ou**
- 3ª Opção: Longo Prazo – 50% do crédito em 204 parcelas mensais.**

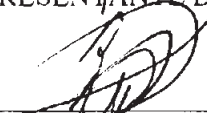
**III.3) Fisco:** O pagamento ao fisco será realizado com a receita proveniente do arrendamento da loja Vila de Cava, constante da relação dos imóveis que compõem o ativo produtivo.


Nada mais havendo, o administrador judicial, Gustavo Banho Licks encerrou a Assembléia, concluídos os trabalhos compreendidos no edital; lavrou-se a ata que, na forma do parágrafo 7 do artigo 37 da Lei 11.101/05, vai assinada pelo Secretário, Presidente, Devedor e dois membros de cada uma das classes votantes. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembléia Geral de Credores da empresa Supermercados Alto da Posse Ltda.

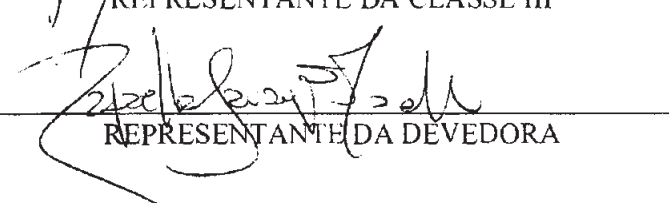
  
 \_\_\_\_\_  
 ADMINISTRADOR JUDICIAL

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

  
 \_\_\_\_\_  
 REPRESENTANTE DA CLASSE I

  
 \_\_\_\_\_  
 REPRESENTANTE DA CLASSE II

  
 \_\_\_\_\_  
 REPRESENTANTE DA CLASSE III

  
 \_\_\_\_\_  
 REPRESENTANTE DA DEVEDORA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

1

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 994.09.273364-3, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ATLANTIC AVIATION INVESTMENTS L L C sendo agravado VARIG LOGISTICA S A.

**ACORDAM**, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, QUE DECLARA O SEU VOTO. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO, vencedor, LINO MACHADO, vencido, BORIS KAUFFMANN (Presidente).

São Paulo, 01 de junho de 2010.

**ROMEU RICUPERO**  
**RELATOR DESIGNADO**



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado

**Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3**

**Agravante: ATLANTIC AVIATION INVESTMENTS LLC**

**Agravada: VARIG LOGÍSTICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 1.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

**VOTO N.º 13.965**

*EMENTA – Recuperação judicial. Plano aprovado por unanimidade pelos credores trabalhistas (classe I). Não existência de credores com garantia real (classe II). Plano reprovado por maioria pelos credores quirografários (classe III). Cram down (art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05). Concessão da recuperação judicial. Agravo de instrumento interposto por credora. Preenchimento do requisito do inciso II (aprovação por uma das duas classes existentes), bem como do inciso III (na classe que rejeitou o plano, aprovação por mais de 1/3). Existência de credores que rejeitaram o plano, mas apresentaram impugnação, ainda pendente de julgamento, em que perseguem a sua não sujeição aos seus efeitos. Tais credores, não somente para cômputo dos quóruns de instalação, deliberação e resultado das votações, não podem ser considerados. Com a exclusão de tais credores, preenchimento também do inciso I do § 1º do art. 58. Cram down mantido, assim como a concessão da recuperação judicial, porém por outro fundamento. Inexistência de usurpação da competência que seria exclusiva da Assembléia Geral de Credores. Inexistência, também, de ato abusivo ou atentatório à livre concorrência. Irrelevante ato contraditório entre o comportamento do*

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a

*Administrador Judicial, que determinou que os credores apenas votassem sim ou não ao plano, sem justificativa, e a decisão agravada, que considerou abusivo o voto dos credores por não ter sido supostamente justificado. Discussão limitada aos temas decididos pela r. decisão agravada. Certidões negativas de débito fiscal inexigíveis enquanto não for promulgada a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS Agravo de instrumento não provido.*

**RELATÓRIO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATLANTIC AVIATION INVESTMENTS LLC contra a r. decisão de fls. 70/81, que concedeu recuperação judicial à Varig Logística S/A.

Nessa r. decisão, a MMª Juíza anotou que, em assembléia, o plano de recuperação foi aprovado pelos credores da classe I por unanimidade, porém pelos credores da classe II houve reprovação por 62,17% dos créditos presentes.

Em consequência, a recuperanda requereu a concessão, com amparo no disposto no art. 58 da Lei 11.101/2005, obtendo anuência do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Na fundamentação de sua decisão, a magistrada, após tecer considerações sobre o quórum de votação, de acordo com as informações trazidas pela ata da assembléia e resultado da votação, verificou que o plano de recuperação judicial não foi aprovado, nos moldes do

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3  
Voto n.º 13.965a



3587  
0

art. 45 da LFR, restando, então, a análise sobre a viabilidade de aprovação extraordinária, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da LFR, através do chamado "cram down".

Pois bem, o quórum e os votos referidos na ata e documentos juntados apontam para o preenchimento do requisito do inciso II do art. 58, § 1º, porque houve aprovação de uma das duas classes existentes.

Do mesmo modo, o inciso III também foi atendido, pois na classe que rejeitou o plano (classe III), há voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma do § 1º do art. 45 da LFR, e isso porque houve aprovação por credores em valor de R\$ 63.295.740,13, de uma base para votação de R\$ 167.297.739,57 (37,83% de aprovação em valor de créditos) e, cumulativamente, a aprovação por 31 dos 58 credores presentes da classe III (53,45% dos credores presentes da classe que rejeitou o plano, considerados por cabeça).

Contudo, verificou-se a inexistência de voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembléia, independente de classe, desde que o valor total dos créditos dos credores que aprovaram o plano importa em R\$ 69.452.837,04, de um universo de R\$ 173.454.836,48 dos créditos presentes à assembléia, ou seja, 40,04% do total em valor dos créditos presentes à assembléia aprovaram o plano de recuperação, ao passo que tal percentual corresponde a 79,07% dos credores presentes (considerados por cabeça).

Não obstante, a julgadora monocrática

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a





3588  
D

acentuou, logo a seguir, que "ocorre que, ao analisar o conteúdo da votação e o próprio contexto fático da presente recuperação, inevitável não se deparar com questões relacionadas ao direito de concorrência, que de maneira direta importaram na rejeição do plano por alguns detentores de créditos submetidos à recuperação, desde que no exercício de seu direito de voto buscaram fazer prevalecer interesses reflexos ao mero recebimento de seus créditos, em postura nitidamente incongruente com tal objetivo, revelando verdadeiro abuso do direito de voto".

Depois de reproduzir lição doutrinária na qual se diz que cabe ao juiz identificar as hipóteses de exercício abusivo do direito de voto, impondo as sanções correspondentes, embora se alerte para a ausência de parâmetros sobre exercício abusivo do direito de voto na lei falimentar (cf. MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO, Falência e Recuperação Judicial, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2007, p. 145), a douta magistrada que tão bem preside a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais concluiu que, dentre os 27 credores que rejeitaram o plano, do universo de 129 que estavam presentes na assembléia, alguns detêm interesses concorrenciais diversos daqueles relacionados à recuperação de seus créditos e da companhia em recuperação judicial, citando, especificamente, a agravante ATLANTIC, maior credora quirografária (crédito de R\$ 28.522.124,96) e que representa interesses da concorrente LAN Chile, desde que pertencem ao mesmo grupo.

Além da situação concorrencial em si, a credora em questão move execução de sentença proferida pela Corte de Nova York, Estados Unidos da América, com arresto de valores deferido pela Corte de Genebra, Suíça, tanto que refere seu pleito de maneira categórica na

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3  
Voto n.º 13.965a



3589  
D

própria impugnação apresentada na presente recuperação judicial, no sentido de que aquela constrição de valores não se submete ao juízo das recuperações.

Na r. decisão agravada ficou constando que o interesse de tal credora na falência da recuperanda parece evidente, "quando a credora demonstra a incongruência de sua postura ao contestar a submissão de seu crédito aos efeitos da recuperação e, contraditoriamente, usar de tal crédito como suporte para o exercício de seu direito de voto de rejeição ao plano, hipótese em que, caso decretada a falência e se submetida ao concurso de credores, possivelmente não receberia seu crédito, o contrário ocorrendo caso consiga ter acesso ao valor seqüestrado pela Corte da Suíça".

Na mesma esteira de "nuances estranhas ao interesse interno de credores submetidos à recuperação judicial os votos das arrendadoras de aeronaves PICL Aviation VI, LLC, Promo Aviation INC, MNG Havayollari Ve Tasimacilik A. S., Wilmington Trust Company, Pegasus Aviation V, INC, Pegasus Aviation IV, INC, Pegasus Aviation II, INC e Pegasus Aviation I, INC, que impugnaram sua submissão à recuperação (fls. 2.412/2.541), mas, por outro lado, manifestaram voto contrário à aprovação do plano. Some-se a isso a existência de litígio na Corte Norte-Americana de Nova York, onde são discutidos pela credora Pegasus débitos e direitos decorrentes de contratos de "leasing" em face da recuperanda e de seu antigo controlador, situação que torna evidente o desinteresse na aprovação do plano de recuperação".

A MMª Juíza anotou, ainda, que, "do mesmo modo, a credora Shell do Brasil S/A, quando das tratativas do plano, manifestou seu interesse de exclusividade na distribuição à recuperanda



independente de preço, condição por esta não acolhida, por evidente desproporção, e que culminou com a rejeição do plano".

Por isso, depois de destacar que as credoras em questão "não apresentaram rejeição ao plano de maneira específica e fundamentada, em que pese tenha a AAI consignado em ata seu protesto quanto às cláusulas 3.3 e 3.3.1 do plano apresentado", a magistrada, valorizando, de um lado, o princípio da livre concorrência, e, do outro, os da valorização do trabalho e a busca do pleno emprego, e salientando que o abuso do poder econômico é coibido, entendeu "necessária a neutralização e repressão de comportamentos oportunistas de credores com interesses concorrenciais relevantes na empresa submetida à recuperação judicial".

Consignou que "não se mostra equânime que interesses externos ao contexto da recuperação da companhia Varig Logística, por meio do abuso do direito de voto, façam prevalecer a influência mediata de uma ou algumas empresas sobre a política decisória da outra, desde que há o acesso de credores com interesses concorrenciais por meio do voto, tanto a informações concorrenciais relevantes, quanto ao poder decisório equivalente ao que ocorre nos "interlocks".

Em consequência, viu "com ressalva o resultado da votação, desde que não reflete o real interesse de satisfação dos credores e da manutenção da recuperanda, mormente se considerada a aprovação por 79,07% dos presentes à assembléia de credores".

Depois de transcrever outra lição doutrinária (ADALBERTO SIMÃO FILHO, *Direito Recuperacional*, coordenação de Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3 Voto n.º 13.965a



359<sup>a</sup>  
D

NEWTON DE LUCCA, São Paulo, Quartier Latin, 2009, p. 59), a julgadora concluiu que, "desde que observada a viabilidade de recuperação, possível a aprovação do plano pelo juiz, atento à razoabilidade da situação, o mesmo ocorrendo em relação ao não preenchimento do disposto no inciso I do mesmo artigo".

A agravante sustenta: a) não foram cumpridos os requisitos previstos no artigo 58, §§ 1º e 2º, da LFR, para aprovação judicial e, portanto, a concessão da recuperação implicou violação ao art. 56, § 4º, e 73, III, da LFR; b) a decisão agravada constitui usurpação da competência exclusiva da assembléia geral de credores, prevista no art. 35, I, "a", da LFR, bem como do direito a voto dos credores, previsto nos arts. 38, 39, 45, *caput* e § 1º, da LFR; c) não houve qualquer ato abusivo por parte dos credores e, muito menos, ato atentatório à livre concorrência, de modo que a decisão agravada violou os arts. 1º, IV, 170, *caput* e inciso IV, ambos da CF e 187 do Código Civil; d) houve nítido ato contraditório entre o Administrador Judicial, que determinou que os credores apenas votassem sim ou não ao plano, sem justificativa, e a decisão agravada, que considerou abusivo o voto dos credores por não ter sido supostamente justificado; e) a concessão da recuperação judicial impõe uma vitória da minoria, considerada nos termos do critério privilegiado pela LFR, além de representar um atentado violentíssimo à segurança jurídica; f) o plano posto em votação está baseado na premissa impossível juridicamente, eis que tem como pressuposto a alienação do controle acionário da Variglog à Velog Corp (prevista no Equity Purchase Agreement) e na opção de compra desse controle por German Efromovich (prevista no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria com Opção de Compra), proibidos por medida liminar; g) a Variglog praticou ato violador dos arts. 50, III, 53 e 66 da LFR, ao transferir o controle acionário da empresa

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a



para a Velog Corp, à revelia da aprovação judicial e, mais importante, da aprovação em assembléia geral de credores; h) não foram apresentadas as certidões negativas de débito tributário, como exigido pelo art. 57 da LFR, para concessão da recuperação judicial; i) subsidiariamente, caso seja desconsiderado o direito de voto da ATLANTIC, assim como de todos os credores que rejeitaram o plano, deve ser declarado que tais credores não estão sujeitos à recuperação, de acordo com a inteligência dos arts. 38, *caput*, 39, *caput* e 45, § 3º, todos da LFR.

Preparado (fls. 59/61) e instruído o recurso (fls. 62/1.246), os autos foram distribuídos, por prevenção, ao eminente Des. LINO MACHADO (fl. 1.247), que lhe deferiu o pretendido efeito suspensivo (fls. 1.248/1.249).

A agravada interpôs os embargos de declaração de fls. 1.258/1.264, acompanhados de alguns DVDs (fl. 1.265), rejeitados pela r. decisão de fl. 1.267, com observação. Posteriormente, ofereceu a contraminuta de fls. 1.278/1.324, instruída com os documentos de fls. 1.325/2.991.

A douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer da Dra. Selma Negrão Pereira dos Reis, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 2.993/3.002).

Por determinação do Relator, a agravante manifestou-se sobre os documentos juntados com a contraminuta (fls. 3.013/3.028).

3593  
D

KLM ROYAL DUTCH AIRLINES requereu sua admissão na qualidade de assistente (fls. 3.030/3.032), sem oposição da agravante (fl. 3.055), mas com discordância da agravada (fls. 3.057/3.059), que, outrossim, apresentou manifestação acerca da última promoção da agravante (fls. 3.064/3.066).

Por determinação do Relator, foram apensados todos os agravos de instrumentos interpostos contra a r. decisão que deferiu a recuperação judicial (fl. 3.068).

### FUNDAMENTOS

2. Anote-se, de início, que, embora se cuide de recurso de agravo de instrumento, a decisão judicial que concede a recuperação judicial constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da LFR) e tem a natureza de sentença.

Por isso, o recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art. 515, *caput*, do CPC), sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (§ 1º do art. 515 do CPC).

No caso dos autos, a decisão judicial agravada não dedicou uma só palavra à alienação do controle acionário da Variglog à Velog Corp (prevista no Equity Purchase Agreement) e na opção de compra desse controle por German Efromovich (prevista no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria com Opção de Compra).

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3  
Voto n.º 13.965a



Assim, não será objeto de consideração a alegação de que a Variglog praticou ato violador dos arts. 50, III, 53 e 66 da LFR, ao transferir o controle acionário da empresa para a Velog Corp, à revelia da aprovação judicial e, mais importante, da aprovação em assembleia geral de credores.

3. O fundamento de que não foram apresentadas as certidões negativas de débito tributário, como exigido pelo art. 57 da LFR, para concessão da recuperação judicial, não tem sido acatado por esta Câmara Reservada.

Tem-se entendido, em dezenas de precedentes, que se trata de exigência abusiva e inócua, havendo necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68 da LFR, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS.

4. Os principais argumentos da irresignação estão contidos nos dois primeiros fundamentos da minuta, ou seja, não foram cumpridos os requisitos previstos no artigo 58, §§ 1º e 2º, da LFR, para aprovação judicial e, portanto, a concessão da recuperação implicou violação ao art. 56, § 4º, e 73, III, da LFR, além do que a decisão agravada constitui usurpação da competência exclusiva da assembleia geral de credores, prevista no art. 35, I, "a", da LFR, bem como do direito a voto dos credores, previsto nos arts. 38, 39, 45, *caput* e § 1º, da LFR.

Na verdade, o segundo fundamento não

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a



prospera e não há como se sustentar que a decisão agravada constitui usurpação da competência exclusiva da assembleia de credores.

De fato, a lei prevê duas hipóteses: na primeira delas, se o plano não tiver sofrido objeção de credor ou tiver sido aprovado pela assembleia geral de credores, o juiz concederá a recuperação judicial (art. 58, *caput*, da LFR); na segunda, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 da LFR, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa, votos especificados nos três incisos do § 1º do mesmo art. 58 da LFR.

Na primeira hipótese, a concessão é impositiva, mas, na segunda hipótese, cuida-se de mera faculdade, a ser utilizada desde que preenchidos os requisitos legais.

Assim, se o juiz entende que tais requisitos foram preenchidos em determinada hipótese, não há que se falar em usurpação de competência exclusiva da assembleia de credores.

É a própria lei que dá ao juiz o poder de conceder a recuperação judicial, apesar de, na assembleia geral de credores, ter havido alguma rejeição ao plano.

Por isso, não há usurpação alguma.

O problema, então, reside em verificar se os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 58 da LFR foram ou não preenchidos.





3596  
①

No caso dos autos, é incontroverso que os incisos II e III do § 1º do art. 58 da LFR foram atendidos, isto é, houve aprovação de uma das duas classes existentes e, na classe que rejeitou o plano (classe III), há voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma do § 1º do art. 45 da LFR, e isso porque houve aprovação por credores em valor de R\$ 63.295.740,13, de uma base para votação de R\$ 167.297.739,57 (37,83% de aprovação em valor de créditos) e, cumulativamente, a aprovação por 31 dos 58 credores presentes da classe III (53,45% dos credores presentes da classe que rejeitou o plano, considerados por cabeça).

Do mesmo modo, é incontroverso que o inciso I do § 1º do mencionado art. 58 da LFR não foi preenchido, ou seja, constatou-se a inexistência de voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembléia, independente de classe, desde que o valor total dos créditos dos credores que aprovaram o plano importa em R\$ 69.452.837,04, de um universo de R\$ 173.454.836,48 dos créditos presentes à assembléia, ou seja, 40,04% do total em valor dos créditos presentes à assembléia aprovaram o plano de recuperação, ao passo que tal percentual corresponde a 79,07% dos credores presentes (considerados por cabeça).

Só por isso, não estariam preenchidos, cumulativamente, como quer a lei, os requisitos dos três incisos do § 1º do art., 58 da LFR e o juiz não poderia conceder a recuperação judicial.

É verdade que, mesmo assim, para conceder a recuperação judicial, a MMª Juíza acabou por desprezar a manifestação de

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a



3597  
0

algumas empresas que teriam abusado do direito de voto, ao rejeitar o plano em virtude de interesse concorrencial.

Para tanto, apegou-se à seguinte lição doutrinária:

*"Ao juiz caberá, no caso concreto, identificar as hipóteses de exercício abusivo do direito de voto, impondo as sanções correspondentes. Não exercerá o magistrado, principalmente em sede de recuperação judicial, atribuições meramente homologatórias, chancelando com uma espécie de "visto" judicial a vontade imperativa dos credores. Ao contrário, sua atuação deverá ser efetiva, evitando-se o desequilíbrio que a disparidade de poderio econômico poderá ensejar. Não obstante a ausência de parâmetros sobre exercício abusivo do direito de voto na lei falimentar, o juiz poderá reconhecê-lo em razão do exercício manifestamente excedente dos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes pelo titular do direito de voto".*

Se não há dúvida sobre a preciosidade desse ensinamento, a dificuldade está em localizar as hipóteses de exercício abusivo do direito de voto, sobretudo porque não existem parâmetros na lei falimentar.

Em se tratando de recuperação judicial de uma empresa de aviação civil, não me parece que todas as outras empresas de aviação civil, só pela óbvia concorrência, estejam obrigatoriamente compelidas a aprovar o plano, sob pena de o voto desfavorável ser tido como

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a



exercício abusivo.

A ser assim, em toda e qualquer recuperação judicial, empresas que atuam no mesmo ramo de atividade - e que são credoras - estariam inexoravelmente obrigadas a aprovar sempre o plano de recuperação, mesmo porque, quando viessem a rejeitá-lo, o seu voto seria desconsiderado porque abusivo.

A lei não permite essa subjetividade e nem indica que deva ela ser adotada, como regra. Pelo contrário, sendo todos os critérios estabelecidos nos três incisos do § 1º do art. 58 da LFR, sem nenhuma exceção, manifestamente objetivos, não se pode perder de vista essa objetividade, mesmo no reconhecimento de eventual exercício abusivo do direito de voto.

O doutrinador acima transcrito sugere o reconhecimento desse exercício abusivo do direito de voto quando manifestamente excedente dos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes pelo titular do direito de voto.

Com a devida vênia, o só fato de uma empresa concorrente votar pela rejeição do plano não pode ser tido como manifestamente excedente dos limites impostos pelo fim econômico ou social, até porque estar-se-ia condenando toda empresa concorrente a aprovar o plano, o que significa o afastamento da liberdade de votar, que implica obviamente na dualidade de aprovar ou rejeitar.

Este mesmo raciocínio se aplica a argumento

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a



3599  
D

trazido por memorial da agravada, ou seja, "do universo de credores quirografários que rejeitaram o plano, credores representando R\$ 19.191.925,38 optaram por não recorrer da decisão, em atitude que deve ser interpretada como uma manifestação de vontade inequívoca no sentido de que seja mantida a decisão concessiva da recuperação".

Não há como se concluir que os credores que rejeitaram o plano e não recorreram estariam de acordo com a decisão concessiva, mesmo porque, tendo havido diversos recursos contra a concessão, pode ser que entenderam que a sua irresignação já havia sido bem levantada por outros credores.

Daqui a pouco, com esse e outros critérios inventivos, o juiz estará autorizado sempre a conceder a recuperação judicial, independentemente do preenchimento dos critérios objetivos dos três incisos do § 1º do art. 58 da LFR.

E, com isso, não haverá mais "*cram down*" e sim haverá sempre a faculdade de o juiz conceder a recuperação judicial, apesar de sua reprovação pelos credores e independentemente do preenchimento de requisitos legais objetivos expressamente previstos no art. 58 da LFR.

O fato de um credor que rejeitou o plano não ter recorrido da decisão que mesmo assim concedeu a recuperação judicial só pode ser encarado, como quer a agravada, como "uma manifestação de vontade inequívoca no sentido de que seja mantida a decisão concessiva da recuperação", desde que haja mais do que a mera omissão em recorrer, ou



seja, é preciso que haja uma expressa manifestação de mudança de comportamento, ainda que fora da esfera da assembléia geral de credores.

Esta Câmara Reservada, aliás, no caso de ACCENTUM Manutenção e Serviços Ltda., admitiu a adesão de credores quirografários à aprovação do plano, mesmo após a realização da assembléia geral de credores, porém em manifestação inequívoca de apoio à recuperação judicial (cf. Agravo de Instrumento n.º 994.09.282057-0, meu voto n.º 13.623), o que, todavia, não acontece aqui.

Em um dos memoriais trazidos pela agravada há a seguinte argumentação:

"Considerando que apenas duas classes votaram na Assembléia e que a classe que rejeitou - quirografário - é muito superior à outra - trabalhista - aproximadamente R\$ 167 milhões contra pouco mais de R\$ 6 milhões -, seria praticamente impossível, com a rejeição da classe de maior valor, obter pelo menos 50% de aprovação sobre o valor total.

Efetivamente, para ser atingida mais da metade do valor dos créditos presentes à assembléia (art. 58, § 1º, inciso I) seriam necessários, aproximadamente, R\$ 86,5 milhões (metade de R\$ 167 milhões + R\$ 6 milhões = R\$ 173 milhões). Entretanto, se isso ocorresse haveria praticamente a maioria na classe quirografário e o Plano estaria aprovado, sem necessidade de aplicação das disposições do artigo 58 da LFR".



36.00  
Q

Na verdade, em primeiro lugar, isso ocorre, neste caso concreto, porque não há nenhum credor com direito real de garantia, ou seja, inexistente credor na classe II; em segundo lugar, o legislador, ao prever no inciso I do § 1º do art. 58 "*o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes*", não deu maior peso a um deles em detrimento dos outros e não se pode sequer cogitar de desconhecimento de uma realidade em todas as recuperações judiciais, isto é, os credores trabalhistas, normalmente, representam um valor significativamente menor do que os quirografários e os com garantia, quando existem.

Tem razão a agravada quando sustenta que seria praticamente impossível, com a rejeição da classe de maior valor, obter pelo menos 50% de aprovação sobre o valor total, sobretudo quando existem apenas duas classes de credores e uma delas é a dos credores trabalhistas. Contudo, o que não se pode fazer é ignorar o fato de que, na classe mais importante no caso *sub judice* - a dos credores quirografários -, o plano foi rejeitado. Não há mágica que transforme uma rejeição indiscutível em uma aprovação. É incontroverso que a classe dos credores quirografários rejeitou o plano. E ponto.

5. Concordo com a agravante de que não se caracterizou qualquer ato abusivo por parte dos credores e, muito menos, ato atentatório à livre concorrência, mas penso que deva ser superada a alegação de que a decisão agravada violou os arts. 1º, IV, 170, *caput* e inciso IV, ambos da CF e 187 do Código Civil, como adiante se verá, na conclusão deste voto.

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a



3602  
D

6. Do mesmo modo, ainda que tenha havido nítido ato contraditório entre o Administrador Judicial, que determinou que os credores apenas votassem sim ou não ao plano, sem justificativa, e a decisão agravada, que considerou abusivo o voto dos credores por não ter sido supostamente justificado, isso em nada prejudicará a conclusão final.

Anote-se, apenas, a bem da verdade, que a lei não exige que os credores, aprovando ou rejeitando o plano, justifiquem seu voto. Fica à discricção de cada credor aprovar ou rejeitar o plano.

7. A esta altura, resta examinar o pleito alternativo da agravante, ou seja, subsidiariamente, caso seja desconsiderado o direito de voto da ATLANTIC, assim como de todos os credores que rejeitaram o plano, deve ser declarado que tais credores não estão sujeitos à recuperação, de acordo com a inteligência dos arts. 38, *caput*, 39, *caput* e 45, § 3º, todos da LFR.

O eminente Relator Sorteado está entendendo que:

"O fato de o credor figurar na lista de credores elaborada pela devedora ou pelo administrador judicial como sujeito aos termos da recuperação judicial já dá àquele legitimidade para participar da assembléia e nela votar, independentemente de sua eventual oposição de divergência ou impugnação (art. 39, *caput*, da NLF). Não é no agravo interposto da decisão concessiva da recuperação judicial que a questão deva ser apreciada (art. 7º, § 1º, e art. 8º, parágrafo único, ambos da NLF).

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3  
Voto n.º 13.965a



3603  
e

Seja como for, não há notícia de que a participação de algum dos agravantes na assembléia tenha sido impugnada por algum outro credor, pela devedora ou pelo administrador judicial, bem como é sabido que "as deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos" (art. 39, § 2º, da NLF)".

Aqui - e só aqui - residiu minha divergência.

Explico-me.

É certo que o *caput* do art. 39 da LFR prevê que *"terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, III e IV, 99, III, ou 105, II, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei"*.

Assim, a agravante, arrolada na forma acima, estaria habilitada a votar na assembléia-geral.

Ocorre que, não é menos certo que o § 1º desse mesmo dispositivo legal estatui que "não terão direito a voto e não serão

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a





3604  
2

considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49".

Como ensina MODESTO CARVALHOSA:

"Ademais, também não participam da votação do plano de recuperação judicial em assembléia e, por isso, igualmente não integram o quorum de deliberação os credores cujos direitos não forem por ele afetados. São os denominados credores não sujeitos à recuperação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências.

Logo, não terão direito ao voto os credores de obrigações decorrentes de contrato de alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendamento mercantil, com reserva de domínio ou credores por adiantamento do contrato de câmbio (instituições financeiras). A propósito, saliente-se que tal exclusão decorre da enorme pressão exercida pelo capital financeiro durante a tramitação do projeto de lei que redundou no vigente diploma falimentar.

Se tais créditos não se submetem à recuperação judicial, não há motivo para que possam outorgar aos seus titulares o direito de participar da assembléia geral de credores.

Contudo, cumpre salientar que a Lei de Recuperação e Falências, ao mencionar que tais créditos não se submetem à recuperação judicial, não vedou a sua inclusão no plano apresentado pelo devedor. Assim, se houver a anuência desses credores, seus créditos poderão ser incluídos na recuperação

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a



3605  
0

e, conseqüentemente, poderão seus titulares participar da assembleia geral.

Fica claro, portanto, que a Lei de Recuperação e Falências, apenas e tão-somente, deixou de submetê-los obrigatoriamente aos processos de recuperação judicial e extrajudicial. Com isso, caberá aos titulares desses créditos - fundamentalmente instituições financeiras - decidir se é mais conveniente ingressar na recuperação ou executar as garantias, desde que ultrapassado o prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pela Lei Falimentar e conhecido na prática norteamericana como "*stay period*". Com isso, o legislador atribui uma posição dominante a tais credores, decorrentes dos privilégios legais que lhes foram concedidos e que os leva a liderar o plano de recuperação" (cf. Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, coordenadores: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA e SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009, p. 281).

Ora, se a agravante sustenta que não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, em conseqüência, não poderia ter votado e nem o seu voto poderia ser computado para fins de rejeição do plano.

É verdade que existe o § 2º do art. 39 da Lei 11.101/2005, invocado pelo eminente Relator Sorteado, segundo o qual "*as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos*".

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3  
Voto n.º 13.965a



O dispositivo, contudo, mereceu azeda crítica do mesmo MODESTO CARVALHOSA:

"A crítica que se faz ao presente § 2º reside na sua impropriedade e patente inconstitucionalidade, de que também se reveste o art. 40 da Lei Falimentar (*"Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos"*).

Referidos dispositivos, sob a justificativa de dar maior celeridade ao processo de soerguimento da empresa em crise econômico-financeira, violam frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal (*"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*).

Por outro lado, a celeridade na tomada de decisões reveste-se de importância significativa em matéria de direito falimentar e de recuperação de empresas. O tempo e a incerteza corroem os ativos e afastam os indispensáveis investimentos necessários à recuperação da empresa.

Até mesmo porque o direito que socorre as empresas em crise sofre direta influência das regras do mercado. E o regime de livre mercado, por sua vez, baseia-se em uma estrutura específica de motivações (punições e recompensas econômicas) que determina a conduta dos agentes econômicos.

O mercado necessita de

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a



comportamentos previsíveis para garantir a tão almejada eficiência alocativa do capital.

Como dizia Tullio Ascarelli, "as normas sobre a insolvência do empresário comercial constituem um dos capítulos mais importantes do direito comercial" (*Corso di Diritto Commerciale*, Milão, Giuffrè, 1962, p. 308). E o instituto da falência é um dos mais importantes no âmbito do Direito Comercial, embora seja exato dizer, na esteira de Carvalho de Mendonça, que ele extrapola os limites do Direito Mercantil (José Xavier Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1954, vol. VII, p. 60).

Elaborar uma lei falimentar sempre foi tarefa árdua, pois na quebra todos experimentam algum tipo de prejuízo. E o verdadeiro ponto de equilíbrio de qualquer legislação concursal somente pode ser alcançado com a coexistência harmônica das normas de direito processual e material.

A Lei de Recuperação e Falências traz num único corpo disposições substanciais e processuais. Isso ocorre devido à integração do processo e do direito material em um só contexto de tutela jurisdicional. Cabe ao intérprete a tarefa de separar as normas processuais das substanciais, principalmente para que possa tratar adequadamente umas e outras, a partir dos pressupostos metodológicos próprios a cada um desses campos do saber jurídico (Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, p. 41).

Assim, se considerarmos que o caminho encontrado para a reorganização econômica da empresa é



a aplicação de um plano rápido, direto e capaz de proporcionar o re-equilíbrio financeiro da empresa, a pior solução seria manter uma orientação marcadamente processualista. É ilógico que o legislador permaneça restrito à processualística, deixando de considerar os problemas econômicos que a insolvência provoca principalmente nas grandes empresas.

Porém, privar as partes envolvidas da possibilidade de levar ao Judiciário suas pretensões (ação), como dispõe este § 2º, é subtrair-lhes ou reduzir-lhes a possibilidade de acesso à Justiça, o que, na prática, equivale a impor-lhes uma situação contrária aos ditames de direito e às garantias constitucionais.

Não há como concordar com uma violação tão patente do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV), na medida em que a lei não pode vedar aos órgãos judicantes o exercício de suas funções jurisdicionais, impedindo que irregularidades na instalação e nas deliberações tomadas em assembleias venham a ser reconhecidas judicialmente, como se a norma tivesse o condão de convalidar um ato reconhecidamente viciado.

Saliente-se que o ato jurídico inválido é aquele realizado sem a observância dos requisitos de forma exigidos pela lei. Diferentemente do que se dá em caso de inexistência jurídica do ato, a invalidade formal não é suficiente para excluir-lhe a capacidade de produzir efeitos. O ato viciado existe juridicamente e produz os seus efeitos até que uma decisão judicial o declare nulo e lhe subtraia a eficácia.

Vale dizer, a decretação judicial da

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a



3609  
0

inexistência de um crédito, cujo titular compareceu e votou na assembléia de credores, tendo sido seu comparecimento fundamental para a instalação da assembléia e sua manifestação determinante para a aprovação das matérias objeto da ordem do dia, não poderia servir como fundamento para o reconhecimento da nulidade das deliberações tomadas, pela inobservância da lei no que concerne ao quorum de instalação (LFR, art. 37, § 2º) e deliberação (LFR, art. 45 c/c art. 58)?

Ou, por outro lado, a superveniência de decisão judicial modificando drasticamente o valor de um determinado crédito, e, conseqüentemente, alterando o número de votos a que faria jus seu titular, também não poderia configurar causa suficiente de anulação das deliberações havidas, por inobservância da lei no que concerne ao direito de voto do credor (LFR, art. 38)?

Caberá, pois, ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade deste § 2º em cada caso concreto, até que seja exercido o definitivo controle de constitucionalidade, por meio de ação declaratória. Até mesmo porque tal dispositivo inconstitucional pode facilitar a atuação de fraudadores de créditos, com o objetivo de locupletarem-se e tumultuarem o andamento do processo de recuperação.

Com efeito, a Lei Falimentar, sob o pretexto de atribuir a necessária celeridade ao processamento da recuperação judicial e da falência, pretende romper o regime da segurança jurídica, estabelecendo fórmula que, uma vez aplicada, convalidaria a fraude, em prejuízo dos demais credores e de todos os interessados" (autor e obra citados, pp. 281/283).



Sem compartilhar da crítica à  
inconstitucionalidade, FÁBIO ULHOA COELHO traz esclarecedora lição:


"85. Participantes da Assembléia na  
recuperação judicial

Da Assembléia dos Credores podem  
participar os sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que tenham  
sido admitidos ao processo. Em outros termos, dela não participam  
os credores não sujeitos e os não admitidos.

A recuperação atinge, como regra,  
todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício.  
Assim, da Assembléia não participa aquele credor cuja obrigação  
constituiu-se *após* o dia da distribuição do pedido de recuperação  
judicial. Também por estarem excluídos dos efeitos da recuperação  
judicial, não têm assento na Assembléia o fiduciário, o arrendador  
mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor,  
compromitente vendedor ou titular de reserva de domínio) se  
houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato.  
Igualmente, os bancos credores por adiantamento aos exportadores  
(ACC) porque não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial,  
não têm o direito de participar da reunião. De fato, como esses  
credores não são minimamente atingidos pela recuperação judicial,  
e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos  
termos da lei própria, não se justifica legitimá-los à participação no  
evento. **Nem, por outro lado, se deve contar o valor de seus  
créditos na apuração dos quóruns de instalação ou deliberação**  
*(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas",*

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a



3699  
10

7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, n.º 85, pp. 111-112, os grifos não são do original).

No item seguinte, aborda o problema que interessa neste caso concreto, ou seja, o dos credores com créditos impugnados, assinalando:

"A impugnação à relação de credores pode ser feita pelo próprio titular do crédito objeto da medida. Nesse caso, a finalidade será o aumento do valor ou a reclassificação para cima do crédito. Nesse caso, o impugnante deve ter o mesmo tratamento do credor que habilita o crédito. Isto é, ele participa da Assembléia, com direito a voz e voto - este último na proporção e classe que ele pretende alcançar com a impugnação -, enquanto o juiz não decide seu pleito.

Por outro lado, a impugnação à relação pode ser feita por quem não é o titular do crédito objeto da medida, ou seja, pelo Ministério Público, outro credor, o devedor etc. Aqui, o objetivo é excluir o crédito, reduzir seu valor ou reclassificá-lo para baixo. A situação se inverte, então. Enquanto não for julgada procedente a impugnação, o titular do crédito impugnado participa com direito a voz e voto da Assembléia dos Credores na proporção e classe constante da relação impugnada.

**Em suma, para fins de mensurar o quórum de instalação e deliberação, não se considera a relação de credores na parte em que foi impugnada, quando o impugnante é o próprio titular do crédito objeto de impugnação;** considera-se, porém, a relação de credores nessa

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a





3612  
D

parte, quando o impugnante não é o próprio titular do crédito objeto de impugnação" (autor e obra citados, n.º 86, pp. 113-114, os grifos não são do original).

Mesmo ao analisar os participantes da Assembléia na falência, o prestigiado doutrinador ensinou que:

"No cômputo dos quóruns de instalação, de deliberação e dos resultados das votações, a mesa diretora dos trabalhos da Assembléia deve adotar o mesmo critério. Os valores e classificações dos créditos são, em princípio, os constantes da última relação publicada. **Se, porém, estiver em andamento habilitação de crédito ou divergência tempestiva, o pleiteado pelo credor deve prevalecer sobre o constante da relação**" (autor e obra citados, n.º 84, p. 111, os grifos não são do original).

Ora, constou expressamente da r. decisão agravada que:

"Na mesma esteira de "nuances estranhas ao interesse interno de credores submetidos à recuperação judicial os votos das arrendadoras de aeronaves PICL Aviation VI, LLC, Promo Aviation INC, MNG Havayollari Ve Tasimacilik A. S., Wilmington Trust Company, Pegasus Aviation V, INC, Pegasus Aviation IV, INC, Pegasus Aviation II, INC e Pegasus Aviation I, INC, que impugnaram sua submissão à recuperação (fls. 2.412/2.541), mas, por outro lado, manifestaram voto contrário à



aprovação do plano. Some-se a isso a existência de litígio na Corte Norte-Americana de Nova York, onde são discutidos pela credora Pegasus débitos e direitos decorrentes de contratos de "leasing" em face da recuperanda e de seu antigo controlador, situação que torna evidente o desinteresse na aprovação do plano de recuperação".

Ora, a Atlantic e a Pegasus, credoras que manifestaram voto contrário à aprovação do plano, impugnaram sua submissão à recuperação, figurando exatamente as credoras como impugnantes, com a consequência de que, em tais circunstâncias, como estão em andamento divergências tempestivas, o pleiteado pelo credor deve prevalecer sobre o constante da relação.

Isto é, deve prevalecer o pleiteado pelas duas credoras, ou seja, a não submissão à recuperação, só, por enquanto, para efeito de quóruns de instalação e deliberação.

É claro que, como anota Modesto Carvalhosa na lição já transcrita, essas credoras poderão submeter-se aos efeitos da recuperação, mas, em contrapartida, não poderão ajuizar ou prosseguir com a execução que seus contratos e títulos proporcionam.

Quer dizer, no caso da Atlantic, por exemplo, que a credora não poderia manter a penhora de quase US\$ 21 milhões de dólares na Suíça, caso seja enquadrada entre aqueles que são contemplados no art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, eis que, ou se submete ao plano e vota pela sua rejeição, abrindo mão das ações e execuções que seu título lhe proporcionam, ou não se submete ao plano e está impedida de ter voz e voto

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a

3613  
P  


na Assembléia e de deliberar pela rejeição do plano.

O que não pode, com a máxima vênia, é permitir que credores, que sustentam a posição de não sujeitos à recuperação judicial e, portanto, incluídos no disposto no § 3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, venham a participar da recuperação judicial e de deliberar pela rejeição de plano que não lhes diga respeito. Ou seja, ao qual não estão submetidos.

Segundo consta de um dos memoriais da agravada, o crédito da Atlantic seria de R\$ 28.522.124,96 e o da Pegasus de R\$ 17.810.918,10. Caso não fossem computados esses votos, o valor total de votantes seria de R\$ 127.121.793,04 e os votos favoráveis, no montante de R\$ 69.453.837,40, ultrapassam o percentual de 50%, isto é, R\$ 63.560.896,70.

Com isso, excluídos os créditos da Atlantic e da Pegasus, está preenchido também o requisito do inciso I do § 1º do art. 58 da Lei n.º 11.101/2005 e se mantém, embora por fundamento diferente, o "cram down" e a concessão da recuperação judicial.

Com este reconhecimento, não se está julgando a impugnação de crédito ainda pendente de decisão em primeira instância e referente à Atlantic e Pegasus.

Apenas se está reconhecendo que, diante da impugnação apresentada pelos próprios credores, pugnando pela não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, os créditos impugnados, figurando as credoras como impugnantes, não poderiam ser considerados para os quóruns

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3  
Voto n.º 13.965a



de instalação e deliberação.

Obviamente, cumprirá à douta magistrada que preside a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital decidir tais impugnações e, então, assentar se as credores têm ou não razão na pretensão de exclusão aos efeitos da recuperação judicial.

Na verdade, mesmo o exame detalhado dos 16 (dezesseis) volumes deste recurso só revela que a Suprema Corte de Nova York condenou a agravada a pagar para a agravante a soma de US\$ 17.167.300, a título de reembolso de quatro empréstimos.

Aqui, contudo, não existem as razões pelas quais a agravante apresentou impugnação e sustenta não estar sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Obviamente, não foi sequer trasladada qualquer peça dessa impugnação. Com isso, o Tribunal, mesmo que quisesse, não poderia mesmo julgar, em caráter definitivo, tal exclusão.

Por isso, não pode ser acolhido o pleito alternativo da Atlantic, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Caberá, ainda, ao Juízo onde se processa a recuperação judicial julgar as impugnações, evidentemente com recurso voluntário para esta Câmara, desde que tempestivamente interposto.

Aliás, seria uma contradição acolher o pleito alternativo da agravante e manter a decisão por ela impugnada. A decisão impugnada fica mesmo mantida, mas a pretendida exclusão dos efeitos da recuperação judicial ainda deve ser julgada em primeira instância.

Agravo de Instrumento n.º 994.09.273364-3

Voto n.º 13.965a



Por fim, duas observações.

A primeira é a de que as preliminares suscitadas na contraminuta da agravada foram bem rejeitadas pelo voto do eminente Relator Sorteado, nada havendo para acrescentar.

A segunda é a de que, eventualmente julgadas improcedentes as impugnações apresentadas pelos credores que sustentam não submissão aos efeitos da recuperação judicial, a solução é dada por FÁBIO ULHOA COELHO, ou seja, "nada impede seja revista qualquer deliberação da Assembléia em novo conclave quando se alterar, por decisão judicial, o perfil do quadro de credores" (autor e obra citados, n.º 85, p. 113).

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

  
**ROMEU RICUPERO**  
**Relator Designado**

3617  
D

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1

**Agravos de Instrumento ns° 994.09.273364-3; 994.09.282083-3;**  
**994.09.282275-1; 994.09.282540-8;**  
**994.09.282628-7; 994.09.282759-9;**

**Agravantes:** Atlantic Aviation Investments LLC; TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. (atual denominação de Vem Manutenção e Engenharia S.A.); Shell Brasil Ltda.; Embralog Empresa Brasileira de Logística Ltda.; Pegasus Aviation I Inc; Pegasus Aviation II Inc; Pegasus Aviation IV Inc; Pegasus Aviation V Inc;

**Agravada:** Varig Logística S.A (em recuperação judicial)

**Comarca :** São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Proc. nº 121.755/09)

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

**VOTO Nº 13.052**

Vistos.

Agravos de instrumento contra a r. decisão que concedeu a recuperação judicial da agravada. Pleiteiam a reforma da r. decisão agravada, uma vez que em assembleia-geral de credores o plano de recuperação foi rejeitado por 59,96% dos créditos presentes, não preenchidos, portanto, os requisitos do art. 58, I, § 1º, da Lei nº 11.101,

*[assinatura]*

3618  
0

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

de 09 de fevereiro de 2005, além de ter o referido plano dado tratamento diferenciado entre credores de mesma classe que o rejeitou (Classe III). Arguem que a alienação do controle acionário da Variglog à Velog Corp, com compromisso de compra desse controle pelo Sr. German Efromovich está suspensa por medida liminar, ora em grau de apelação, na qual se discute a titularidade das ações da Varilog, e que a referida alienação deveria ter sido submetida à aprovação dos credores em assembleia, juntamente com o plano de recuperação. Concedido efeito suspensivo, foram opostos embargos de declaração nos autos do AI nº 994.09.273364-3 (fls. 1.258/1.264, rejeitados à fl. 1.267 dos referidos autos). Vieram contraminutas e pareceres do Ministério Público, pelo desprovemento do recurso. A fls. 3.030/3.032 do AI nº 994.09.273364-3 veio requerimento de KLM Royal Dutch Airlines para sua admissão como assistente, o que obteve a concordância da agravante (fl. 3.055) e discordância da agravada (fls. 3.055 e 3.057/3.053 e 3.059 dos referidos autos). Há manifestação do administrador judicial pelo desprovemento dos agravos, embora não em todos os instrumentos.

É o relatório.

O fato de KLM Royal Dutch Airlines também ser credora na recuperação judicial não a faz, só por isso, co-agravante. Logo, presente a situação prevista no art. 50, *caput*, do CPC, a requerente deve ser admitida como assistente da agravante.

Ao agravar da decisão que concedeu recuperação judicial à devedora, o credor não está movendo nenhuma ação contra esta última, em relação a qual não deduz nenhuma pretensão. O art. 101, *caput*, da NLF só tem aplicação contra quem dolosamente mover ação de falência contra o devedor. Se a não concessão da recuperação judicial implicar falência da devedora, isso não decorrerá da

*Agravos de Instrumento nº 994.09.273364-3; 994.09.282083-3; 994.09.282275-1; 994.09.282540-8; 994.09.282628-7; 994.09.282759-9*

*Voto nº 13.052*

3619  
0

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**


3

vontade da credora, que, no recurso, se limita, como não poderia deixar de ser, a inconformar-se com a aprovação do plano de recuperação judicial pela r. decisão agravada, o que faz inaplicáveis o art. 97, § 2º, da NLF e o art. 835 do CPC. Aplicáveis o art. 59, § 2º, da NLF e o art. 499, *caput*, do CPC.

O administrador judicial não representa a devedora. Não é contra ele que se interpõe o agravo de instrumento. Desnecessária, pois, sua intimação para responder ao agravo ou a vinda de peças probantes de sua identidade para que pudesse ser intimado. No entanto, na maioria dos apensos veio manifestação do administrador judicial pelo desprovimento do recurso, fundado no interesse econômico geral de manter-se a empresa em atividade.

Como esclareceu a douta Procuradora de Justiça Selma Negrão Pereira dos Reis, há nos autos peças mais do que suficientes, tantos são os volumes componentes do instrumento, para o amplo debate das questões formuladas pelas agravantes.

Eventual conflito de interesses entre credora e devedora não veda o direito daquela de impugnar o plano de recuperação judicial nem o de agravar da decisão que o tenha aprovado, em contrariedade à desaprovação da assembleia-geral de credores. A respeito do tema, já houve manifestação desta Corte, como se vê no acórdão relatado pelo Desembargador Pereira Calças, seguido por este relator e pelo Desembargador Romeu Ricupero, nos autos do AI nº 555.891-4/2-00 da Comarca de São Paulo, datado de 9 de junho de 2009, em cuja ementa se lê: “A existência de conflito de interesses e ação judicial entre o credor e a devedora em recuperação, não é motivo de impedimento/suspeição para o credor exercer o direito de voto na assembleia-geral”.



*Agravos de Instrumento nº 994.09.273364-3; 994.09.282083-3; 994.09.282275-1; 994.09.282540-8; 994.09.282628-7; 994.09.282759-9*  
*Voto nº 13.052*



360  
D

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4

O fato de o credor figurar na lista de credores elaborada pela devedora ou pelo administrador judicial como sujeito aos termos da recuperação judicial já dá àquele legitimidade para participar da assembleia e nela votar, independentemente de sua eventual oposição de divergência ou impugnação (art. 39, *caput*, da NLF). Não é no agravo interposto da decisão concessiva da recuperação judicial que a questão deva ser apreciada (art. 7º, § 1º, e art. 8º, parágrafo único, ambos da NLF). Seja como for, não há notícia de que a participação de algum dos agravantes na assembleia tenha sido impugnada por algum outro credor, pela devedora ou pelo administrador judicial, bem como é sabido que “as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos” (art. 39, § 2º, da NLF).

A NLF não exige que da ata da assembleia-geral que rejeite o plano de recuperação judicial constem as razões expostas pelos credores discordantes, os quais podem limitar-se a simplesmente rejeitar a proposta.

Nestes autos, relativos ao AI nº 994.09.273364-3, ao deferir efeito suspensivo, o fiz nos seguintes termos:

“Lê-se na r. decisão agravada, à fl. 73 destes autos, não ter a douta juíza de primeiro grau verificado o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembléia, independente de classe (inciso I), desde que o valor total dos créditos dos credores que aprovaram o plano importem em R\$69.452.837,04, de um universo de R\$173.454.836,48 dos créditos presentes à assembléia, ou seja, 40,04% do total do valor dos créditos presentes à assembléia aprovaram o plano de recuperação, ao passo que tal percentual

*Agravos de Instrumento nº 994.09.273364-3; 994.09.282083-3; 994.09.282275-1; 994.09.282540-8; 994.09.282628-7; 994.09.282759-9*  
*Voto nº 13.052*

3621  
8

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5

corresponde a 79,07% dos credores presentes (considerados por cabeça)'. Tão-só esta afirmação, à vista do prescrito no art. 58, § 1º, I, da NLF, já é suficiente para que, diante do risco de lesão grave e de difícil reparação, se dê efeito suspensivo ao agravo, efeito este que, por ora, fica defendido, também à vista dos demais fatos narrados na petição do agravo.”

Ao decidir, nos mesmos autos, embargos de declaração opostos pela agravante, esclareci:

“É evidente que o efeito suspensivo implica ineficácia da r. decisão agravada enquanto perdurar a suspensão, o que significa que as partes podem fazer, em primeiro grau, os requerimentos que entendam cabíveis, como o de apresentação de novo plano negociado com os credores ou pedido de falência da devedora, nos termos do art. 56, § 4º, da NLF, sem contar que a juíza de primeiro grau tem liberdade de convicção para praticar o ato que lhe pareça cabível ante à rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral, pois o deferimento de efeito suspensivo ao agravo pressupõe a admissão de que houve essa rejeição pelos credores.”

Outro é o ponto de vista da douta Procuradora de Justiça, a qual em seu parecer observa que “foi bem observado pela d. Magistrada a quo que, reconhecendo a situação excepcional, porém, atenta aos princípios que nortearam o legislador, diante do quadro concreto narrado, entendeu devesse prevalecer o princípio da preservação da empresa, ante o interesse social em jogo, a existência de possibilidade de reestruturação da companhia, considerados os critérios objetivos do “cram down” previsto na LRF, com as observações de não verificar prejuízo dos credores que reprovaram o plano e as observações relacionadas ao direito de concorrência” (fl. 3.001).

Não desconheço a necessidade de interpretar com magnanimidade a norma jurídica, principalmente cuidando-se da lei que disciplina a recuperação de empresas em dificuldade econômica, *Agravos de Instrumento nº 994.09.273364-3; 994.09.282083-3; 994.09.282275-1; 994.09.282540-8; 994.09.282628-7; 994.09.282759-9*  
Voto nº 13.052

3622  
D

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

6

como já deixei consignado no Agravo de Instrumento nº 657.733-4/6-00, julgado em 27 de outubro de 2009, na esteira de julgamento anterior proferido em 18 de agosto de 2009, nos autos do AI nº 649.192-4/00, relatado pelo Desembargador Romeu Ricupero, com a participação dos Desembargadores Boris Kauffmann e Elliot Akel: “No entanto, ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos campos literais da lei, para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando”, princípio consagrado no artigo 47 da Nova Lei de Falências (AI nº 994.09.319947-8, julgado em 6 de abril de 2010).

No caso vertente, porém, não se trata pura e simplesmente de dar-se à lei interpretação teleológica, mas, sim, de negar à norma jurídica sob interpretação qualquer força vinculante, pois, claramente, não se está diante de abuso de um ou dois credores, em contradição com a grande maioria, levando a devedora ao estado falimentar por mero capricho. Além disso, o segundo plano apresentado pela devedora, cuja cópia está a fls. 870/879, dá ensejo à discordância dos credores quirografários com créditos superiores a vinte mil reais, para o que basta ler os itens 5.3 a 5.3.2 dele constantes:

**“5.3. Grupo II: Os credores Quirografários**  
titulares de créditos maiores que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) converterão 100% dos seus créditos em debêntures quirografárias, não conversíveis, sem juros ou atualização monetária, cujo principal será pago da seguinte forma:

(a) 10% do valor principal das debêntures serão pagos mediante amortizações fixas de 0,25% por trimestre, entre 1º de abril de 2012 e 1º de janeiro de 2022;

*mechato*

3623  
0

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

7

(b) até 90% do valor principal das debêntures poderão ser pagos em 5 (cinco) parcelas anuais, a partir de 2013. Os valores dessas parcelas serão equivalentes a 35% da diferença positiva entre (i) o EBITA apurado pela Companhia em cada um dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, e (ii) o EBITA projetado para o respectivo ano, conforme tabela contida no Anexo 5.3(b). Tais parcelas, se devidas, serão pagas no 1º dia útil do mês de julho do ano imediatamente subsequente àquele que serviu de base para sua apuração; e

(c) Caso haja eventual saldo não amortizado nos termos descritos nos incisos (a) e (b) deste item 5.3, este será pago em uma única parcela, que vencerá em 360 (trezentos e sessenta) meses, contados a partir de 1º de janeiro de 2022, observado o disposto no item 5.3.1 abaixo.

**5.3.1.** A companhia, a seu exclusivo critério, terá o direito de realizar o pagamento da parcela única a que se refere o inciso (c) do item 5.3 acima a partir de 1º de janeiro de 2022, hipótese em que o montante devido será equivalente ao valor presente do saldo remanescente na data de pagamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VP = SR / (1 + i)$$

Onde:

"VP": Valor presente do saldo remanescente na data do pagamento;

*sumschick*

3624  
0

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

8

“SR” Valor nominal do saldo remanescente na data do pagamento;

“i”: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) relativa ao mês imediatamente anterior ao de pagamento; e

“n”: número de meses existentes entre (i) o mês seguinte ao da data de pagamento; e (ii) o mês da data de vencimento mencionada no item 5.3(c) acima.

**5.3.2.** Para fins deste Plano, o valor dos créditos dos credores do Grupo II estará limitado ao valor de R\$ 182.583.000,00 (cento e oitenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil reais), nos termos do que dispõe o item 2.4 do presente Plano de Recuperação.” (fls. 875/876)

Também consta do item 8.8:

“8.8 Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente Plano, não haverá a decretação automática da falência da VarigLog e será convocada nova assembleia-geral de credores para deliberar quanto a uma alternativa do Plano.” (fl. 878)

A r. decisão agravada esclarece:

“O quórum e os votos referidos na ata e documentos juntados no incidente n. 40, apontam para o preenchimento do requisito do inciso II do artigo 58 § 1º da Lei n. 11.101/05, porque houve aprovação de uma das duas classes existentes; do mesmo modo o inciso III do mesmo dispositivo foi atendido, pois na classe que rejeitou o plano (classe III), há voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma do § 1º do artigo 45 (trata-se da classe quirografária), porque houve aprovação por *Agravos de Instrumento n° 994.09.273364-3; 994.09.282083-3; 994.09.282275-1; 994.09.282540-8; 994.09282628-7; 994.09.282759-9*  
Voto n° 13.052

3625  
D

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

credores em valor de R\$ 63.295.740,13, de uma base para votação de R\$ 167.297.739,57 (37,83% de aprovação em valor de créditos) e, cumulativamente a aprovação por 31 dos 58 credores presentes da classe III (53,45% dos credores presentes da classe que rejeitou o plano, considerados por cabeça).

Por outro lado, não verifico voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independente de classe (inciso I), desde que o valor total dos créditos dos credores que aprovaram o plano importa em R\$ 69.452.837,04, de um universo de R\$ 173.454.836,48 dos créditos presentes à assembleia, ou seja, 40,04% do total em valor dos créditos presentes à assembleia aprovaram o plano de recuperação, ao passo que tal percentual corresponde a 79,07% dos credores presentes (considerados por cabeça).”

Há evidente inobservância do art. 58, § 1º, I, da NLF, pois apenas 40,04% dos presentes à assembleia-geral, computados os votos em proporção aos créditos respectivos, aprovou o plano; que não houve abuso de direito de um credor isolado evidencia-se pelo número de agravos de instrumento interpostos contra a r. decisão agravada. A falta de votos necessários à aprovação do plano atinge praticamente 10% do valor dos créditos presentes à assembleia, o que não é pouco, considerado o montante do débito declarado pela devedora.

A devedora já teve oportunidade de adaptar o seu plano de recuperação às exigências de seus credores (a Ata copiada a fls. 835/844 dá conta de que a primeira assembleia-geral foi suspensa para que a devedora elaborasse um novo plano a ser submetido aos credores, não há outra solução que não seja a decretação da falência dela (art. 56, § 4º, da NLF).

3626  
①

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10

Por conseguinte, dou provimento aos agravos para decretar a falência de Varig Logística S.A., e determinar ao juízo de origem que complemente o acórdão em primeiro grau, atendendo aos requisitos dos incisos II a XIII do artigo 99 da LRF, mantendo ou não o atual administrador judicial.

*Linomachado*

**LINO MACHADO**

23



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

02515707

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 649.192-4/2-00, da Comarca de AMERICANA, em que é agravante BANCO DO BRASIL S.A. sendo agravado NTL TEXTIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). :

**ACORDAM**, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

**ROMEU RICUPERO**  
Presidente e Relator

3627

2





# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado

**Agravo de Instrumento n.º 649.192.4/2**

**Agravante: BANCO DO BRASIL S/A**

**Agravada: NTL TÊXTIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**Comarca: AMERICANA - 3ª VARA CÍVEL**

**VOTO N.º 12.235**

*EMENTA – Recuperação judicial – Plano aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas e pela maioria dos credores da classe III do art. 41 e rejeitado por credor único na classe com garantia real – Concessão da recuperação judicial pelo juiz – Agravo de instrumento interposto pelo credor único, com garantia real – Preenchimento indiscutível do requisito do inciso II do § 1º do art. 58 (aprovação por duas classes) – Preenchimento, também, do requisito do inciso I do § 1º do art. 58 (voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes) – Requisito do inciso III do § 1º do art. 58 que jamais será preenchido, no caso de credor único que rejeite o plano, consagrando o abuso da minoria – Hipótese não cogitada pelo legislador e pelo cram down restritivo da lei brasileira – Juiz que, não obstante, não se exime de decidir, alegando lacuna na lei – Inteligência do disposto no art. 126 do CPC, aplicável supletivamente ao caso (art. 189 da nova LFR) – Inexistência de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe – Falta de legitimidade recursal quanto à dispensa de certidões negativas fiscais, além do que, no sentido da r. decisão combatida, existe caudalosa jurisprudência desta Câmara - Decisão de concessão mantida – Agravo de instrumento não provido.*

Agravo de Instrumento n.º 649.192.4/2-00

Voto n.º 12.235

**RELATÓRIO.**


1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra o item 5 da r. decisão de fls. 246/250, que concedeu a recuperação judicial de NTL Têxtil Ltda.

Como está ali expresso:

“Infere-se da Assembléia Geral de Credores, realizada em segunda convocação aos 17/04/2009, que o plano de recuperação judicial sofreu alterações, as quais foram aceitas por unanimidade pela classe de credores trabalhistas presentes e por 78,17% dos credores quirografários presentes, tendo sido recusada pelo único credor com garantia real, o Banco do Brasil S/A.

Nessa toada, tem-se por não verificada a condição imposta pelo artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005, qual seja, a aprovação pelas três classes de credores, referidas no artigo 41 do mesmo diploma.

Na hipótese que tal, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei em questão, é conferida discricionariedade ao Magistrado para a concessão da recuperação judicial, desde que na Assembléia Geral de Credores tenha obtido, de forma cumulativa: a) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente das classes; b) a aprovação de duas das classes



3630  
0

de credores, nos termos do artigo 45 da lei, e c) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do diploma, não se olvidando que nos termos do § 2º do artigo em referência, a recuperação somente poderá ser concedida nesses termos, se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Pois bem, consoante asseverado pelo Administrador Judicial, não se verificou a ocorrência cumulativa dos requisitos elencados no § 1º do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005, de modo que nos termos da fria letra da lei, a decretação da bancarrota da empresa recuperanda adviria como inarredável corolário.

Entrementes, pondero.

De início, constata-se que o plano de recuperação judicial modificado, foi aprovado pelas classes de credores trabalhistas e quirografários, de modo que o inciso II do § 1º do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005 restou cumprido; outrossim, não se verifica o óbice mencionado pelo § 2º do mesmo dispositivo, eis que o plano não impõe tratamento diferenciado aos credores, sendo certo que o prazo anual para o pagamento dos credores trabalhistas foi observado.

Ademais, o Administrador Judicial informou nos autos que a recuperanda possui um bom e moderno parque industrial, com prédio próprio e excelentes máquinas, prontas a iniciar a atividade produtiva através de parceria, nos moldes constantes na ata de Assembléia Geral de Credores.

Outrossim, o Administrador Judicial



3631  
6

asseverou que um dos motivos da ruína da recuperanda foi justamente a concorrência predatória por parte de sua única concorrente no mercado, o que já foi reconhecido no âmbito administrativo pelo CADE.

Ora, o princípio regente e norteador do novel diploma falimentar é o da preservação da empresa, que fatalmente restará não atendido com a decretação da bancarrota da recuperanda, que consoante informações prestadas pelo Administrador Judicial, possui plenas possibilidades de efetiva recuperação e de cumprimento do plano de recuperação judicial nos moldes aprovados pelos credores trabalhistas e quirografários.

Insta consignar, por oportuno, não há quaisquer elementos nos autos através dos quais se possa vislumbrar que a empresa recuperanda estivesse dolosamente causando prejuízos aos seus credores, quer assumindo obrigações que de antemão sabia que não teria como honrar, quer inadimplindo propositadamente as obrigações assumidas, eis que consoante o quanto acima exposto, um dos motivos desencadeantes de seu revés financeiro teria sido a concorrência desleal, já reconhecida pelo CADE, praticada por sua concorrente no mercado.

Ainda, não se pode olvidar que a chegada de um parceiro do porte do grupo JOFEGE, decerto oportunizará a recuperanda que retome a pleno vapor as suas atividades fabris, contratando ou recontratando funcionários, bem como passando a recolher os tributos devidos em razão de suas atividades, situação que, ao contrário dos deletérios efeitos da decretação de sua quebra, tão somente trará benefícios à sociedade, bem assim ao conjunto de credores.



Por outro lado, a egoística postura adotada pelo Banco do Brasil S/A, único credor com garantia real e que desaprovou o plano de recuperação judicial, certamente interessado na decretação da bancarrota da recuperanda, não se coaduna com o discurso propalado pela instituição financeira, no sentido de ser um banco com nítido caráter social.

Consoante mui bem apontado pelo Administrador Judicial, a preservação da empresa se consubstancia em princípio sufragado pela Magna Carta e positivado pela Lei n.º 11.101/2005 e, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Melo, a ofensa a um princípio é muito mais grave do que o desrespeito à lei.

Sob esse prisma, a não concessão da recuperação judicial à empresa NTL se revela assaz temerária ao corpo social, notadamente em razão das peculiaridades acima retratadas, afrontando assim o princípio da preservação da empresa que encontra guarida e supedâneo na Carta Política de 1988.

Nessa toada, tendo em vista a necessidade de preponderância do princípio da preservação da empresa e do conjunto de credores, em detrimento do egoístico interesse do Banco do Brasil S/A, bem assim em razão da viabilidade do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores trabalhistas e quirografários, das modernas instalações da recuperanda, aptas à retomada da atividade empresarial a todo vapor, não se olvidando que a vinda de um investidor de porte do grupo JOFEGE decerto incrementará a atividade fabril da recuperanda, gerando empregos e possibilitando a arrecadação de tributos, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa NTL Têxtil Ltda., com efeitos retroativos à data da Assembléia



3633  
0

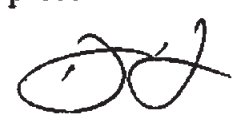
Geral de Credores realizada em 17/04/2009, a qual deverá ser cumprida nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei n.º 11.101/2005, bem assim em conformidade com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, com as modificações levadas a efeito pela Assembléia Geral de Credores, contando com a fiscalização do Sr. Administrador Judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigida pelo artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005, notadamente em função de o Fisco possuir meios próprios e específicos para o recebimento de seu crédito, salientando que, se a exigência em questão não for flexibilizada, certamente empresa alguma obteria a benesse legal, eis que, por óbvio, possui débitos fiscais inadimplidos, tanto que chegou ao ponto de pleitear a concessão de sua recuperação judicial”.

O agravante afirma que, quando da realização da Assembléia Geral em segunda convocação, o plano de recuperação judicial, com as alterações que foram propostas, não contou com a aprovação de todas as classes de credores, não se cumprindo o disposto no artigo 45 da LFR.

Mesmo diante da inexistência de aprovação do plano por todas as classes de credores e das demais condições estipuladas no artigo 45, o legislador conferiu ao Magistrado a faculdade de conceder a recuperação judicial, desde que preenchidos determinados requisitos que se encontram estipulados na Lei de Recuperação Judicial e descritos nos §§ 1º e 2º do artigo 58.

Considerando-se os credores presentes na

Agravo de Instrumento n.º 649.192.4/2-00  
Voto n.º 12.235



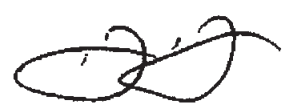
3634  
①

Assembleia Geral, constata-se que o total dos créditos perfazia o montante de R\$ 17.059.389,13 (dezesete milhões, cinqüenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos), dos quais R\$ 189.799,83 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) eram trabalhistas, R\$ 8.416.835,93 (oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) eram com garantia real e, finalmente, R\$ 8.452.753,37 (oito milhões, quatrocentos e cinqüenta e dois mil, setecentos e cinqüenta e três reais e trinta e sete centavos) eram quirografários e privilegiados.

O agravante sustenta que não restou atendido o requisito constante do inciso I do § 1º do artigo 58, pois, se somados os créditos que aprovaram o plano de recuperação, estes totalizam R\$ 6.797.012,49 (seis milhões, setecentos e noventa e sete mil, doze reais e quarenta e nove centavos), enquanto que aqueles que rejeitaram ou se abstiveram de aprovar o plano somam R\$ 10.262.376,64 (dez milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Da mesma forma, não foi atendido o requisito descrito no inciso III do § 1º do artigo 58, qual seja, a aprovação de, pelo menos, 1/3 dos credores da classe que rejeitou o plano de recuperação.

Por fim, o agravante insurge-se, ainda, contra a dispensa de apresentação de certidões fiscais e aduz que o plano faz tratamento diferenciado de credores, isto é, possibilita a alguns dos credores quirografários/privilegiados o recebimento de seus créditos em detrimento do crédito das demais classes precedentes (pagamento de créditos até R\$



3635  
0

10.000,00, independentemente da sua natureza, no prazo de doze meses a contar da homologação do plano ou a partir do 60º dia a partir de 17/04/2009, sendo que os demais credores terão seus pagamentos em parcelas anuais).

Preparado (fls. 32/37) e instruído o recurso (fls. 38/865), indeferi o pretendido efeito suspensivo (fls. 867/876), o agravante comprovou o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC (fls. 885/919 e 921/954), a agravada ofereceu resposta (fls. 956/966), acompanhada de documentos (fls. 967/1.015), o ilustre Administrador Judicial ofertou o parecer de fls. 1.018/1.028, pelo não provimento, e, por fim, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Dr. José Bazílio Marçal Neto, igualmente opinou pelo não provimento (fls. 1.030/1.033).

**FUNDAMENTOS.**

Confirmo o despacho inicial, de indeferimento do pretendido efeito suspensivo.

Pois bem, a regra geral é a do *caput* do art. 58, isto é, a de que o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45.

Ou seja, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta, sendo que: (a) em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia





3676  
D

e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes; (b) na classe prevista no inciso I do art. 41, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito (§§ 1º e 2º do art. 45).

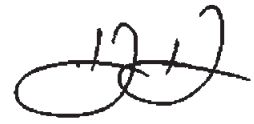
Contudo, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45.

Como ensina ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, “essa expressão – *cram down* – significa a possibilidade de o juiz impor aos credores discordantes o plano apresentado pelo devedor e já aceito por uma maioria”, acrescentando que “o *cram down* brasileiro é legalista, fechado, e não dá margem ao juiz para a imposição de plano que possa recuperar a empresa a despeito da discordância dos credores”, ou seja, “a lei brasileira não confere ao juiz nenhuma margem de discricionariedade para a imposição de um plano aos credores discordantes”, bastando “verificação aritmética do resultado da assembléia” (*Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, coordenação de Luiz Fernando



3637  
↻

Valente de Paiva, São Paulo, Quartier Latin, 2005, pp. 257-259).

EDUARDO SECCHI MUNHOZ aborda longamente o tema, assinalando que “a lei brasileira, em tema de *cram down*, adotou um regime que se afasta das diretrizes geralmente reconhecidas como válidas, “revelando a clara preocupação de limitar o poder do juiz” e preferindo “adotar critérios vinculados à obtenção de determinado número de votos na assembléia geral (art. 58, § 1º, incs. I a III), acrescidos apenas da exigência de tratamento uniforme nas relações horizontais da classe que rejeitou o plano”. Isto é, “na prática, portanto, como já afirmado, o art. 58, § 1º, encerra quase que um *quorum* alternativo para a aprovação do plano em relação ao *quorum* estabelecido no art. 45, com o agravante de que, no sistema daquele dispositivo, não há nenhuma proteção à *absolute priority rule*”.

Esclarece esse doutrinador:

“Isso porque o art. 58 não cuida das relações verticais entre os credores ao conferir ao juiz o poder de superar o veto de uma classe, o que pode levar a resultados injustos e inusitados. Pode-se cogitar, por exemplo, de que, observados os requisitos do art. 58, o juiz venha a aprovar um plano de recuperação que preveja pagamento integral à classe dos credores quirografários, mas que não assegure o mesmo tratamento à classe dos credores trabalhistas, ou aos credores com garantia real, que receberiam apenas uma parcela de seus créditos, a despeito dessas classes virem em primeiro lugar em relação à primeira no ordem de classificação (art. 83).

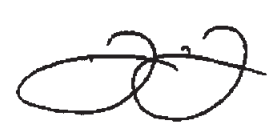
Agravo de Instrumento n.º 649.192.4/2-00  
Voto n.º 12.235



3638  
D

Essa situação é possível de se configurar porque os credores quirografários, em conjunto, podem deter mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembléia geral (art. 58, § 1º, inc. I) e, ainda, porque uma das outras classes prioritárias (v. g., trabalhistas), também por receber pagamento integral, pode ter aprovado o plano (art. 58, § 1º, inc. II). O único limite a tal situação seria a exigência de que ao menos 1/3 da classe de credores que rejeitou o plano o tenha aprovado (art. 58, § 1º, inc. III), combinado com a proibição de que haja discriminação entre os credores da mesma classe (art. 58, § 2º), mas também esse óbice pode ser superado na realidade concreta, de modo a se verificar o resultado antes delineado. Um plano aprovado com essas condições, há de se convir, conflitaria com a *absolute priority rule*, na medida em que dispensaria um tratamento privilegiado a uma classe de credores com menor prioridade na ordem de classificação dos créditos definida na lei (art. 83).

Por outro lado, o requisito previsto no inciso III do § 1º do art. 58 pode inviabilizar, por completo, a aprovação de um plano de recuperação, ainda que este não acarrete *unfair discrimination* e seja *fair and equitable* em relação a todas as classes. Isso porque, se uma classe de credores rejeitar o plano com votos representativos de mais de 2/3 do total dos créditos dessa classe, esse veto não poderá ser superado pelo juiz. Com isso, pode uma classe de credores com maior prioridade para o recebimento dos créditos (v. g., com garantia real), dependendo da situação patrimonial do devedor, preferir sua liquidação imediata, já que os ativos seriam suficientes para o pagamento dos respectivos créditos, ainda que essa solução seja prejudicial às demais classes com




3639  
a

prioridade inferior e ainda que a aprovação do plano não deixasse a classe com maior prioridade em situação pior. O voto, assim manifestado por essa classe de credores, seria claramente incompatível com a função pública do instituto da recuperação da empresa, mas a lei brasileira não prevê nenhuma válvula de escape, que permita ao juiz a superação desse veto.

A esse respeito, é interessante observar que a doutrina norte-americana reconhece aos administradores do devedor, ou ao *trustee* nomeado pelo juiz, na recuperação judicial, o dever de buscar a consecução dos interesses dos acionistas, *mas também dos credores*. Em vista da dificuldade de estabelecer em que medida os administradores ou o *trustee* podem atuar no sentido de atender a esses interesses, em princípio, conflitantes, sugere-se que devem buscar a maximização do valor da empresa, sem preocupar-se sobre a forma como esse valor será dividido posteriormente entre os credores e os sócios. Nesse sentido, analogamente ao que dispõe o art. 155 da Lei de Sociedades Anônimas, poder-se-ia cogitar de atribuir à classe de credores o dever de votar, no processo de recuperação, segundo o interesse dos acionistas, dos demais credores e da coletividade em geral, configurando-se abuso no exercício desse direito sempre que o credor privilegiasse posições excessivamente individualistas, em detrimento dos demais interesses em jogo. É o que ocorreria no caso da rejeição do plano, ainda que este não submetesse o credor a situação pior do que a que ficaria com a sua aprovação e que sua implementação fosse favorável a todas as demais classes de credores e aos acionistas.

No sistema da recuperação, em vez de



364º  
Q

construir-se a disciplina da matéria a partir do instituto do *voto abusivo*, desenvolveu-se o sistema do *cram down*, concebido justamente para permitir que o juiz possa interferir, superando o veto ao plano imposto por uma classe de credores, sempre que tal rejeição contrarie o interesse público na recuperação da empresa; em outras palavras, sempre que esse veto expresse uma posição individualista, incompatível com a proteção dos demais interesses em jogo. Os critérios definidos pela lei em relação ao *cram down* refletem exatamente essa preocupação e devem ser considerados melhores ou piores em função de quão alinhados se posicionam com relação à função pública da recuperação judicial. No caso da lei brasileira, como se viu, no entanto, os critérios foram pobremente definidos, permitindo, de um lado, excessivas violações ao princípio da *absolute priority* e, por outro, podendo levar a prevalência de posições puramente egoísticas assumidas por uma determinada classe, em detrimento do interesse da sociedade.

Com efeito, o art. 45, ao exigir para a aprovação do plano o consentimento unânime das classes de credores, cada qual dispondo do seu respectivo poder de barganha, que está intimamente ligado à prioridade de seu crédito, acaba por evitar excessivos desvios da *absolute priority rule*, cujos efeitos *ex ante* poderiam ser negativos para o sistema. O art. 58, no entanto, admite a aprovação do plano pelo juiz, superando-se a rejeição manifestada por uma classe, sem estabelecer nenhum critério que possa evitar a violação desse princípio. De outra parte, e talvez ainda mais grave, a lei brasileira não se preocupou em oferecer ao juiz a possibilidade de superar o veto imposto por uma classe se os votos nesse sentido representarem mais de 2/3 do total de créditos



3649  
v

da classe, ainda que essa posição reflita um comportamento de índole puramente individualista, contrário à função pública da recuperação.

Por essas razões, seria recomendável a revisão dos critérios estabelecidos no art. 58 da lei no que respeita ao *cram down*, estabelecendo-se outros que sejam mais adequados à consecução da função pública da Lei de Recuperação. Tais critérios devem ampliar, ainda que sob limites bem definidos, o poder de interferência do juiz em relação à matéria, de sorte a evitar que o veto manifestado por uma classe de credores possa levar a um resultado incompatível com o interesse da sociedade na recuperação da empresa” (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª edição, coordenação de Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 287-293, *passim*).

Não há nenhuma dúvida que o inciso II do art. 58 foi obedecido, eis que houve a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45.

No tocante ao inciso III do art. 58, vale registrar que é altamente improvável a existência de credor único nas classes I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho) e III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados) do art. 41.

Não obstante, parece até freqüente a existência de credor único na classe II (titulares de créditos com garantia real), pois, eu



mesmo sou Relator, além do presente caso, de outro, a recuperação judicial de MARBEL R. C. Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Comarca de Rio Claro), no qual também só existe credor único com garantia real e que também rejeitou o plano de recuperação.

No que concerne a esse inciso III, impende mencionar que, se uma das classes é constituída por apenas um credor, como ocorre aqui, não se pode exigir o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma do § 1º do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, porque, de qualquer maneira, a rejeição pelo credor único representaria sempre a decretação da falência da recuperanda e, como é sabido, a Lei n.º 11.101/2005, no aludido § 1º do art. 58, procura evitar o “abuso da minoria” (cf. expressão utilizada por Jorge Lobo, *in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª edição, coordenação de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 173), isto é, que o voto desfavorável de credor único em determinada classe implique em falência da recuperanda.

Em outras palavras, havendo credor único em determinada classe, seu voto desfavorável ao plano na assembléia-geral de credores representaria sempre o não preenchimento do requisito do inciso III do § 1º do art. 58 da Lei n.º 11.101/2005.

Ou seja, nunca haveria o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005.

Da lição transcrita de EDUARDO SECCHI

Agravo de Instrumento n.º 649.192.4/2-00  
Voto n.º 12.235



3642  
D

MUNHOZ, merece destaque a crítica aos critérios definidos pela lei em relação ao *cram down*.

Não parece ter sido cogitada pelo legislador a hipótese de credor único com garantia real, cuja não aprovação do plano, por qualquer motivo, implicaria na decretação da falência.

E parece não ter sido cogitada porque essa hipótese, como acentuado pela doutrina, acaba por “inviabilizar, por completo, a aprovação de um plano de recuperação, ainda que este não acarrete *unfair discrimination* e seja *fair and equitable* em relação a todas as classes”.

Em outras palavras, consagraria o “abuso da minoria”, isto é, daquele credor, já com garantia real suficiente e que, por isso mesmo, em atitude egoística, desaprovasse a recuperação judicial da empresa, em benefício de todos os outros credores das duas outras classes.

Não se pode admitir validade à rejeição de plano por credor único em determinada classe, apesar dos critérios limitados do *cram down* da lei brasileira, sob pena de configurar-se abuso no exercício do direito de votar o plano na assembléia-geral sempre que o credor privilegiasse posições excessivamente individualistas, em detrimento dos demais interesses em jogo.

Essa posição excessivamente individualista poderia estar caracterizada, por exemplo, pela situação de uma classe de credores com maior prioridade para o recebimento dos créditos (v. g., com

Agravo de Instrumento n.º 649.192.4/2-00  
Voto n.º 12.235



3643

①



3644  
D

garantia real), que, dependendo da situação patrimonial do devedor, preferisse sua liquidação imediata, já que os ativos seriam suficientes para o pagamento dos respectivos créditos, ainda que essa solução fosse prejudicial às demais classes com prioridade inferior e ainda que a aprovação do plano não deixasse a classe com maior prioridade em situação pior.

Como se acentuou na lição acima transcrita, o voto, assim manifestado por essa classe de credores, seria claramente incompatível com a função pública do instituto da recuperação da empresa.

Não tendo a Lei n.º 11.101/2005 previsto a hipótese de credor único em determinada classe, penso que o juiz não está impedido de aplicar o princípio maior previsto no art. 47, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

assinala que:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. Esta é a ordem de



prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (*Revista Forense* 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, recuperação da empresa” (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 142-143).

Para tanto, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária (cf. art. 189 da Lei n.º 11.101/2005), prevê, no art. 126, que o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Ora, tendo em vista a lacuna da lei, que obviamente não previu a hipótese de credor único em determinada classe, na redação do disposto no art. 58, § 1º, inciso III, a melhor solução é ignorar a rejeição do credor único.

Como anota THEOTÔNIO NEGRÃO:

Agravo de Instrumento n.º 649.192.4/2-00  
Voto n.º 12.235



3645  
Q

“Art. 126: 1a. A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças” (RSTJ 4/1.554 e STJ-RT 656/188). No mesmo sentido: RSTJ 28/312.

“A interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil. (...) Se o juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando ‘contra legem’, pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da Justiça e do bem comum” (Min. Sálvio de Figueiredo, em RSTJ 26/378; a citação é da p. 384).

**Art. 126: 1b.** “A interpretação meramente literal deve ceder passo quando colidente com outros métodos exegéticos de maior robustez e cientificidade” (RSTJ 56/152)” (cf. “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 41ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2009, p. 271, notas n.º 1a e 1b ao art. 126 do CPC).

Aliás, é duvidoso que, na hipótese de credor único com garantia real, geralmente instituição financeira com crédito poderoso e que equivale à maior parte da dívida da recuperanda, o voto desse credor, que rejeitou o plano, deva ser considerado para o efeito do inciso I do § 1º do artigo 58.

Isso equivaleria, do mesmo modo que acontece com o inciso III do § 1º do art. 58, a inviabilizar o *cram down*, ou seja, a

Agravo de Instrumento n.º 649.192.4/2-00  
Voto n.º 12.235



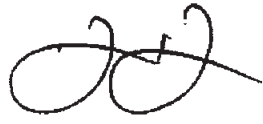
3647  
A

impedir “a possibilidade de o juiz impor aos credores discordantes o plano apresentado pelo devedor e já aceito por uma maioria”.

A não ser assim, sempre que houver credor único com garantia real, hipótese que não é rara, e esse credor não aprovar o plano, e tendo em vista o fato de que sempre o crédito com garantia real é vultoso, ou seja, constitui parcela ponderável do total da dívida da recuperanda, então existiria o “abuso da minoria”, provocando fatalmente a quebra de empresa quiçá com possibilidades de êxito na recuperação judicial.

O requisito do inciso I do § 1º do artigo 58 só não restou atendido porque o único credor com garantia real, ou seja, o agravante, não aprovou o Plano.

Se a rejeição pelo credor único não pode ser considerada, como restou evidenciado acima, o crédito com garantia real também não pode ser computado, para o disposto no inciso I do § 1º do artigo 58. Assim, excluído o crédito do agravante, de R\$ 8.416.835,93 (oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), tem-se que houve aprovação do plano por credores que representavam créditos de R\$ 6.797.012,49 (seis milhões, setecentos e noventa e sete mil, doze reais e quarenta e nove centavos), isto é, quantia superior aos créditos dos que rejeitaram ou se abstiveram de votar o plano, isto é, R\$ 10.262.376,64 (dez milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) - R\$ 8.416.835,93 (oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) = R\$ 1.845.540,71 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e um centavos).



Quanto à dispensa de certidões negativas de débitos fiscais, o agravante sequer possui legitimidade recursal para se insurgir.

Não bastasse isso, trata-se de matéria absolutamente tranqüila na jurisprudência da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais. Confira-se: 1) Agravo de Instrumento n.º 470.132.4/0-00, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, J. 30/05/2007; 2) Agravo de Instrumento n.º 516.982.4/2-00, da Comarca de Jundiaí, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, J. 30/01/2008; 3) Agravo de Instrumento n.º 439.602.4/9-00, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, J. 17/01/2007; 4) Agravo de Instrumento n.º 507.990.4/8-00, da Comarca de Guarulhos, Rel. Des. ROMEU RICUPERO, J. 01/08/2007; 5) Agravo de Instrumento n.º 510.802.4/9-00, da Comarca de Lorena, Rel. Des. ROMEU RICUPERO, J. 31/10/2007; 6) Agravo de Instrumento n.º 504.718.4/6-00, da Comarca de Embu, Rel. Des. ROMEU RICUPERO, J. 27/06/2007.

Por último, a leitura completa do disposto no artigo 58 da LFR deixa claro que “a recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado” (§ 2º do artigo 58 da LFR).

No caso, nem poderia ter havido tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano, eis que só há um



3649  
↳

credor com garantia real.

Em suma, agora acolitado pelos pareceres do Administrador Judicial e do Procurador de Justiça, o caso é de improvimento do recurso, mantendo-se a jurisprudência desta Câmara Especial em casos absolutamente idênticos: AI n.º 627.287.4/5-00, Rio Claro; AI n.º 627.497.4/3-00, Rio Claro; AI n.º 638.631.4/1-00, Rio Claro.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

  
**ROMEU RICUPERO**  
**Relator**



Autos recebidos pelo  
Ministério Público

Em 14/06 /2011.

M.M. juiz

Segue promoção em duas  
laudas em separado.

A vista foi aberta no  
sistema, mas não houve colocação  
da etiqueta.

Tf. 3531 - Ressalta novamente  
o MP a necessidade de observância ao  
disposto no artigo 24 § 2º LRF.

Considerando que o plano não  
foi aprovado, requer-se suspensão a  
execução de mandados de pagamento  
em favor da Devedora.

*Deixado*

RAIMUNDO BARBOSA F. RIBEIRO  
Promotor de Justiça  
C.O. 2023



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO 011290-44.2010.8.19.0038

3650

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.

MM. JUIZ,

Da leitura da ata da assembléia geral de credores e do relatório do administrador judicial (fls. 3506/3512 e 3516/3521), se infere que o plano de recuperação não foi aprovado.

De acordo com o disposto no artigo 45 da lei 11101/05, o plano deverá ser aprovado pelas três classes de credores da seguinte forma:

1. Classe I - Maioria simples dos credores presentes, independente do valor do seu crédito (§ 2º)
2. Classe II - Maioria simples dos credores presentes e, cumulativamente, mais da metade dos créditos representados na classe;
3. Classe III - Maioria simples dos credores presentes e, cumulativamente, mais da metade dos créditos representados na classe.

Analisando-se a votação, se infere que na classe I o plano foi aprovado, na classe II houve empate nos votos dos credores e aprovação na votação quanto aos créditos representados e na classe III, houve aprovação pelos votos dos credores e reprovação do plano na votação de acordo com os créditos.

Às fls. 3532/3649 a Devedora requer concessão da recuperação judicial pelo sistema *cram down*, previsto no artigo 58 § 1º da LRF.

O artigo 58 § 1º da LRF dispõe que a recuperação poderá ser concedida se: houver aprovação do plano por votos dos credores que representem mais da metade da totalidade dos créditos presentes na assembléia e que o plano tenha sido aprovado pelo sistema do artigo 45 da LRF em duas das três classes de credores, ou em uma classe, quando houver somente duas. Além disso, na classe que houver rejeitado o plano, este deverá ter recebido voto favorável de mais de um terço dos credores.

A devedora pede também a desconsideração do voto do Banco Itaú porque, em razão do volume do seu crédito, sozinho foi responsável pela derrota tanto na classe III, quanto na totalidade dos créditos dos credores.

Não há qualquer previsão legal para a hipótese de um credor sozinho obstar a aprovação do plano.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU  
PROCESSO 011290-44.2010.8.19.0038

70 SL

Como ensina ALBERTO CAMINA MOREIRA, "essa expressão - cram down - significa a possibilidade de o juiz impor aos credores discordantes o plano apresentado pelo devedor e já aceito por uma maioria", acrescentando que "o cram down brasileiro é legalista, fechado, e não dá margem ao juiz para a imposição de plano que possa recuperar a empresa a despeito da discordância dos credores", ou seja, "a lei brasileira não confere ao juiz nenhuma margem de discricionariedade para a imposição de um plano aos credores discordantes", bastando "verificação aritmética do resultado da assembléia". (Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coordenação de Luiz Fernando Valente de Paiva, São Paulo, Quartier Latin, 2005, pp. 257-259).

No entanto, há decisões deferindo a recuperação judicial, quando apenas um credor é responsável pela rejeição do plano, sob a ótica do artigo 47 da LRF, ou seja, para viabilizar a manutenção de empregos e interesse dos credores, estimulando a atividade econômica.

Ocorre que, no caso em tela, o plano não teve aprovação em **DUAS** classes (II e III). Isto porque, conforme bem observado pelo Administrador Judicial às fls. 3506/3512, o plano não foi aprovado pela classe II, porque o empate não significa aprovação e sim reprovação.


Acrescente-se que a devedora, ao que parece, não exerce mais a sua atividade fim, limitando-se a administrar valores de arrendamento e alugueres de suas lojas a outras empresas do ramo de supermercados.

Afastando-se ainda mais do fim social da recuperação judicial, a devedora demitiu praticamente todos os seus empregados, restando somente, alguns poucos funcionários administrativos.

A nosso ver, não se justifica decidir de forma totalmente diversa do que dispõe a LRF, quando não se vislumbra o atendimento dos objetivos expostos no artigo 47 da LRF, que expressa a intenção do legislador ao editar tal diploma.

Diante de todo o exposto, oficia o Ministério Público pela decretação da falência da Devedora.

Nova Iguaçu, 21 de junho de 2011.

  
Deise Barboza Passos Ribeiro  
Promotora de Justiça

365J  
A

**JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU-RJ**

Autos n. 0011290-44.2010.8.19.0038

**SENTENÇA**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, com fulcro nos arts. 47 e 48 da Lei 11.101/2005. Afirmo o requerente que o Supermercado Alto da Posse atua há mais de 50 (cinquenta) anos no segmento de varejo de médio / grande porte com lojas de bairro na Baixada Fluminense e municípios vizinhos. Embora funcionasse com aproximadamente 1.150 funcionários e 10 (dez) lojas (próprias e alugadas), sistema de logística com 02 (dois) centros de distribuição de mercadorias e 10 (dez) caminhões, a empresa, ora requerente sofreu com a crise internacional de crédito, que resultou na falta de capital de giro no último trimestre de 2008. Acrescenta que seu fluxo de caixa teria sido afetado pelo resultado ruim do exercício de 2008 e, ainda, pela negativa das instituições financeiras de renovar as linhas de crédito. Por conseqüência, o endividamento de curto prazo aumentou, principalmente com os fornecedores, o que acarretou o desabastecimento das lojas e redução do faturamento.

Decisão a fls. 442/443, em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, uma vez atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. No mês seguinte, foi publicada a relação de credores na forma do art. 51 da Lei 11.101/05.

Em 24 de setembro de 2010 realizou-se a primeira convocação para Assembleia Geral de Credores que, por insuficiência de quórum não foi instalada, sendo remarcada para o dia 01 de outubro de 2010.

Em 01 de outubro de 2010, antes de iniciada a Assembleia Geral de Credores, o Juízo acolheu pedido de suspensão da referida Assembleia, formulado por um dos credores, para que fossem apreciadas impugnações e habilitações de créditos retardatárias ainda pendentes de julgamento.

Em 05 de abril de 2011 foi publicado o Edital de convocação para Assembléia Geral de Credores, em continuação, a ser realizada no dia 02 de maio de 2011.

Realizou-se a Assembléia Geral de Credores, que por requerimento dos representantes das classes I e III foi suspensa por 30 (trinta) dias, conforme Ata de fls. 3496 (18º V). Os representantes das classes I e III requereram que os credores ausentes pudessem participar no retorno dos trabalhos, após 30 (trinta) dias. Tal pedido não foi acolhido pelo juízo (fl. 3.503), que observou a disposição do artigo 39.

Relatório do Administrador Judicial a fls. 3493/3495 sobre a assembléia do dia 2 de maio de 2011.

 1

3653  
1

Juntada de petição a fls. 3479/3485 de Tatiane Santana Linhares requerendo habilitação de crédito trabalhista decorrente de acordo judicial.

Petição do Banco Santander (Brasil) S/A a fls. 3488/3489 impugnando o plano de recuperação judicial, pela falta de clareza quanto à forma de pagamento dos credores.

Assembleia Geral dos Credores realizada no dia 2 de junho de 2011, conforme ata juntada a fls. 3516/3521 (18º V), com rejeição do plano. Houve aprovação do plano pela Classe I e reprovação pelas Classes II e III.

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 3506/3530, apresentando análise da votação.

Impugnação da recuperanda a fls. 3532 (18º V) requerendo: a) anulação do voto do Banco Itaú S/A; b) concessão da recuperação judicial pelo sistema *cramdown*, previsto no art. 58 da Lei 11.101/2005 e c) dispensa das certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Parecer do Ministério Público a fls. 3650/3651 opinando pela decretação da falência.

#### **Relatados. Decido.**

De início, é importante observar que na Assembleia Geral dos Credores, realizada em 2 de junho de 2011, foi votado o plano de recuperação judicial que dispõe o seguinte: 1) A entrada de um investidor que exploraria os ativos operacionais e pagaria, à vista, o valor aproximado de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais); 2) Venda de ativos não operacionais. A arrecadação seria distribuída entre os credores da seguinte forma: a) Classe I: o pagamento integral das verbas rescisórias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem o pagamento de multas por descumprimento nos acordos judiciais; e deságio de 40% (quarenta por cento) das verbas que não se referem à rescisão; b) Classe II e III: pagamento de 20% (vinte por cento) dos créditos à vista em parcela única.

O plano de recuperação judicial foi reprovado e conforme relatório do administrador judicial a fls. 3506/3512, apurou-se o seguinte resultado: na classe I (créditos trabalhistas) houve aprovação do plano de recuperação judicial por 92,8% dos votos (por cabeça) e 87,9% (por créditos) e na Classe II (créditos com garantias reais), houve aprovação de 50% (por cabeça) e 63,2% (por créditos), ocorrendo, portanto, empate no número de votos, que implica a reprovação do plano, nos termos do §1º do art. 45 da Lei 11.101/2005. Quanto à Classe III (créditos quirografários), houve aprovação de 76,2% (por cabeça) e 41,5% (por créditos), mas com reprovação do plano pelo critério do volume de crédito. O plano foi reprovado na Classe III em virtude do voto de um dos credores (Banco Itaú S/A), que representa 73,14% de créditos nesta classe, vindo a influenciar o resultado geral da votação em todas as classes.



3654  
A

Para facilitar a análise da questão, transcrevo os artigos 45 e 41 da Lei 11.101/2005 que estabelecem o quórum de deliberação do plano de recuperação judicial e a composição da assembléia, respectivamente:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§1º - Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§2º - Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§3º - O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação do quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor e as condições originárias de pagamento de seu crédito.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Cumpra assinalar que o motivo apresentado pelo credor Banco Itaú S/A (representante de 73,14% de créditos na Classe III) para rejeitar o plano de recuperação judicial não se afigura legítimo. A manifestação deste credor, consignada na Ata da Assembleia Geral dos Credores (fl. 3516/3517), revela a intenção de cobrar sua dívida diretamente dos devedores solidários. Destaco o teor desta manifestação (fl. 3516):

*“Após a votação, o credor representante do credor Banco Itaú/Unibanco, com a aprovação do secretário da mesa, requereu a consignação do que se segue: “diante da não aprovação do Itaú/Unibanco do PRJ ora apresentado fica ressalvado que no caso de eventual aprovação dos demais credores e posterior homologação não restará prejudicado o direito deste credor em perseguir os seus créditos através das ações que promove em face dos devedores solidários.”*

A rejeição do plano, apenas por este motivo, revela evidente abuso do direito de voto por parte do credor Banco Itaú S/A, à medida que impõe sua vontade em detrimento do interesse coletivo, decidindo sozinho e sem nenhuma responsabilidade social o destino da empresa. Tal conduta afronta os princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005, notadamente a preservação e função social da empresa. Torna-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para equilibrar os interesses em conflito, com apoio na equidade, de modo que seja buscada a solução mais justa, que melhor atenda aos interesses sociais.

É sempre significativo lembrar a lição do ilustre jurista Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (19ª edição, pg. 140 e 141, Editora Forense, 2001), destacando-se o trecho em que trata da equidade:

*183. Desempenha a Equidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais. Serve, portanto, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito... A Equidade judiciária compele os juízes, "no silêncio, dúvida ou obscuridade das leis escritas, a submeterem-se por um modo esclarecido à vontade suprema da lei, para não cometerem em nome dela injustiças que não desonram senão os seus executores".*

*A frase – summum jus, summa injuria – encerra o conceito de Equidade. A admissão desta, que é o justo melhor, diverso do justo legal e corretivo do mesmo, parecia aos gregos meio hábil para abrandar e polir a idéia até então áspera do Direito; neste sentido também ela abriu brecha no granito do antigo romanismo, humanizando-o cada vez mais (3). "Fora do oequum há somente o rigor juris, o jus durum, summum, callidum, a angustissima formula e a summa crux. A oequitas é jus benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis – "fora da equidade há somente o rigor do Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o Direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência)".*

A Lei 11.101/2005 não prevê expressamente a hipótese de afastamento da vontade do credor que exerce seu direito de voto de forma abusiva. Todavia seu cabimento decorre do próprio espírito da lei, que tem por escopo a preservação da empresa, para que seja superada sua crise econômico-financeira, estimulando-se a atividade econômica, com manutenção da fonte produtora e de empregos, de modo que seja cumprida sua função social, em conformidade com o disposto no art. 47 da mencionada lei. Adequado, portanto, o uso da equidade em seu "duplo papel", de suprir a lacuna legal e auxiliar a interpretação da lei, em consonância com os princípios por ela esculpidos.

Com relação ao abuso do direito de voto, o Código Civil atual prevê as seguintes situações em seus artigos 1010, §3º e 1074, §2º:



Art. 1010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria dos votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Art. 1074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§2º. Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.


Ainda, prevê o Código Civil, no art. 187: *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*. Embora inserido o abuso do direito no tópico dos atos ilícitos, que dispõe como regra no art. 186 a responsabilidade subjetiva (dependente do exame da culpa), a doutrina jurídica vem se posicionando pela adoção da concepção objetiva da responsabilidade pelo exercício abusivo de direito. A atual concepção da teoria do abuso do direito é permeada pelos princípios da eticidade e socialidade, informadores do atual Código Civil e, principalmente, pelo princípio da boa-fé objetiva, funcionando como cláusulas gerais limitadoras da vontade e de posições jurídicas.

Para melhor compreensão do tema, destaco parte do texto *A responsabilidade pelo abuso de direito – o exercício abusivo de posições jurídicas, a boa-fé objetiva e o Código Civil* compilado na obra *Introdução Crítica ao Código Civil* (organizada por Lucas Abreu Barroso, 1ª edição, pg. 75/98, Forense, 2006):

*Em suma, o art. 187 prevê verdadeira responsabilidade objetiva pelo exercício abusivo do direito, bastando, para a configuração do instituto, que as posições jurídicas sejam exercidas em desacordo com padrões previamente estabelecidos, dentre os quais se destaca, nas relações privadas, a boa-fé objetiva. Não se indaga o conteúdo psicológico do agente e muito menos se verifica se ele atuou com o cuidado necessário. Analisa-se apenas se sua conduta se enquadra nos padrões objetivamente fixados. Em caso negativo, havendo dano, há o dever de indenizar.*

*Portanto, pode-se afirmar que, de acordo com o Código Civil de 2002, o exercício abusivo de direito será caracterizado caso existam, no caso concreto, apenas (a) uma ação ou omissão do agente; (b) um dano sofrido pela vítima; e (c) a não observação das limitações impostas pela função do direito subjetivo, pela boa-fé e pelos bons costumes.*

Impõe-se o afastamento da manifestação de vontade do credor Banco Itaú S/A que, flagrantemente, abusou de seu direito de voto. O interesse coletivo deve ser respeitado e prestigiado, ressaltando-se que os credores concluíram pela viabilidade econômico-financeira da proposta de recuperação judicial, após discutirem amplamente os termos do plano, conforme

 5

demonstrado no documento de fls. 3518/3521 (Anexo à Ata), aceitando, mediante concessões, as condições ali inseridas. É inadmissível que os credores sejam preteridos no interesse legítimo à obtenção do crédito, na forma prevista no plano e sejam obrigados a correr o risco de nada receber, caso decretada a quebra da empresa, por mera imposição (infundada) de um só credor (Banco Itaú). Há evidente violação à cláusula geral da boa-fé objetiva pelo exercício de posição jurídica em desacordo com os padrões éticos de comportamento *standard*.

Evidencia-se forte tendência dos Tribunais a admitir a adequação das deliberações das assembleias, nos casos de utilização abusiva do direito de voto, como se observa na transcrição abaixo:

*Processo nº 2005.001.072887-7 (0071323-87.2005.8.19.0001) - 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.*

*"Sem prejuízo dos argumentos que já seriam suficientes para acolher a impugnação ora trazida ao conhecimento deste Poder, a notícia havida acerca da cessão de crédito - e, portanto, alteração da qualidade de credor que subtrai o direito de voto -, é questão de enorme importância, não só pelo evidente abuso de direito que acarreta a nulidade e contamina a votação do Grupo, mas também pelas graves consequências que decorrem do fato (...)."*

*Processo 100.09.121755-9 - Recuperação Judicial - Varig Logística S/A - Varig Logística S/A - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo*

*(...). Ocorre que, ao analisar o conteúdo da votação e o próprio contexto fático da presente recuperação, inevitável não se deparar com questões relacionadas ao direito de concorrência, que de maneira direta importaram na rejeição do plano por alguns detentores de créditos submetidos à recuperação, desde que no exercício de seu direito de voto buscaram fazer prevalecer interesses reflexos ao mero recebimento de seus créditos, em postura nitidamente incongruente com tal objetivo, revelando verdadeiro abuso do direito de voto.*

*(...)*

*Merece destaque o fato de que as credoras em questão não apresentaram rejeição ao plano de maneira específica e fundamentada, em que pese tenha a AAI consignado em ata seu protesto quanto às cláusulas 3.3 e 3.3.1. do plano apresentado. Ora, se é certo que dentre os princípios da ordem econômica está a livre concorrência, certo também é que a valorização do trabalho e a busca do pleno emprego são previstas no mesmo artigo 170 da Constituição Federal, ao passo que o abuso do poder econômico é coibido, no que se inclui criar dificuldades à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor.*

*Assim, considerados os critérios objetivos do "cramdown" previsto na Lei n. 11.101/05, somados à ausência de prejuízo dos credores que reprovaram o plano e as observações relacionadas ao direito de concorrência, com destaque para a postura incongruente de credores detentores de quase cinquenta por cento em valor de créditos daqueles que rejeitaram o plano, observadas as circunstâncias referidas acima e, sobretudo, na demonstrada capacidade de recuperação da empresa, se mostra viável e mesmo necessária a ponderação dos valores colocados em aparente conflito, mas que, se sopesados, indicam a prevalência da função social da empresa e da preservação desta.*

Com a exclusão do voto do Banco Itaú S/A, importa verificar se é possível a concessão da recuperação judicial por *cram down*, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, ou seja, mediante intervenção do juiz, no uso de seu poder discricionário, desde que observados os limites legais. Segue o teor do referido artigo:

3658  
A

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*

*II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

*§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

Note-se que na Classe I houve aprovação do plano, tanto pelo critério do volume do crédito, quanto pelo número de votos em maioria simples. Na Classe II houve aprovação por maioria pelo volume de crédito, mas com empate no número de votos, que não representa maioria simples, havendo, portanto, rejeição nesta classe. Na Classe III, excluindo o voto do Banco Itaú S/A, fica obtida a aprovação do plano tanto pelo volume de crédito, quanto pela maioria simples dos credores presentes.

Forçoso concluir que faz jus a devedora à recuperação judicial pelo sistema de *cram down* (art. 58 da Lei 11.101/2005) e não nos termos do art. 45 da referida lei, por não terem sido cumpridas as exigências de quorum ali previstas. Houve um total de 81 votos favoráveis e 11 contrários e ao ser afastado o voto do Banco Itaú, todos os requisitos objetivos previstos no citado art. 58 estariam sendo cumpridos. Ademais, não se vislumbra nenhum prejuízo a este credor que já afirmou pretender cobrar seu crédito diretamente dos devedores solidários.

O arrendamento de lojas e equipamentos pela devedora, bem como a demissão da maior parte dos funcionários são fatos que, por certo, revelam a crise econômico-financeira da empresa e a alteração momentânea de seu objeto social. Contudo não levam à presunção de inviabilidade e paralisação da atividade empresarial, de forma a obstaculizar o benefício da recuperação judicial. Frise-se que o objetivo da Lei 11.101/2005 é preservar a empresa e, por isso, a decretação da falência deve ser adotada como medida excepcional.





No que diz respeito ao teor do art. 57 da Lei 11.101/2005, que exige a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para fins de homologação do plano de recuperação judicial, cumpre salientar que vem se consolidando o entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, pela dispensa do cumprimento desta exigência. Na verdade, procura-se mitigar o rigor desta norma, com fulcro nos princípios previstos no art. 47 desta Lei, para que seja facilitada a recuperação da empresa e alcançado o escopo da lei

Para corroborar esta assertiva, transcrevo as seguintes ementas de acórdãos do TJESP:

*Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débito tributário exigidas pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como 'terceiro prejudicado', mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação em recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido' (Agravo de Instrumento nº 516.982.4/0-00, Relator Desembargador Pereira Calças, da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).*

*Recuperação judicial - Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57 da Lei 11.101/05) - Inadmissibilidade - Exigência abusiva e inócua - Meio coercitivo de cobrança - Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que lhe faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS - Dispensa da juntada de tais certidões - Agravo de Instrumento provido' (Agravo de Instrumento nº 507.990.4/8, Relator Desembargador Romeo Ricupero, da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).*

*Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 57. da Lei nº 11.101/05 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pela União Federal. Reconhecimento da ilegitimidade e interesse em recorrer. Como 'terceiro prejudicado', mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação na recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/05, em especial, o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova lei, que prevê a edição específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido.' (Agravo de Instrumento nº 439602 4/9, relator o Desembargador Pereira Calças, da Câmara Especial de Falências e Recuperação Judiciais do Tribunal de Justiça o Estado de São Paulo)*

Por fim, entendo que a impugnação do Banco Santander (fls. 3488/3489), perdeu seu objeto, ante a aprovação do plano, pois se restringe às condições ali descritas.



3660  
A

Isto posto, APROVO o plano de recuperação judicial e CONCEDO a recuperação judicial à empresa SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, nos termos dos arts. 47 e art. 58 da Lei 11.101/2005, com dispensa de apresentação das certidões negativas de débito, por estar afastada a incidência dos artigos 57 da referida lei e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, devendo ser observado, também, o teor dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005.

P. R. I.

Nova Iguaçu (RJ), 6 de julho de 2011.

  
**MARIA APARECIDA SILVEIRA DE ABREU**  
Juíza de Direito



3661  
↓

Fls.

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em 06/07/2011

### Despacho

Desentranhem-se fls. 3479/3485, distribuindo-se por dependência como impugnação em processo autônomo. Após autuados e certificados, intime-se o administrador judicial.

Nova Iguaçu, 06/07/2011.

  
Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

*Certifico que deu cumprimento ao r. despacho supra.*

*N1, 07/07/2011 RB 01/30398*

05/07/2011  
Judeu

Gabriel Herdt  
3.545.736-8

**MANDADO DE PAGAMENTO**

**267/114/2011/MPG**

Comarca de Nova Iguaçu - Cartório da 1ª Vara Cível  
Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig01vciv@tjrj.jus.br

Processo : **0011290-44.2010.8.19.0038**

Nº da Conta: 2700113913555 Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Parte/Autor: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA CNPJ/CPF: 30.759.534/0001-67

Parte/Réu:

Importância: R\$ 20.774,10 - vinte mil, setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos- com os acréscimos legais.

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_  
Levantamento de penhora às fls. \_\_\_\_\_ Expedição de mandado às fls.3531

Para ser pago a: GUSTAVO BANHO LICKS, CPF: 035561567-33

Informações Complementares:DECISÃO DE FLS. 3505.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Maria Aparecida Silveira de Abreu, MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, \_\_\_\_\_ Daniel Alberto Lage Ferreira Junior - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/30586 digitei e eu, \_\_\_\_\_ Rosa Cristina Ferreira da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/20129, o subscrevo. Nova Iguaçu, 07 de junho de 2011.

*Maria Aparecida Silveira de Abreu*  
**Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_

*Certifico que o presente mandado foi recebido pelo Sr. Administrador em 05/07/2011.*

*N1, 07/07/2011*

*AB 01/30398.*

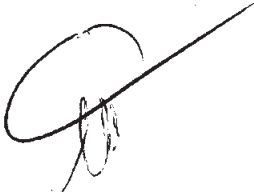
3003

J

3666  
d

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NOVA IGUAÇU – RJ

J. re, conclusões  
12/7/2011



Processo Nº: 0011290-44.2010.8.19.0038

**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados infra-assinados, reiterar o pedido de levantamento do saldo depositado à disposição deste i. juízo.

Recentemente, em 28/03/2011, a Recuperanda apresentou a este juízo, a prestação de contas referente ao último levantamento judicial, autorizado por este juízo tão somente no valor equivalente à **R\$ 101.785,33** (cento e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta três centavos), a fim de remunerar seus prestadores de serviços e fazer frente a despesas necessárias ao andamento da própria Recuperação Judicial.

Contudo, o recurso disponibilizado à Recuperanda não foi capaz de suprir todos os pagamentos pendentes, pois ainda são devidos à **Consultorias contratadas atuantes no processo de Recuperação**, os

3665  
J

honorários atrasados desde o mês de janeiro. Isto significa dizer que a Recuperanda continua devendo honorários à equipe essencial à manutenção e condução do projeto da Recuperação Judicial.

Adicionalmente, como já mencionado em manifestação anterior, permanecem em aberto os débitos consubstanciados em pagamento de férias de funcionários, encargos trabalhistas, impostos, vale transporte, parcelamento do INSS, contas de telefone, despesas diversas com alimentação de funcionários, cartório, correio, manutenção e conservação predial, material de escritório, etc.

Para demonstrar que todas as alegações trazidas a conhecimento desse Juízo são transparentes e corretas, mensalmente é elaborado e apresentado ao administrador judicial, pela consultoria e apoio da sociedade Recuperanda, um relatório financeiro detalhado, no qual se verifica o demonstrativo de recebimentos e pagamento com os recursos levantados até a presente data (Doc. 1).

Importante observar ainda que o relatório financeiro e a prestação de contas, apresentadas em Juízo, são capazes de demonstrar que os gastos da Recuperanda respeitaram rigorosamente o orçamento apresentado no início do projeto de recuperação judicial. Os gestores da empresa respeitaram de forma exemplar a projeção de gastos inicial e apresentam orçamento ainda mais enxuto para o próximo exercício.

Em reforço, cumpre ressaltar que, conforme consta no relatório do administrador, a prestação de contas realizada anteriormente foi integralmente chancelada pelo administrador judicial.

Isto posto, a Recuperanda reitera seja deferido o levantamento do saldo depositado à disposição deste Juízo na conta de nº 2700.113913555, para pagamentos das despesas acima expostas. Requer ainda, por uma questão prática, que o mandado de pagamento seja expedido em favor dos seus patronos Dr. André Luiz Oliveira de Moraes, advogado inscrito na

3666

OAB/RJ sob o nº 134.498 e/ou **Dra. Rafaella Savaget Madeira**, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 150.596.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2011

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
OAB/RJ 134.498

**Rafaella Savaget Madeira**  
OAB/RJ 150.596



3607  
J

**Supermercados Alto da Posse Ltda.**

**Processo de Recuperação Judicial**

**Relatório de Avaliação**

**Demonstrativo de Recebimentos  
e Pagamentos**


**Período de Maio 2.011**

**15 / 6 /2.011**

5001  
J

## Sumário

- ✓ O orçamento de receitas para o mês de Maio era de R\$ 132.115,52 e o recebido foi R\$ 161.316,60.
- ✓ Pendência de recebimento ref. o mês, do fundo de comércio de Piabetá no valor de R\$ 25.000, fato que ocorre desde o início do contrato, e também de Vila de Cava no valor de R\$ 27.201,08.
- ✓ Comendador Soares pagou R\$ 27.000 de atrasados, reduzindo sua pendência para R\$ 33.000. Os débitos vêm sendo pagos parceladamente, com provável quitação da dívida nos próximos meses.
- ✓ Vila de Cava pagou R\$ 54.402,16 de atrasados, ficando em atraso somente a mensalidade ref. este mês no valor de R\$ 27.201,08.
- ✓ Depósitos em conta judicial totalizaram no mês de Maio R\$ 123.971,20 e o saldo acumulado total estimado nas 2 contas está em R\$ 667.444,85.
- ✓ Até o mês de Maio de 2.011 ficaram inadimplentes ou em atraso, os fundos de comércio de Piabetá e Comendador Soares (R\$ 400.000 e R\$ 33.000, respectivamente) e 1 mês de aluguel de Vila de Cava no valor de R\$ 27.201,08. Total de R\$ 460.201,08.
- ✓ Pagamentos em aberto acumulados até Maio de 2.011 somam R\$ 447.826,86. Considerando-se os recebíveis pendentes, pagamentos em aberto, saldos em contas judiciais e saldo em caixa, temos um balanço positivo com acumulado projetado de R\$ 697.663,15.

31/05/11  


## 1) Recebimento Maio

### 1.1) Recebimento Real x Orçado

Sup.Alto da Posse Ltda	Demonstrativo Fluxo de Caixa Mensal - Orçado					
	Jan/11	Fev/11	Mar/11	Abr/11	Mai/11	Tot/11
<b>Receitas</b>	<b>Orçado</b>					
Locação Galpão Posse (parte 1) (*)	2.962,11	2.962,11	2.962,11	2.962,11	2.962,11	14.810,55
Locação Matriz (*)	15.656,88	15.656,88	15.656,88	15.656,88	15.656,88	78.284,40
Locação Miguel Couto (*)	18.618,99	18.618,99	18.618,99	18.618,99	18.618,99	93.094,95
Arrendamento Cabuçu (*)	32.331,06	32.331,06	32.331,06	32.331,06	32.331,06	161.655,30
Arrendamento Santa Rita	10.345,40	10.345,40	10.345,40	10.345,40	10.345,40	51.727,00
Arrendamento Vila de Cava (*)	27.201,08	27.201,08	27.201,08	27.201,08	27.201,08	136.005,40
Fundo Com. Comendador Soares	30.000,00					30.000,00
Fundo Comércio Piabetá	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	125.600,00
Entrada Conta Judicial						
<b>Total Receitas</b>	<b>162.115,52</b>	<b>132.115,52</b>	<b>132.115,52</b>	<b>132.115,52</b>	<b>132.115,52</b>	<b>690.577,60</b>

O orçamento para o mês de Maio é de R\$ 132.115,52 com o término do fundo de Comércio de Comendador Soares em Janeiro de 2.011.

Sup.Alto da Posse Ltda	Demonstrativo Fluxo de Caixa Mensal - Realizado					
	Jan/11	Fev/11	Mar/11	Abr/11	Mai/11	Tot/11
<b>Receitas</b>	<b>Real</b>					
Locação Galpão Posse (parte 1) (*)	2.962,11	2.962,11	2.962,11	2.962,11	2.962,11	14.810,55
Locação Matriz (*)	15.656,88	15.656,88	15.656,88	15.656,88	15.656,88	78.284,40
Locação Miguel Couto (*)	18.618,99	18.618,99	18.618,99	18.618,99	18.618,99	93.094,95
Arrendamento Cabuçu (*)	32.331,06	32.331,06	32.331,06	32.331,06	32.331,06	161.655,30
Arrendamento Santa Rita	10.345,40	10.345,40	10.345,40	10.345,40	10.345,40	51.727,00
Arrendamento Vila de Cava (*)	27.201,08	27.201,08			54.402,16	108.804,32
Fundo Com. Comendador Soares	30.000,00	24.500,00	15.300,00	20.200,00	27.000,00	117.000,00
Fundo Comércio Piabetá						
Entrada Conta Judicial			127.532,76	101.785,33		229.318,09
<b>Total Receitas</b>	<b>137.115,52</b>	<b>131.616,52</b>	<b>222.747,20</b>	<b>201.899,77</b>	<b>161.316,60</b>	<b>854.694,61</b>

No critério de fluxo de caixa o recebido no mês de Maio foi de R\$ 161.316,60. Entretanto R\$ 27.000,00 foi referente ao saldo em atraso do fundo de comércio de Comendador Soares e R\$ 54.402,16 proveniente de mensalidades atrasadas de Vila de Cava.

Pendência no mês do fundo de comércio de Piabetá no valor de R\$ 25.000, fato que ocorre desde o início do contrato, e também de Vila de Cava que agora está com 1 mês de atraso no valor de R\$ 27.201,08.

Comparado ao orçamento de R\$ 132.115,52 a entrada efetiva relativa ao período foi de R\$ 79.914,44 como nos meses de Março e Abril.

As receitas das unidades assinaladas com (\*) estão sendo depositadas em conta judicial e em Maio totalizaram R\$ 123.971,20.

30/5  
D

## 1.2) Pendências de Recebimento até Maio 2.011

**Piabetá** - 16 parcelas fundo de comércio (nenhuma parcela paga) total de R\$ 400.000

**Comendador Soares** - 2 parcelas referentes ao fundo de comércio total de R\$ 60.000 menos R\$ 27.000 pago em Maio. Saldo de R\$ 33.000

**Vila de Cava** - está com 1 parcela em aberto no valor de R\$ 27.201,08

Total de pendências de recebimentos acumuladas até Maio - R\$ 460.201,08

## 2) Pagamento Maio

### 2.1) Pagamentos Real x Orçado

O orçamento de despesas para Maio reflete alterações efetuadas para o exercício de 2.011. Entretanto com a extensão da assembléia para Junho, ainda sem uma decisão final, ainda há uma continuidade de despesas em atividades de suporte à condução da recuperação judicial.

Os pagamentos orçados para o mês de Maio totalizam R\$ 81.589,67. O valor da administração judicial está orçado em R\$ 20.000 até Março (1º ano de contrato) e a partir de Abril passou a ser de R\$ 25.000, completando o orçamento anual de R\$ 285.000.

O orçamento do escritório Bastos-Tigre revisado a partir de Fevereiro teve seu valor validado em R\$ 15.000,00. No orçamento para Abril previa-se um valor de R\$ 50.000,00 que será efetivado na situação de aprovação do plano de recuperação apresentado em assembléia.

Pagamentos	Orçado					
	Jan/11	Fev/11	Mar/11	Abr/11	Mai/11	Tot/11
<b>Pró-Labore / Pessoal</b>						
<b>1 - Pró-Labore</b>	<b>13.500,00</b>	<b>15.000,00</b>	<b>15.000,00</b>	<b>15.000,00</b>	<b>15.000,00</b>	<b>73.500,00</b>
<b>2 - Salários / Folha</b>	<b>12.368,39</b>	<b>12.368,39</b>	<b>20.986,39</b>	<b>18.080,39</b>	<b>11.397,39</b>	<b>75.200,95</b>
Salário Líquido	12.368,39	12.368,39	10.986,39	8.080,39	6.397,39	50.200,95
Férias Líquida						
13º Salário Líquido						
Aviso Prévio						
Rescisão			10.000,00	10.000,00	5.000,00	25.000,00
<b>3 - Encargos</b>	<b>10.774,25</b>	<b>11.163,14</b>	<b>10.251,02</b>	<b>8.333,06</b>	<b>7.222,28</b>	<b>47.743,74</b>
INSS (Segurado)	1.427,72	1.484,21	1.318,37	959,65	767,69	5.987,63
INSS (Empresa - pró-labore + folha)	6.905,25	7.205,25	6.735,37	5.747,33	5.175,11	31.768,32
Vale Transporte	513,00	494,74	439,46	323,22	255,90	2.026,30
FGTS	1.385,36	1.484,21	1.318,37	959,65	767,69	5.925,27
Contr. Sind. Func						
IRPF	522,92	494,74	439,46	323,22	255,90	2.026,22
<b>4 - Outros</b>	<b>1.528,90</b>	<b>300,00</b>	<b>300,00</b>	<b>300,00</b>	<b>300,00</b>	<b>2.728,90</b>
Outras Despesas	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	1.500,00
Contrib. Sind. Patronal	1.228,90					1.228,90
<b>Pessoal / Pró-Labore Sub-Total</b>	<b>38.171,54</b>	<b>38.831,53</b>	<b>46.537,41</b>	<b>41.713,45</b>	<b>33.919,67</b>	<b>199.173,59</b>
<b>Prestadores de Serviço</b>						
MASP & Reisen (Consultoria)	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00		28.000,00
S. Tigre (Advogados)	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	75.000,00
SBA/Bassale (Advogados Trabalho)	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	2.500,00	25.500,00
Aprov. plano recup. (Consultoria)				50.000,00		50.000,00
J. Osvaldo (Advogados Cível)	4.154,89	3.200,00	3.200,00	3.200,00	3.200,00	16.954,89
Administrador Judicial	20.000,00	20.000,00	20.000,00	25.000,00	25.000,00	110.000,00
Rumier (Contador)	2.727,27	2.727,27	2.727,27	1.657,76		9.839,57
<b>Prestadores de Serviços Sub-Total</b>	<b>69.881,96</b>	<b>62.927,27</b>	<b>62.927,27</b>	<b>106.857,76</b>	<b>45.700,00</b>	<b>318.294,26</b>
<b>Administrativos</b>						
Telefonia	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	1.500,00
Mat. Exp. e Consumo	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	750,00
Manut. Sisti. Informática	420,00	420,00	420,00	420,00	420,00	2.100,00
IPRU / Impostos			600,00	600,00	600,00	1.800,00
Outros	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	2.500,00
<b>Administrativos Sub-Total</b>	<b>1.370,00</b>	<b>1.370,00</b>	<b>1.970,00</b>	<b>1.970,00</b>	<b>1.970,00</b>	<b>8.650,00</b>
<b>Total Pagamentos</b>	<b>99.423,50</b>	<b>93.128,80</b>	<b>101.434,68</b>	<b>150.541,21</b>	<b>81.589,67</b>	<b>528.117,85</b>

36-71  
J

Os pagamentos no mês de Maio totalizaram R\$ 42.731,76.

Os recursos depositados diretamente ao Alto da Posse em Mai/11 montam R\$ 37.345,40 e somados ao saldo final de Abr/11 no valor de R\$ 23.230,44 totalizam R\$ 60.575,84 e após os pagamentos de Maio/11 que foram no valor de R\$ 42.731,76 temos como saldo final de Maio/11 o valor de R\$ 17.844,08.

<b>Pagamentos</b>	<b>Real</b>					
<b>Pessoal / Pró-Labore</b>	<b>Jan/11</b>	<b>Fev/11</b>	<b>Mar/11</b>	<b>Abr/11</b>	<b>Mai/11</b>	<b>Tot/11</b>
<b>1 - Pró-Labore</b>						
<b>2 - Salários / Folha</b>	<b>14.244,98</b>	<b>14.506,36</b>	<b>19.984,21</b>	<b>10.484,45</b>	<b>20.324,77</b>	<b>79.544,77</b>
Salário Líquido	12.368,39	12.070,94	11.917,10	10.484,45	11.257,11	58.097,99
Férias	1.876,59	2.435,42	6.827,20		3.177,66	14.316,93
13º Salário						
Aviso Prévio						
Rescisão / Trabalhista			1.239,85		5.890,00	7.129,85
<b>3 - Encargos</b>	<b>10.385,44</b>	<b>10.631,67</b>	<b>4.264,09</b>	<b>2.086,07</b>	<b>10.156,78</b>	<b>37.524,05</b>
INSS (Segurado / notificação)	1.782,38	1.749,86	1.738,36	304,93	3.548,64	9.644,17
INSS (Empresa-pro-labore+folha)						
Vale Transporte	513,00	469,40	449,40	497,20	429,40	2.358,40
FGTS	6.497,67	7.816,09	1.577,16		5.333,14	21.224,06
Contrib. Sind. Func	608,16			525,38		
IRPF	1.034,23	596,32	499,17	758,56	845,00	3.763,68
<b>4 - Outros</b>	<b>1.482,72</b>	<b>261,65</b>	<b>255,77</b>	<b>276,68</b>	<b>299,17</b>	<b>2.575,99</b>
Outras Despesas	253,82	261,65	255,77	276,68	299,17	1.347,09
Contrib. Sind Patronal	1.228,90					1.228,90
<b>Pessoal / Pró-Labore Sub-Total</b>	<b>26.113,14</b>	<b>25.399,68</b>	<b>24.504,07</b>	<b>12.847,20</b>	<b>30.780,72</b>	<b>119.644,81</b>
<b>Prestadores de Serviço</b>						
MASP & Reisen (Consultoria)				20.709,42		20.709,42
B Tigre (Advogados)	988,93			43.171,00	2.758,00	46.917,93
HBA/Bassalo (Advogados Trabalh)	7.508,00	7.508,00		27.401,00		42.417,00
Aprov.plano recup (Consultoria)						
J.Oswaldo (Advogados Cível)	2.331,33	65,70		7.566,78	670,00	10.633,81
Administrador Judicial			127.532,76			127.532,76
Rumifer (Conador)					4.846,35	
<b>Prestadores de Serviços Sub-Total</b>	<b>10.828,26</b>	<b>7.573,70</b>	<b>127.532,76</b>	<b>98.848,20</b>	<b>8.274,35</b>	<b>253.057,27</b>
<b>Administrativos</b>						
Telefonia	400,68	450,19	576,23	464,02	458,59	2.369,71
Mai. Exp. e Consumo	168,12	12,98	74,00	317,92	272,24	845,26
Manut. Sist. Informática	417,39	413,00	350,00	700,00		1.880,39
IPTEU / Impostos		780,13	1.432,32	6.433,47	1.004,65	9.650,57
Outros	842,75	291,45	348,60	926,40	1.941,21	4.350,41
<b>Administrativos Sub-Total</b>	<b>1.828,94</b>	<b>1.947,75</b>	<b>2.781,15</b>	<b>8.861,81</b>	<b>3.876,69</b>	<b>19.096,34</b>
<b>Total Pagamentos</b>	<b>38.770,34</b>	<b>34.921,13</b>	<b>154.817,98</b>	<b>120.557,21</b>	<b>42.731,76</b>	<b>391.798,42</b>

3072  
J

## 2.2) Pendências de Pagamento

O quadro abaixo demonstra as pendências atualizadas até o final de 2.010 mais os pagamentos em aberto dos meses de Janeiro até Abril no total de R\$ 380.913,14.

Despesas 2011 ( para pagamento nos meses abaixo )						
Despesas	Pendente de 2010	Pendências de janeiro	Pendências de fevereiro	Pendências de março	Pendências de abril	Total
Pró-Labore Bruto	147.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	207.000,00
Férias Líquida					2.205,48	2.205,48
Enc.Trabalh.(Imp.Sindic,IR,FGTS,INSS Func.)	116,67				3.580,19	3.696,86
INSS Empregador			4.778,32	4.762,32	4.723,54	14.264,18
Bassalo Antunes (Assessoria Trabalhista)					5.000,00	5.000,00
Escrit.Adv.José Oswaldo (Ass.Cível, Trib.)	4.095,32	4.154,69	3.183,16	3.212,63	3.212,63	17.858,43
B.Tigre (Assessoria Cível)	8.000,00	16.000,00	16.000,00	15.000,00	15.000,00	71.000,00
Masp, Stearns e Quantum (Consultoria)		7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	28.000,00
Rumifer (Ass.Contábil)	7.650,00	2.550,00	2.727,27		2.727,27	15.654,54
Administrador Judicial (Proc.Recuperação)					16.233,91	16.233,91
<b>TOTAL</b>	<b>166.861,99</b>	<b>46.704,69</b>	<b>47.688,75</b>	<b>44.974,95</b>	<b>74.683,02</b>	<b>380.913,40</b>

Em Maio foram pagas pendências de Abril de férias líquidas e encargos trabalhistas assim como Assessoria Contábil Rumifer relativo a períodos de 2.010. Com a inclusão de pendências de maio o valor acumulado ficou em R\$ 447.826,86.

## SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

2011 ( para pagamento nos meses abaixo )							
Despesas	Pendente de 2010	Pendências de janeiro	Pendências de fevereiro	Pendências de março	Pendências de abril	Pendências de maio	Total
Pró-Labore Bruto	147.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	222.000,00
Enc.Trabalh.(Imp.Sindic,IR,FGTS,INSS Func.)	116,67						116,67
INSS Empregador			4.778,32	4.762,32	4.723,54	4.839,31	19.103,49
Bassalo Antunes (Assessoria Trabalhista)					5.000,00	5.000,00	10.000,00
Escrit.Adv.José Oswaldo (Ass.Cível, Trib.)	4.095,32	4.154,69	3.183,16	3.212,63	3.212,63	3.232,55	21.890,98
B.Tigre (Assessoria Cível)	8.000,00	16.000,00	16.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	86.000,00
Masp, Stearns e Quantum (Consultoria)		7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	35.000,00
Rumifer (Ass.Contábil)	2.550,00	2.550,00	2.727,27		2.727,27	2.727,27	13.281,81
Administrador Judicial (Proc.Recuperação)					16.233,91	26.000,00	41.233,91
<b>TOTAL</b>	<b>161.761,99</b>	<b>46.704,69</b>	<b>47.688,75</b>	<b>44.974,95</b>	<b>68.897,35</b>	<b>77.799,13</b>	<b>447.826,86</b>

## 3) Posição de Contas Judiciais

**Conta trabalhista 4300124001686** – depósitos efetuados pelo Real de Éden referentes aos períodos de locação de Dez (09) e Jan (10). Saldo não corrigido e sendo verificado se houve saque por determinação judicial.

**R\$ 35.200** confirmado depósito (base Jan10)

**R\$ 29.333** valor depositado com recibo à confirmar e se houve débito (base Dez09)

3673  
J

---

**Conta 2700113913555** – depósitos efetuados pelo Real de Eden, Supervila, Mercado Vitória

Saldo final Abril	R\$ 478.940,65
Depósitos em Maio	R\$ 123.971,20
Retiradas em Maio	-
<b>Saldo final de Maio (s/ correção do período)</b>	<b>R\$ 602.911,85</b>

---

**Saldo projetado para o final de Maio ref. total nas contas Judiciais**  
**R\$ 667.444,85**

**4) Pendências de Recebimento (acumuladas até Maio)**

Piabetá - 16 parcelas fundo de comércio (nenhuma parcela paga)  
total de R\$ 400.000

Comendador Soares - 1 parcela e fração referentes ao fundo de comércio  
total de R\$ 33.000

Vila de Cava – 1 parcela em atraso de R\$ 27.201,08

**Pendências de Recebimento**  
**R\$ 460.201,08**

**5) Balanço Fechamento Maio**

SALDO CONTAS JUDICIAIS Maio (estimado)	R\$ 667.444,85 (+)
SALDO CAIXA final Maio	R\$ 17.844,08 (+)

---

SALDO TOTAL	R\$ 685.288,93
PENDÊNCIAS PAGAMENTOS Acum. Maio	R\$ 447.826,86 (-)

---

SALDO	R\$237.462,07
PENDÊNCIAS DE RECEBIMENTOS	R\$ 460.201,08 (+)

---

SALDO FINAL PROJETADO (com recuperação de créditos)	R\$ 697.663,15
---	----------------

30-71  
J

## **6) Aprovações**

Relatório gerencial elaborado e verificado a partir de informações fornecidas pelo cliente Supermercados Alto da Posse.

As presentes informações têm cunho gerencial, e suportadas por comprovantes, extratos e documentos apresentados e disponíveis na empresa.





Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em 07/07/2011

### Despacho

O último levantamento da recuperanda data de 28/3/2011 e se refere ao período de setembro a dezembro de 2010. A partir desta data foram realizadas despesas correntes, conforme planilha de despesas apresentadas até maio de 2011. Tendo em vista que o plano foi aprovado e que há necessidade de pagamento das referidas despesas, DEFIRO EM PARTE o requerimento formulado pela devedora para levantamento da quantia de R\$452.617,85, já excluído o valor de R\$73.500 a título de pro labore, por se tratar de verba controvertida. Expeça-se mandado de pagamento do adv. Dr. André Luis Silveira de Moraes (OAB/RJ 134498).

Nova Iguaçu, 07/07/2011.

  
Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**MANDADO DE PAGAMENTO**

**267/138/2011/MPG**

Comarca de Nova Iguaçu - Cartório da 1ª Vara Cível  
Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig01vciv@tjrj.jus.br

Processo : **0011290-44.2010.8.19.0038**

Nº da Conta: 2700113913555 Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Parte/Autor: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA CNPJ/CPF: 30.759.534/0001-67

Parte/Réu: CNPJ/CPF:

Importância: R\$ 452.617,85 - quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos -com os acréscimos legais.  
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: Data: Expedição de mandado às fls.3676  
Levantamento de penhora às fls.

Para ser pago a: André Luiz Oliveira de Moraes - OAB/RJ-134498

Informações Complementares: Decisão de fls. 3675.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Maria Aparecida Silveira de Abreu, MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Daniel Alberto Lage Ferreira Junior - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/30686 digitei e eu, Jose Renato Bernardes - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/30398, o subscrevo. Nova Iguaçu, 11 de julho de 2011.

*Maria Aparecida Silveira de Abreu*  
**Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_

*Recetado em 11/07/11*

*A. L. Moraes*  
OAB/RJ 134.498

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Nova Iguaçu  
Cartório da 1ª Vara Cível

Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig01vciv@tjrj.jus.br

3077  
J

Ofício: 533/2011/OF

Nova Iguaçu, 07 de julho de 2011

Processo Nº: 0011290-44.2010.8.19.0038

Distribuído em: 03/03/2010

Ação: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Encaminho a V.Sa. a petição inicial da ação abaixo discriminada, solicitando as providências necessárias para a distribuição da mesma por depedência à ação supra mencionada, face à relação existente entre as mesmas.

**Ação: IMPUGNAÇÃO**

**TATIANE SANTANA LINHARES E SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**

Atenciosamente,

Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular

Ao Ilmo Sr. Oficial Distribuidor de Nova Iguaçu.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

P. 11290-44

3678  
7

VISTA

Na presente data, abro vista ao (s): ( ) TNC

- ( ) DEFENSORIA PÚBLICA
- ( ) DEFENSORIA PÚBLICA TABELAR
- (x) MINISTÉRIO PÚBLICO
- ( ) FAZENDA ESTADUAL
- ( ) CONTADOR JUDICIAL
- ( ) PERITO
- ( ) PROMOTOR
- ( ) AVALIADOR JUDICIAL

em 13 / 07 / 2011. JOSÉ B. BERNARDES MAT 01/00000

Autos recebidos pelo  
Ministério Público

em 13/07/2011.

M. M. H. Cruz

Ciente o MP do ju. 3652/3660.

em, 25/7/2011.

Claudio S. de Carvalho  
Promotor de Justiça  
Mat. 1974



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

ABERTURA/ENCERRAMENTO DE AUTOS

COMARCA DE NOVA IGUAÇU

CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 11290-44/2010

CERTIFICO, NESTA DATA, QUE PROCEDI À (AO):

( ) ABERTURA

(X) ENCERRAMENTO

DO 18º VOLUME DESTES AUTOS ÀS 3078 FOLHAS.

NOVA IGUAÇU, 09 / 08 / 2011

  
JOSE RENATO BERNARDES - AJ MAT. 01/30398